

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**CAROLINE DE CÁSSIA FRANCISCO BUOSI**

**LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: O CONTEXTO SOCIOJURÍDICO  
DA SUA PROMULGAÇÃO E UMA ANÁLISE DOS SEUS EFEITOS**

**CURITIBA**

**2011**

**CAROLINE DE CÁSSIA FRANCISCO BUOSI**

**LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: O CONTEXTO SOCIOJURÍDICO  
DA SUA PROMULGAÇÃO E UMA ANÁLISE DOS SEUS EFEITOS**

**Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais.**

**Orientador:  
Prof. Dr. Luiz Edson Fachin**

**CURITIBA**

**2011**

## TERMO DE APROVAÇÃO

CAROLINE DE CÁSSIA FRANCISCO BUOSI

LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: O CONTEXTO SOCIOJURÍDICO  
DA SUA PROMULGAÇÃO E UMA ANÁLISE DOS SEUS EFEITOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Edson Fachin  
Universidade Federal do Paraná - UFPR

Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk  
Universidade Federal do Paraná - UFPR

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Débora Gozzo  
Centro Universitário FIEO - UNIFIEO/SP

Curitiba, 16 de setembro de 2011.

*E uma mulher, que segurava um bebê no  
colo, disse: Fala-nos dos filhos.  
E ele disse:  
Vossos filhos não são vossos filhos.  
São os filhos e filhas do desejo da Vida por si mesma.  
Eles vêm através de vós, mas não de vós,  
E apesar de estarem convosco, não pertencem a vós.  
Podeis dar-lhes vosso amor, mas não vossos pensamentos,  
Porque eles têm seus próprios pensamentos.  
Podeis abrigar seus corpos, mas não suas almas.  
Pois suas almas vivem na casa do amanhã, a qual vós não podeis  
visitar, nem mesmo em vossos sonhos.  
Podeis esforçar-vos em ser como eles,  
mas não tentai fazê-los como vós.  
Pois a vida não volta para trás, nem permanece no dia de ontem.  
Sois o arco dos quais seus filhos,  
como flechas vivas, são arremessados.  
O arqueiro vê o alvo no caminho do infinito, e Ele vos dobra com o  
seu poder para que suas flechas possam ir longe e velozes.  
Deixai que o arqueiro vos curve com alegria;  
Pois assim como Ele ama a flecha que voa,  
Ele também ama o arco que é estável.*

Khalil Gibran<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> GIBRAN, Khalil. *O profeta*. Trad. de Bettina Gertrum Becker. Porto Alegre, 2002, *apud* SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**: o que é isso? Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009. p.28-29.

*A todos os que vivenciam ou já vivenciaram o drama da alienação parental, para que este estudo auxilie na compreensão das dificuldades passadas e no esclarecimento das consequências, para que uma autoanálise dos próprios comportamentos seja refeita e medidas adequadas sejam tomadas o mais breve possível.*

*Aos operadores do direito, da psicologia e a todos os envolvidos em situações de litígio no direito de família, para que essas informações sejam fonte de conhecimento para que sejamos instrumentos para promoção de uma melhor qualidade de vida e um desenvolvimento psíquico saudável entre menores e seus parentes.*

## AGRADECIMENTOS

Eis que chego ao final de mais um objetivo traçado em minha vida: a conclusão do mestrado.

Acredito que agradecer a este momento significa repensar nas pessoas que foram importantes e tornaram possível este sonho que carreguei desde muito pequena, quando optei por me tornar professora ao assistir maravilhada minha mãe dando aula aos seus alunos ou nas recordações na escola quando auxiliava meus coleguinhos em seus exercícios.

Durante o decorrer da minha jornada estudantil e acadêmica me preparei: eram provas, trabalhos, seminários ministrados, projetos, artigos científicos, monitorias e uma rotina de intensos estudos para que, assim que concluísse as graduações em psicologia e direito, pudesse ter a oportunidade de lecionar.

E, graças às oportunidades que foram aproveitadas no momento certo, foi assim que ocorreu. Ao ingressar na pós-graduação uma das professoras titulares de psicologia jurídica da instituição de ensino na qual eu trabalhava como psicóloga institucional teve que se ausentar da disciplina e fui convidada a assumi-la antes mesmo do que havia previsto. De pronto, aceitei. Era o que eu sempre quis e para o que tinha estudado até ali. Eu amei, e há cinco anos vem dando certo.

Mas, após a conclusão dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, ainda faltava mais um patamar a ser alcançado como docente: o mestrado.

Foi durante esse ciclo de estudos que esta dissertação foi desenvolvida, com completo envolvimento e paixão pelo tema e inúmeras leituras e reflexões acerca dele. Hoje, portanto, só me resta agradecer àqueles que me deram força e me incentivaram para que eu aqui estivesse.

Primeiramente a Deus, por me possibilitar a realização de mais este sonho, e por trilhar o meu caminho de vida de tal forma que me faça sentir-me uma pessoa feliz durante esse percurso de 27 anos.

Aos meus pais, Valdir e Leonor, que agradeço imensamente por tê-los como minha família e porque nunca me pouparam afeto e condições de estudo. Obrigada por acreditarem em mim e depositarem tamanha confiança em todas as horas. Sei o quanto esta etapa da minha vida também é importante para vocês e o quanto vibram comigo em cada conquista, e por isso comprometo-me a transformar o esforço de vocês na obrigação de me tornar cada vez mais digna de levar nosso sobrenome.

Ao amor da minha vida, Lucas, que por tantas vezes desejou a conclusão deste trabalho que nos deixava frequentemente a 500km de distância, percurso que não foi capaz em nenhum momento de nos afastar. Prometo que agora terei mais tempo para que possa desfrutar junto contigo de vivências às quais não pude estar presente, e saiba que o seu incentivo, apoio e celebração ao meu lado foram imprescindíveis para que eu alcançasse mais esta etapa da vida que estamos construindo juntos. Te amo.

Ao meu irmão, um beijo para você, que é para a mim a extensão dos nossos pais e um apoio eterno.

Aos meus tios, primos, avós, é tão bom ter uma família como a nossa.

Aos meus professores de Psicologia, principalmente à Prof.<sup>a</sup> Maira Baptistussi e à Prof.<sup>a</sup> Patrícia Novaki, que me ensinaram a abordagem comportamental, a qual aprendi com paixão.

Aos meus professores de Direito, em especial ao Prof. Alexandre Barbosa, que tanto incentivou e lutou para trazer o MINTER – Mestrado Interinstitucional em convênio com a UFPR para a UNIVEL.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Luiz Edson Fachin, que, aliando conhecimento, inteligência, competência, presteza e afeto, tem a essência do grande professor com tudo aquilo que a palavra significa: respeitando

as dificuldades e os limites de cada aluno e mostrando o quanto somos capazes de alcançar objetivos maiores. Obrigada pela paciência que teve comigo e pelas lições de pesquisa e tempo despendido com meu trabalho.

Aos meus amigos, que aqui não poderia nominar todos, mas também seria injusta ao deixar de relatar alguns que fazem parte da minha vida com mais frequência, desde os tempos mais primários da pré-escola, ou dos bancos da faculdade e até dos encontros casuais, que se transformaram em amizades eternas: Giselle, Paula, Indi, Vivi, Alana, Isadora, Lu, Kelly, Naty, Andréia, Marcela, Jana, Angela, Deise, Keise - Ter a certeza de que posso contar com vocês em minha vida e a presença constante de todas torna tudo mais fácil!

Aos colegas do mestrado, que me levaram a aprender coisas novas em meio a tantos questionamentos, discussões e ponderações no decorrer das aulas.

À UNIVEL, instituição de ensino que acreditou no meu trabalho desde o início.

Aos alunos, ex-alunos e futuros alunos, que me levam constantemente ao aprofundamento teórico e à busca incessante na melhoria da prática de ensinar, sendo para uma melhor qualidade das aulas que busco aperfeiçoamento e escolho não parar por aqui.

Aos clientes, pela confiança, credibilidade, admiração e por me escolherem para partilhar suas maiores frustrações e inseguranças comigo.

A todos que dividiram comigo importantes momentos para que eu chegasse até aqui.



*Tudo que os homens fazem, sabem ou experimentam só tem sentido na medida em que pode ser discutido. Haverá talvez verdades que ficam além da linguagem e que podem ser de grande relevância para o homem no singular. Mas os homens no plural só podem experimentar o significado das coisas por poderem falar e ser inteligíveis entre si e consigo mesmos.*

(Hannah Arendt)

## RESUMO

A Síndrome da Alienação parental atinge principalmente crianças e adolescentes, filhos de casais separados que enfrentam uma disputa judicial sobre a guarda dessa criança, que passa a ser usada por um dos genitores como objeto de vingança do outro, que detém mágoas e sentimentos mal resolvidos da dissolução conjugal. A partir daí, um jogo de manipulações se instala, e uma série de consequências negativas atinge os envolvidos, ferindo assim princípios constitucionais como o da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse da Criança. Já é sabido que a alteração do histórico jurídico e social da família na contemporaneidade recepciona uma diversidade cada vez maior de entidades familiares, reconhecendo também a possibilidade de dissolução delas, sendo que tal circunstância tem sido percebida com frequência cada vez maior em meio a discussões jurídicas que visam à intervenção do Estado para respaldar tais conflitos familiares. Em vista do exposto, surge a lei de alienação parental no final 2010, fruto de um projeto de lei que tem sido discutido desde 2008. A lei prevê uma série de instrumentos jurídicos para que as condutas inadequadas do genitor alienador diminuam consideravelmente ou cessem, e dá ao magistrado condições de definir e perceber atos de alienação parental, intervindo de maneira positivada com maior segurança no ordenamento jurídico brasileiro. O presente estudo busca analisar todo o processo ora mencionado, desde a evolução da família no decorrer do tempo até as peculiaridades do aparecimento e caracterização da Síndrome da Alienação Parental, discutindo extensivamente os pontos resguardados pela lei mediante um discurso interdisciplinar entre Psicologia e Direito, para que a compreensão sobre tal fenômeno seja melhor realizada e o menor tenha sua proteção adequadamente resguardada a partir de um entendimento mais amplo sobre o tema.

**Palavras-chave:** Evolução da família. Dissolução conjugal. Conflitos judiciais de guarda. Síndrome da alienação parental. Lei n.º 12.318/2010 (Lei da alienação parental).

## ABSTRACT

Parental Alienation Syndrome (PAS) affects children and adolescents whose parents are involved in child-custody disputes. They are frequently used by one of the parents to systematic denigrate the other as revenge for their unhappy marriage, thus starting a manipulation game bringing about negative consequences and disrespecting constitutional principles such as the Human Being right to Dignity and children-best interests. It is well known that nowadays the alteration of family law and social history increased the number of family entities that may possibly be dissolved. That fact has increased Law discussions seeking the State intervention to mediate family conflicts. In 2010 the Parental Alienation Law was created as a result of the Law Project being discussed since 2008 comprising several instruments addressed to diminish or finish the alienator parent inadequate behavior, thus permitting a judge to define and notice the parent alienating actions and intervene positively in the Brazilian Law arrangements. The present study aims at analyzing the aforementioned process starting by focusing the family evolution over time until the identification and characterization of the Parental Alienation Syndrome. It discusses the points approached by that Law under the light of an interdisciplinary Psychology-Law discussion allowing to understand such phenomenon better so that children can be protected adequately.

**Key words:** Family evolution. Marriage dissolution. Custody law conflicts. Parental alienation syndrome. Law n. 12.318/2010 (parental alienation law).

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>CAPÍTULO 1 - O CENÁRIO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS: DO PASSADO A ATUALIDADE</b> .....	16
1.1 PRIMÓRDIOS DO DISCURSO JURÍDICO-SOCIAL DA FAMÍLIA NO BRASIL ANTES DA CODIFICAÇÃO .....	18
1.2 A FAMÍLIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 ATÉ A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	20
1.3 A FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	22
1.3.1 As entidades familiares explícitas na CF/88 .....	23
1.3.1.1 A família matrimonializada.....	24
1.3.1.2 A união estável.....	26
1.3.1.3 A família monoparental.....	27
1.3.2 As entidades familiares implícitas na CF/88 .....	29
1.3.2.1 A união de pessoas do mesmo sexo.....	31
1.3.2.2 A família simultânea .....	33
1.3.2.3 A família recomposta.....	35
1.3.2.4 A família constituída de parentes .....	36
1.3.2.5 A família solidária .....	38
1.3.2.6 A família unipessoal .....	38
1.4 A DISSOLUÇÃO DAS DIVERSAS ENTIDADES FAMILIARES.....	39
1.4.1 A separação dos companheiros e suas consequências psicossociais .....	41
1.4.1.1 A origem da SAP .....	46
<b>CAPÍTULO 2 - A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS GERAIS E PECULIARIDADES</b> .....	49
2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E CONCEITUAIS DA SAP.....	49
2.2 A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS.....	56
2.3 A INCIDÊNCIA DA SAP.....	65
2.4 CONDUAS DO GENITOR ALIENADOR .....	68
2.5 CONSEQUÊNCIAS DA SAP .....	73
2.6 TRATAMENTO DE SAP .....	77

2.7	A DISSEMINAÇÃO DA SAP NO BRASIL E NO MUNDO.....	84
2.7.1	Relatos de casos no Brasil .....	86
2.7.1.1	Caso I.....	86
2.7.1.2	Caso II e III .....	87
2.7.2	Decisões jurisprudenciais que tratam de alienação parental no Brasil .....	90
<b>CAPÍTULO 3 - LEI N.º 12.318/2010 – UMA ANÁLISE DA LEI DA</b>		
<b>ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>		<b>95</b>
3.1	A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO PROTEÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	95
3.2	CRÍTICAS À POSITIVAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	99
3.3	DEFINIÇÃO E EXEMPLIFICAÇÃO DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA LEI N.º 12.318/10.....	100
3.4	DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E O DANO MORAL ADVINDO DE TAL RESTRIÇÃO .....	103
3.5	DA POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA E GARANTIA MÍNIMA DE VISITAÇÃO ASSISTIDA .....	105
3.6	PROVA: DA PERÍCIA PSICOLÓGICA OU BIOPSISSOCIAL .....	107
3.7	MEDIDAS JURÍDICAS PARA INIBIR OU ATENUAR AS PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	110
3.8	DA PREFERÊNCIA AO GENITOR QUE VIABILIZAR A CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE COM O OUTRO GENITOR.....	116
3.8.1	Da guarda compartilhada como prevenção da alienação parental.....	117
3.9	DA COMPETÊNCIA.....	119
3.10	DOS VETOS NA REDAÇÃO FINAL DA LEI N.º 12.318/10 .....	121
3.11	DA VIGÊNCIA DA NORMA E SEU ALCANCE .....	123
<b>CONCLUSÃO .....</b>		<b>126</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>		<b>130</b>
<b>DOCUMENTOS CONSULTADOS.....</b>		<b>139</b>
<b>ANEXO 1 - DECISÃO JURISPRUDENCIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO</b>		
	<b>N.º 700152.24140 .....</b>	<b>141</b>
<b>ANEXO 2 - DECISÃO JURISPRUDENCIAL: APELAÇÃO N.º</b>		
	<b>994.0923836602-9.....</b>	<b>149</b>
<b>ANEXO 3 - DECISÃO JURISPRUDENCIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO</b>		
	<b>N.º 0516448-45.2010 e 0554950-53.2010.....</b>	<b>154</b>

<b>ANEXO 4 - OS 20 PEDIDOS DOS FILHOS DE PAIS SEPARADOS.....</b>	<b>158</b>
<b>ANEXO 5 - RESOLUÇÃO N.º 07, DE 14 DE JUNHO DE 2003 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA .....</b>	<b>162</b>
<b>ANEXO 6 - RESOLUÇÃO N.º 008, DE 30 DE JUNHO DE 2010 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA .....</b>	<b>172</b>

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação se propõe a realizar uma análise do contexto de travessia em que se encontrou a família brasileira até a promulgação da Lei da Alienação Parental no dia 26 de agosto de 2010, além dos efeitos sociais e jurídicos advindos deste fato, respaldada principalmente no Princípio da Dignidade Humana e no Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

A temática dessa nova legislação está relacionada à autoridade parental que tem como base diversos estudos que tratam a alienação como uma forma de abuso emocional, na qual um dos cônjuges promove para a criança uma campanha denegritória contra o outro genitor com o objetivo de romper os vínculos afetivos existentes entre eles e fazer com que a criança passe a rejeitar o genitor alienado, primeiramente definida pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, em 1985, como Síndrome da Alienação Parental.

A análise do tema se dá à luz do direito e da psicologia, haja vista que a interdisciplinaridade nesse caso se faz imprescindível para a compreensão adequada da situação, pois possibilita que a psicologia traga para o direito de família conceitos que permitem entender como o processo de alienação é realizado pelo sujeito, afetando suas condições psicológicas.

A linguagem utilizada nesta pesquisa, em vista do apresentado, assume prioritariamente aquela empregada na prática psicológica, e esta mestranda toma para si a tarefa de aproximá-la dos profissionais que trabalham resguardando os vínculos familiares e visando também a uma necessidade de capacitação pautada na obrigatoriedade constatada na lei de que as perícias desses casos devem ser realizadas por profissionais que possam comprovar experiência prática ou acadêmica sobre o tema, tendo desde já presentes os limites desta análise.

A escolha deste tema teve também motivação pessoal. Entende-se que a formação em psicologia e atuação como psicóloga clínica aliada aos conhecimentos jurídicos ofereçam mais elementos para maior amplitude de análise do assunto, sendo que a experiência de atendimento a famílias, casais e crianças respalda a vivência de algumas práticas ora mencionadas neste trabalho.

A temática da família sempre foi núcleo de estudos para diversas ciências, principalmente porque em meio a essa associação humana estão imbricados diversos

sentimentos, estruturas, conflitos, contradições, acertos e falhas. Por isso, o trabalho procura conjugar em seu primeiro capítulo uma análise do contexto social e jurídico em que a referida lei foi sancionada, apresentando um cenário das famílias brasileiras dos tempos pretéritos aos tempos contemporâneos, pontuando de que forma tais alterações nas estruturas familiares propiciaram o aparecimento dessa realidade tão presente no cotidiano de diversas crianças e adolescentes, cujos genitores não mais convivem como casal.

Os conflitos familiares advindos da disputa de guarda em casos de dissolução conjugal, que por vezes gera resquícios negativos no exercício da parentalidade dos ex-companheiros para com seus filhos, com o transcorrer do tempo podem fazer com que apareçam condutas impróprias por parte de um dos genitores, que, por meio de seu intento vingativo, geram na criança uma internalização da rejeição que passa a também reagir agressivamente com o genitor alienado, instalando-se a Síndrome da alienação parental.

Complementa o segundo capítulo uma apresentação ao leitor de um conjunto de características desta síndrome elencadas pela literatura nacional e internacional, sua origem mediante a implantação de falsas memórias advindas do genitor alienador para o menor vitimado, as formas de ação por ele estabelecidas para alcançar o seu objetivo e as consequências para os envolvidos, tais como o tratamento clínico e a situação jurisprudencial de casos concretos no Brasil.

O terceiro capítulo centra-se na análise da lei da alienação parental, seus artigos e incisos que descrevem a conduta inadequada, as legislações anteriores que a fundamentam, as medidas jurídicas, tais como advertência, alteração da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental para atenuar tais práticas. Ademais, são examinadas as informações acerca do laudo da perícia psicológica ou biopsicossocial dentre outras particularidades da norma que veio regulamentar uma conduta tão frequente nos lares desfeitos e que gera tantos prejuízos principalmente ao menor e ao genitor vitimados, mas até então não garantidos por uma legislação específica.

De plano, diante da novidade da lei e da escassez de doutrinas específicas que tratam sobre o tema, além da possibilidade da inter-relação de conhecimentos da psicologia e do direito, almeja-se que este trabalho contribua para assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente que nem sempre conseguem atingi-la dentro de casa.



## CAPÍTULO 1

### O CENÁRIO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS: DO PASSADO A ATUALIDADE

Entender as formas como as famílias vêm se organizando desde o Brasil colônia até a contemporaneidade se faz necessário para a compreensão do processo de transformação dos papéis dos indivíduos que a compõem, bem como da multiplicidade de causas que fazem com que a alienação parental seja vislumbrada com frequência cada vez maior no país.

Para os fins deste estudo, torna-se necessário trazer a definição de família que se julga mais representativa no direito e na psicologia.

Fachin ensina que a família, ao lado do contrato e dos modos de apropriação, tais como posse e propriedade, constitui um dos três pilares fundamentais do direito civil, daí porque o Estado tem por obrigação prover a segurança das pessoas que dele se cercam.<sup>2</sup>

Vasconcellos, pesquisadora da psicologia relacionada à família, afirma a família é o espaço "onde se testam e se aprimoram modelos de convivência que ensejem melhor aproveitamento dos potenciais humanos para a criação de uma sociedade mais harmônica e promotora do bem estar coletivo"<sup>3</sup>.

Como exposto, cada campo do saber entende e recorta o conceito de família pautado na perspectiva do que constitui seu objeto de estudo. E isso demonstra que família não se limita a uma compreensão estática no tempo e no espaço.

Com efeito, a família transformou-se significativamente ao longo dos anos. No passado os laços familiares eram valorizados por interesses financeiros ou conveniências familiares. Hoje, vivemos em uma sociedade que valoriza as uniões pelos laços afetivos, e isso faz com que as relações se instituem das mais diferentes

---

<sup>2</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil: à luz do novo código civil brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003. p.7.

<sup>3</sup> VASCONCELLOS, Maria José Esteves. Valores na contemporaneidade da família brasileira: crise? In: MACEDO, Rosa Maria S. **Terapia familiar no Brasil e na última década**. São Paulo: Roca, 2008. p.3.

maneiras, gerando até sentimentos de confusão e culpa nos membros familiares desses casos por fugir do modelo idealizado.<sup>4</sup>

Devido às alterações comportamentais do mundo globalizado, as proteções jurídicas familiares brasileiras vêm se transformando e colocando à frente pontos como a solidariedade, o afeto e a dignidade tendo como foco uma nova visão de ordenamento jurídico e ético. Assim, o direito de família tem sido, sem dúvidas, o ramo do direito que mais tem sofrido mudanças visando acompanhar essas transformações.<sup>5</sup>

Autores como McGoldrick ressaltam que "a independência econômica das mulheres, que tem profundas implicações nas estruturas familiares tradicionais, parece crucial para a autoestima feminina, como proteção em face de abuso, divórcio e velhice"<sup>6</sup>.

Assim, Pena Junior afirma que nesse novo milênio surge a necessidade de se aprender a conviver com as diferenças, sendo "Cidadania" a palavra que deve ser respeitada na atualidade buscando a inclusão de amor e afeto nas relações familiares, valorizando as mais variadas representações de família na sociedade e inibindo qualquer tipo de exclusão daqueles que são diferentes.<sup>7</sup>

Diante da variedade de entidades familiares a serem respeitadas, surgem também novas problemáticas específicas a algumas delas. Novas remodelações familiares levam à necessidade de novos pensamentos para compreensão desse processo.

A alienação parental, objeto deste estudo, pode advir principalmente de algumas dessas estruturas específicas, como, por exemplo, a família monoparental ou a família recomposta. Antes de adentrar no tema deste trabalho, resta necessário fazer uma breve introdução acerca da evolução da família brasileira, tanto socialmente quanto juridicamente, para que dessa forma se torne possível o entendimento histórico no discorrer do presente estudo.

---

<sup>4</sup> MORICI, Ana Carolina. Pós-modernidade: Novos conflitos e novos arranjos familiares. In: MACEDO, Rosa Maria S. **Terapia familiar no Brasil e na última década**. São Paulo: Roca, 2008. p.27.

<sup>5</sup> PENA JUNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. p.1.

<sup>6</sup> MCGOLDRICK, Monica. As mulheres e o ciclo de vida familiar. In: CARTER, Betty; MCGOLDRICK, Mônica. **As mudanças no ciclo de vida familiar**: uma estrutura para a terapia familiar. 2.ed. 2.<sup>a</sup> reimpressão. São Paulo: Artmed, 2001. p.35.

<sup>7</sup> PENA JUNIOR, Moacir César. *Op. cit.*, p.7.

## 1.1 PRIMÓRDIOS DO DISCURSO JURÍDICO-SOCIAL DA FAMÍLIA NO BRASIL ANTES DA CODIFICAÇÃO

Os três séculos iniciais brasileiros que correspondem ao Brasil Colônia são completamente interligados e subordinados às normas, aos regimes e à cultura portuguesa.

O colonizador que adveio de Portugal entre os séculos XVI e XVIII transpôs para o Brasil um modelo de família que por sua vez fora moldado por influência das famílias romanas, canônicas e germânicas sobre a cultura portuguesa.<sup>8</sup>

No direito romano, a família estava além da consanguinidade e o poder patriarcal resguardava autoridade sobre todos os descendentes, tais como: filhos, esposa, parentes, padrinhos, afilhados, ex-escravos e até mesmo concubinas. Era uma entidade política, econômica, religiosa e jurisdicional, que, com sua evolução progressiva, o "pater" foi perdendo a autoridade e a concedendo a mulher e aos filhos. Com o aumento do poder de decisão e maior autonomia da mulher, passa-se a admitir o divórcio por consenso mútuo.<sup>9</sup>

A família colonial no Brasil dimensiona-se pelo matrimônio fundado pelo casamento canônico e hierarquizado pelo poder do patriarca, na qual eram valorizados pela sociedade da época.

A influência do direito canônico também foi relevante no sentido de que o matrimônio não deveria ser apenas um contrato, mas também um sacramento pelo qual os homens não poderiam dissolver o que Deus determinara. A separação só foi admitida muito mais tarde, em uma fase futura do direito eclesiástico. Com a Igreja a comandar o casamento e a constituição da família, estabeleceram-se então impedimentos e causas de nulidade no casamento, tais como: incapacidade, vício do consentimento ou invalidez devido à existência de uma relação anterior<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999. p.33.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p.31.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p.35.

Em 1595 foi aprovada a Compilação das Ordenações Filipinas, válidas para Portugal e Brasil, que fez com que começasse a diminuir consideravelmente a influência do direito canônico daquele período em diante.<sup>11</sup>

A ausência de um sistema jurídico unitário e positivado, após o descobrimento do novo território pelos portugueses, e a diversidade de situações vivenciadas pelas hostis condições de colonização num processo de fusão de culturas muito diferentes da europeia fizeram do Estado e da Igreja as instituições mais presentes na vida familiar indicando e ditando as regras para o campo público e para a vida privada.<sup>12</sup>

Em vista disso, ao longo do tempo as competências das autoridades canônicas foram sendo absorvidas pelas autoridades civis, que passaram a legislar sobre o direito de família. Ainda que até hoje exista o direito canônico, ele não mais se confunde com o direito civil.

Nos três primeiros séculos da história do Brasil houve uma interligação muito estreita com esse desenvolvimento e a expansão comercial e colonial europeia. Assim, produziu-se um contexto familiar fundado na miscigenação entre as raças e pautado na exclusão social, que se ramifica da herança colonial.<sup>13</sup>

Nesse período a família escrava também se consolidou em núcleos familiares, apesar do comércio de escravos. A família escrava era, portanto, constantemente extinta pela separação obrigatória das vendas do mercado, e mesmo com os mecanismos de alforria o escravo liberto era "reescravizado" para se manter ao lado do restante da família ainda presa.<sup>14</sup>

Diversas foram as legislações que tentaram respaldar a família antes da promulgação do Código Civil de 1916. O Decreto de 03/11/1827 tornou vigente o Concílio de Tridentino e a Constituição do Arcebispado da Bahia e, em conjunto com a Consolidação de Leis Cíveis de Teixeira de Freitas, previam diversos assuntos sobre o casamento e a família, tais como provas do casamento, regime de bens,

---

<sup>11</sup> WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**, p.38.

<sup>12</sup> FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.27.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p.20.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p.49.

outorga uxória entre outras. Em meados do século XIX surgiu uma legislação especial referente ao casamento de pessoas não católicas, desde que estivessem registradas, por meio da Lei n.º 1.144 de 11/09/1861.<sup>15</sup>

Durante o período do Brasil-Império o mais relevante trabalho acerca da consolidação das leis civis, que até aquele momento eram esparsas, foi elaborado por Augusto Teixeira de Freitas. Em 1855 ele foi contratado por D. Pedro II para que num prazo de cinco anos concluísse o material, que foi entregue anteriormente e aprovado em 1858 para publicação. Com o êxito deste trabalho, continua realizando outros projetos que seriam posteriormente publicados em 1861.<sup>16</sup>

Em 1890 Ruy Barbosa regulamenta que o único casamento civil válido é aquele realizado perante as autoridades civis, abolindo definitivamente qualquer jurisdição eclesiástica nesse sentido. Definiu também a separação de corpos quando houvesse justa causa ou consentimento mútuo, porém com a manutenção da indissolubilidade do vínculo.<sup>17</sup>

## 1.2 A FAMÍLIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 ATÉ A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a promulgação do Código Civil de 1916 houve o aceite dos processos de direito canônico referentes ao processo inicial de habilitação, impedimentos, nulidades e anulabilidades para o casamento.

A família do Código Civil do começo do século era hierarquizada, patriarcal, matrimonializada e transpessoal, de forte conteúdo patrimonialista vez que colocava a instituição em primeiro lugar: o indivíduo vivia para a manutenção e fortalecimento da instituição, que se caracterizava como núcleo de apropriação de bens nas classes abastadas.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**, p.39.

<sup>16</sup> GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo: Saraiva, 1992. p.9.

<sup>17</sup> WALD, Arnaldo. *Op. cit.*, p.41.

<sup>18</sup> FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio...**, p.8.

A codificação em sua versão original preconizava uma sociedade conjugal institucionalista e hierárquica, na qual a família é vista como instituição que deve atingir suas funções, até mesmo vinculando somente ao casamento a legitimidade de ter filhos e negando a alguns essa condição jurídica quando advindos de maneira alheia.<sup>19</sup>

Dessa forma, o afeto no Código de 1916 não passava a ser considerado, pois não se relacionava às funções institucionais que o sistema jurídico visava proteger nesse momento. Outrossim, a estabilidade da família matrimonializada é posta acima de qualquer busca da felicidade dos indivíduos que a compõem.<sup>20</sup>

A partir de 1930, diversas são as leis que vêm assegurar a proteção familiar, no que se refere à guarda de filhos em caso de desquite e sobre a prova do casamento para finalidade de previdência social. Dentre elas, têm-se o Decreto-lei n.º 3.200/1941, o Decreto-lei n.º 9.701/1946 e o Decreto-lei n.º 7.485/1945.<sup>21</sup>

É a partir da Constituição de 1937, que beneficiou o filho natural, que surgem leis como a de número 883/1949 e a Lei n.º 7.250/1984, que visam proteger o filho adulterino advindo fora do casamento depois do rompimento conjugal ou depois de separado de fato há mais de cinco anos.<sup>22</sup>

Em 1962, a promulgação da Lei n.º 4.121 é de extrema importância para que a mulher consiga alcançar direitos iguais aos do marido, pois esse diploma legislativo visa emancipar a mulher casada e lhe prover direitos e situação jurídica equivalentes. Adveio, portanto, a Lei n.º 6.515 de 1977, que regulamentou casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento e fez outras disposições referentes a isso, alterando significativamente o Código Civil, que até então previa a indissolubilidade do matrimônio.<sup>23</sup>

A partir de então se nota uma grande alteração de valores percebida pelo comportamento individual dos membros envolvidos nesse sistema jurídico, que

---

<sup>19</sup> MUNIZ, Francisco José Ferreira. A família na evolução do direito brasileiro. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direitos de família e do menor**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p.69.

<sup>20</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p.18.

<sup>21</sup> WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**, p.42.

<sup>22</sup> *Id.*

<sup>23</sup> *ibid.*, p.43.

demonstrou a incoerência desse âmbito no final do século. O direito deve olhar a forma como a sociedade se apresenta para que alcance a normatização jurídica adequada para acobertar seus comportamentos únicos. É dessa maneira que ocorre a "migração do Código à Constituição, isso é, dos direitos civis aos direitos fundamentais"<sup>24</sup>.

### 1.3 A FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

No passado, somente o casamento merecia a proteção constitucional, porém, com a consagração do princípio da dignidade humana como cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988 (art. 1.º, III, CF/88), além dos princípios básicos da família moderna como o da liberdade e da igualdade, uma nova ordem jurídica que descarta o caráter econômico e de procriação da família foi estabelecida, tendo como vínculo principal a afetividade.<sup>25</sup>

Nesse sentido ensina Tepedino:

é a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.<sup>26</sup>

Com as diversas transformações sociais, os operadores do direito devem considerar as novas demandas advindas ao direito e valorizar a conquista da afetividade como um papel central no reconhecimento das diversas formas familiares que se percebe na contemporaneidade, resguardando e elevando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade de forma a promover o bem-estar e a segurança jurídica aos indivíduos a que lhe serve.

---

<sup>24</sup> FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio...**, p.57.

<sup>25</sup> BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. As entidades familiares na constituição. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n.54, p.1, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2665>>. Acesso em: 08 maio 2010.

<sup>26</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.328.

Fachin esclarece nos seguintes termos:

A porosidade do sistema jurídico é assegurada pela maior abertura propiciada pelos princípios e valores que informam e estruturam o sistema, sendo, pois, indispensável o enfrentamento do desafio de (re)construção do direito a partir de sua ordem principiológica.<sup>27</sup>

Essas alterações comportamentais na estrutura sociojurídica do direito de família foram em parte incorporadas e entendidas como direitos fundamentais protegidos constitucionalmente por meio do artigo 226 da Magna Carta. Porém, não se pode esgotar esse entendimento no texto positivado para não se restringir de proteção sujeitos com necessidades concretas independentemente de modelos jurídicos existentes.<sup>28</sup>

### 1.3.1 As entidades familiares explícitas na CF/88

Há civilistas que propõem que as famílias positivadas no referido artigo constitucional – as famílias matrimonializadas, as advindas de união estáveis e as famílias monoparentais – devem ser somente os três tipos tutelados pelo Estado, gerando assim soluções jurídicas inadequadas e exclusão social com a desconsideração dos outros núcleos de famílias.<sup>29</sup>

Lobo demonstra também que os doutrinadores que entendem que a Constituição não admite outras entidades familiares além das expressamente previstas divergem ainda em duas teses controvertidas acerca da hierarquização entre elas, argumentando da seguinte forma:

---

<sup>27</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Questões do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.269.

<sup>28</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana**: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.436.

<sup>29</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista IBDFAM**, n.12, p.40-55, jan./fev./mar. 2002. p.42.



- a) existe a primazia do casamento perante a união estável e a entidade monoparental, haja vista que o modelo de família concebido como ideal é este matrimonializado e esses outros deveriam receber tutela jurídica limitada;
- b) existe igualdade entre a família matrimonializada, a advinda de união estável e a entidade monoparental, haja vista que a constituição possibilita uma liberdade de escolha com igual dignidade das relações de afeto na sociedade.<sup>30</sup>

Diante disso, resta claro que as interpretações são diversas acerca do assunto, e que a exclusão de um ou outro tipo de entidade familiar não está na Constituição, e sim na interpretação que é feita sobre ela.<sup>31</sup>

Mesmo diante da opinião de diversos autores acerca do tema, a família na atualidade deve ser regida com base no afeto, respeitando a possibilidade de diversos tipos de reconhecimento de entidades, não gerando nenhum tipo de exclusão preconceituosa com base numa interpretação restrita da Constituição. É somente por meio desse conceito que atingiremos um direito igualitário, e por isso, mesmo não expressamente contidos na Constituição federal, devem ser resguardados seus direitos sendo eles pautados no afeto que atualmente é o primado da família.

#### 1.3.1.1 A família matrimonializada

Até o advento da Constituição de 1988, o casamento era a única entidade familiar prevista expressamente, o que mudou a partir dessa nova Carta.<sup>32</sup>

Com aproximadamente 150 dispositivos no Código Civil brasileiro do ano de 2002, o direito de família foi a temática com o maior número de regulamentação

---

<sup>30</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas..., p.43.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p.44.

<sup>32</sup> BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. As entidades familiares na constituição, p.1.

codificada, mas não há uma definição expressa do casamento na lei, ainda que tenha sido sempre reconhecido como um importante fundamento social.<sup>33</sup>

Vale notar que talvez nem seja mesmo interessante contar com um conceito fechado, descrito em lei, haja vista que tornaria ainda mais difícil uma maior abrangência de muitos casos diante dessa definição.

Clóvis Beviláqua em tempos pretéritos definiu o casamento como um contrato solene entre duas pessoas que ocorre entre um homem e uma mulher indissolavelmente e legaliza seus atos sexuais, comunga suas vidas, seus interesses e os comprometem com a educação dos filhos. Na contemporaneidade não se aplicaria mais essa conceituação, visto que não mais vigoram a indissolubilidade do casamento e a necessidade de ter filhos.<sup>34</sup>

Os conceitos atuais do casamento não podem estar dissociados de questões norteadoras como o afeto, a ética, a cumplicidade e o desenvolvimento espiritual para defini-lo.<sup>35</sup>

Bravo e Souza afirmam que a Constituição preserva o casamento em uma posição de destaque como um modelo adequado de relação familiar no referido artigo constitucional 226, haja vista que exige um ato jurídico solene indispensável a sua realização, além de reconhecer a possibilidade de conversão de união estável em casamento, clarificando o seu prestígio por meio do § 1.<sup>o</sup>.<sup>36</sup>

Entretanto, tal afirmativa merece questionamentos, tendo em vista que a sistemática e a principiologia constitucionais respondem negativamente a essa questão, negando a hierarquização dos modelos familiares e assim discordando do posicionamento acima.

Daquele posicionamento discorda também Lobo, ao afirmar que ainda que "o casamento seja sua referencia estrutural, cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia"<sup>37</sup> um sobre o outro.

---

<sup>33</sup> PENA JUNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**..., p.67.

<sup>34</sup> BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976. p.34.

<sup>35</sup> PENA JUNIOR, Moacir César. *Op. cit.*, p.68.

<sup>36</sup> BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. *As entidades familiares na constituição*, p.1.

<sup>37</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 2.ed.São Paulo: Saraiva, 2009. p.148.

No entanto, não se pode negar que o casamento solene e legalizado não tem sido mais a única maneira encontrada pelos companheiros de conviverem juntamente na sociedade contemporânea. Uma possível explicação se dá porque a instituição matrimonial não é uma união livre, e sim um compromisso legal, e, por isso, muitos indivíduos não pretendem passar à sociedade a imagem de deter um vínculo regulamentado com alguém. Também se pode pensar que esse indivíduo a tem a mesma autonomia de encontrar essa realização fora de uma instituição formal e institucionalizada, diante de inúmeras e diversificadas possibilidades de agrupamento familiar.

Para que os casais possam se adaptar ao contexto contemporâneo que a relação de casados propõe, é necessário que se desprendam de antigos conceitos de desigualdade entre homens e mulheres e esqueçam a relação de ideia secular entre homem dominador e mulher submissa, para que cheguem a um necessário, porém complexo, ajustamento conjugal, seja pelo casamento, seja por qualquer das demais entidades familiares.

#### 1.3.1.2 A união estável

No passado reconhecida como uniões de fato, a união estável passou a ser expressamente reconhecida pela Constituição Federal de 1988, sendo diferente do casamento.<sup>38</sup>

Anteriormente a isso, ocorriam decisões jurídicas no sentido de não reconhecer essas uniões de fato ou reconhecê-las somente como sociedade de fato, deixando de dar as devidas proteções legais para os indivíduos que assim estavam envolvidos sem o vínculo do casamento, fazendo com que o preconceito e a exclusão social aumentassem ainda mais para quem escolhia essa forma de convívio.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. As entidades familiares na constituição, p.1.

<sup>39</sup> *Id.*

Muitas situações acabavam sendo juridicamente enquadradas no conceito pejorativo de concubinato, sendo caracterizadas como ilícitas ou imorais, desafiando a sacralidade atribuída ao casamento.<sup>40</sup>

De acordo com Lobo, "a união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento"<sup>41</sup>.

Tem como requisitos legais expressos por meio do artigo 1.723 do Código Civil a relação afetiva entre homem e mulher, a convivência pública, contínua e duradoura, o objetivo de constituição de família e a possibilidade de conversão para o casamento.

O artigo 1.724 CC elenca os direitos e deveres dos companheiros da união estável, que são parecidos com os dos cônjuges, com exceção da obrigatoriedade de convivência sob o mesmo teto.

O reconhecimento explícito da união estável pela CF de 1988 foi um progresso na medida em que promoveu segurança jurídica a mulheres e homens independentes e descompromissados que decidem se unir sem nenhum fim econômico, pautados em relações de afeto um para com o outro.<sup>42</sup>

### 1.3.1.3 A família monoparental

A família formada por um homem ou mulher que se encontra sem cônjuge ou companheiro e vive com uma ou mais crianças é denominada família monoparental.<sup>43</sup>

Tal fenômeno social sempre existiu, haja vista a ocorrência de mães solteiras e mulheres abandonadas com seus filhos, mas passou a ser mais percebida nos últimos vinte anos com o aumento do número de divórcios conjugais.

---

<sup>40</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil...**, p.148.

<sup>41</sup> *Id.*

<sup>42</sup> BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. As entidades familiares na constituição, p.1.

<sup>43</sup> LEITE, Cinthya. Parentesco negado. **Revista JC**, Recife, ano 5, n.203, p.4-7, 05 jul. 2009. p.66.

O primeiro país a empregar o termo monoparentalidade foi a França no ano de 1981, embora os levantamentos estatísticos da Inglaterra já troxessem esse assunto desde 1960.<sup>44</sup> Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 226, não era categoricamente protegida no mundo jurídico.

Os fatores determinantes da monoparentalidade, segundo Bravo e Souza são: o celibato, o divórcio ou a separação, a união livre, as mães solteiras, a liberdade sexual, o controle de natalidade, a viuvez, a possibilidade de adoção por maior de 18 anos independente do estado civil e até mesmo o desejo de maternidade independente das mulheres por meio de inseminação artificial. Resta-se demonstrado que a maioria dessas entidades familiares é chefiada por mulheres, que não possuem marido ou companheiro.<sup>45</sup>

Na medida em que as mulheres foram aumentando sua independência econômica e no mercado de trabalho, profissionalizando-se, o papel que era destinado antigamente para afazeres doméstico foi remodelado, transformando o conceito de família patriarcal. Quanto mais fortalecido o papel profissional e financeiro da mulher, mais ocorre o enfraquecimento da família patriarcal.<sup>46</sup>

Alguns estudos demonstram um aumento das famílias monoparentais de 30 a 50% nos últimos anos, o que evidencia uma mudança comportamental advinda da biparentalidade para a monoparentalidade, estando em grande parte das situações acompanhada de uma situação econômica desfavorável comparada com a população geral.<sup>47</sup>

Na realidade do Brasil, por meio do censo demográfico de 2000, constatou-se que 26% de famílias são monoparentais.<sup>48</sup>

Dessa forma, fica evidente a necessidade de o Estado implementar políticas públicas adequadas a esse tipo de entidade familiar, para que seja possível reduzir

---

<sup>44</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.21.

<sup>45</sup> BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. As entidades familiares na constituição, p.1.

<sup>46</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de famílias. **Revista IBDFAM**, n.24, p.136-156, jun./jul. 2004. p.155.

<sup>47</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Op. cit.*, p.146.

<sup>48</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil...**, p.66.

os riscos materiais aos quais os filhos de pais sozinhos estão expostos, além da promoção de igualdade de oportunidades para eles.

Observa-se também que nesse núcleo familiar há uma maior probabilidade, dentre os outros núcleos, da síndrome da alienação parental ser desenvolvida em alguns casos, a depender dos motivos que o levaram a ser constituída dessa forma, haja vista que o próprio modelo familiar predispõe em várias circunstâncias a convivência da criança em grande parte do tempo com somente um dos genitores, que por motivos particulares detenha sentimentos aversivos para com o outro.

### 1.3.2 As entidades familiares implícitas na CF/88

As entidades familiares para o direito de família contemporâneo se direcionam à afetividade, solidariedade, pluralidade e igualdade. Pelo fato de a Carta Maior ser a fonte máxima do direito, toda a legislação infraconstitucional e os princípios devem estar em sintonia com ela, sempre respeitando tal hierarquia.

Entretanto, na lição de Carbonera:

Com a instalação da igualdade e da liberdade na família, o vínculo jurídico cedeu parte de seu espaço a verdade sócio-afetiva. Felicidade e afeto demarcaram seu espaço na noção jurídica de família em todas as esferas, a exemplo do que já havia acontecido na realidade social.<sup>49</sup>

Vasconcellos afirma que por diversas vezes o ser humano devido a princípios culturais tende a negar o que é diferente dele e da maioria das pessoas.<sup>50</sup> Ao analisar as entidades familiares não tradicionais nesse aspecto, muitas pessoas rejeitam ou se afastam da convivência com outras que optam por fazer parte de outros núcleos familiares, como, por exemplo, a uniões de pessoas do mesmo sexo ou as famílias simultâneas ou recompostas.

---

<sup>49</sup> CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p.291.

<sup>50</sup> VASCONCELLOS, Maria José Esteves. Valores na contemporaneidade da família brasileira..., p.43.

Porém, essa mesma psicóloga indica que isso nos opõe à socialização, além de não ser inerente à natureza humana negar o outro, e quando o fazemos podemos ficar acometidos de sentimentos de culpa ou mal-estar; basta observar nossas emoções quando negamos uma carona ou um pedido de alguém para comprovar essa situação.

Para o direito, a existência de família pressupõe o aparecimento de três características necessárias para que se possam produzir efeitos jurídicos, sem os quais não configurariam uma entidade.<sup>51</sup> São elas:

- a) estabilidade: na qual não se consideram os relacionamentos ocasionais, descomprometidos ou episódicos, sem interesse de comunhão de interesses e objetivos de vida;
- b) afetividade: como interesse principal da família, não considerando o interesse econômico;
- c) ostentabilidade: que se apresente como uma unidade familiar publicamente.

Fachin demonstra que as entidades familiares contemporâneas se afastam dos critérios biológicos e patrimoniais que as vinculavam no passado, e se edificam em critério de amor e afeto que solidificam os principais elementos da união familiar.<sup>52</sup>

Assim, com base nessas características comuns, se encontram na experiência brasileira da atualidade algumas vivências familiares que não estão explicitamente reconhecidas pela legislação, mas que, por se demonstrarem acometidas das características acima, merecem a proteção jurídica de um Direito de Família que busca ser a cada momento mais inclusivo e em consonância a realidade social instável.

Assim, os primados de economia, política, religião e procriação dos tempos passados deram lugar principalmente à realização do indivíduo pautado na dignidade humana e na afetividade num ambiente em que convivam solidariamente.<sup>53</sup>

Nas palavras de Pianovski:

Daí pode-se concluir que a Constituição de 1988 opera profunda transformação no sistema jurídico no que tange à disciplina jurídica a família, uma vez que rompe com a perspectiva conceitualista que restringe a apreensão jurídica

---

<sup>51</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas..., p.42.

<sup>52</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Questões do direito civil brasileiro contemporâneo**, p.121.

<sup>53</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de famílias, p.155.

de um fenômeno concreto à sua exata subsunção a um "a priori" definido no texto positivado. Exime-se o direito da secular pretensão de definir família por meio de um modelo abstrato e excludente de arranjos sociais que a ele não se subsumem – e, por conseguinte, das pessoas que o compõe.<sup>54</sup>

Com o primado da afetividade estruturando os tipos familiares, o Direito de Família passa a ter um tratamento interdisciplinar no que se refere às ordens psíquicas estudadas pela ciência psicológica, que auxilia no entendimento de novas uniões se embasando no sentimentos por elas vivenciados.

#### 1.3.2.1 A união de pessoas do mesmo sexo

Ainda que haja registros durante toda a história humana de pessoas do mesmo sexo que escolhiam entre si para serem parceiros afetivos-sexuais, somente ao fim do século XX esses relacionamentos foram assumidos publicamente e saíram do anonimato.

Embasados na filosofia de ser um estado democrático de direito, consagra-se a proibição de qualquer ato discriminatório em função de raça, credo religioso, convicções políticas e sexo. Ademais, a República brasileira se respalda no princípio da dignidade humana, pelo qual resta assegurado o respeito aos indivíduos que tenham qualquer opção sexual diferente da maioria dos brasileiros.<sup>55</sup>

De acordo com Pena Junior, "a orientação sexual é direito de cada pessoa, próprio de sua personalidade e dignidade, portanto, merecedora do respeito de todos"<sup>56</sup>. Países como a Espanha, Holanda, Bélgica, Canadá entre outros já autorizaram o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo.

---

<sup>54</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana**: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.203.

<sup>55</sup> BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. As entidades familiares na constituição, p.2.

<sup>56</sup> PENA JUNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias...**, p.168.



No mesmo sentido, Dias afirma que "a discriminação de um ser humano em virtude de sua orientação sexual constitui, precisamente, uma hipótese (constitucionalmente vedada) de discriminação sexual"<sup>57</sup>.

Os maiores entraves para o reconhecimento dessa cultura familiar estão ligados a dois questionamentos advindos do desenvolvimento de filhos nessa união, sendo o primeiro em relação à orientação sexual da criança em função do modelo homossexual e o segundo em relação ao sofrimento psíquico advindo do preconceito e discriminação dessa criança na sociedade. Porém, estudos californianos já comprovam que não há diferenças significativas quanto à sexualidade de crianças criadas por casais homo ou heterossexuais, bem como inexistem comportamentos patológicos diferenciados entre ambas.<sup>58</sup>

Mesmo trilhando um caminho longo e paulatino, pode-se afirmar que a união de pessoas do mesmo sexo, dois homens ou duas mulheres que estabelecem uma relação amorosa sexual, encontra-se atualmente reconhecida pelo sistema jurídico, como uma entidade familiar por meio das jurisprudências dos tribunais brasileiros.<sup>59</sup>

Não muito tempo atrás, essa união era tida do ponto de vista do sistema jurídico brasileiro como um negócio jurídico inexistente, havendo casos em que a doutrina a denominava um "nada jurídico".<sup>60</sup> Hoje, ao contrário, tem-se o reconhecimento dessa união na partilha do patrimônio, na sucessão, na concessão da guarda de crianças a casais homossexuais, no direito-dever de visitas, nos direitos previdenciários (regulados pela instrução normativa 25/2000) para os parceiros do mesmo sexo, e até o reconhecimento do direito de inclusão de parceiro homossexual como dependente em plano de saúde a que o outro fazia jus.

---

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e direito homoafetivo. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p.360.

<sup>58</sup> MACHI-COSTA, M. I. Família e homossexualidade: tendências, conquistas e desafios. In: MACEDO, Rosa Maria S. **Terapia familiar no Brasil e na última década**. São Paulo: Roca, 2008. p.647.

<sup>59</sup> MATOS, Ana Paula Harmatiuk. "Novas" entidades familiares e seus efeitos jurídicos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, 6. **Anais...** p.3. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/anais\\_download.php?a=70](http://www.ibdfam.org.br/anais_download.php?a=70)>. Acesso em: 05 maio 2010.

<sup>60</sup> BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Uniões homossexuais: o estado da arte na jurisprudência brasileira. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio, SIMÃO José Fernando (Coords.). **Direito de família e das sucessões**. São Paulo: Método, 2009. p.371.

É oportuno esclarecer que existe a possibilidade de reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo por analogia, mesmo com a incisiva discriminação do § 3.º do artigo 226 CF, que explicita a união estável entre "homem e mulher". Esse entendimento por analogia se dá por força dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, e se deve estender essa possibilidade às relações homoafetivas.

É perceptível que, mesmo por diferentes linhas teóricas de argumentação, o reconhecimento desse tipo de entidade familiar e sua geração de efeitos jurídicos tem evoluído no direito de família brasileiro, principalmente após recente decisão do STF realizada em maio de 2011 que concluiu, por unanimidade, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277, o reconhecimento de uniões homoafetivas como entidade familiar por analogia à união estável.

#### 1.3.2.2 A família simultânea

A simultaneidade familiar também constitui objeto de análise das entidades familiares que passaram a ser reconhecidas no Brasil, tendo em vista que na Constituição de 1988, as restrições referentes ao reconhecimento de filhos advindos fora do casamento foram abolidas, pois passou a ser aceita uma maior pluralidade familiar e o reconhecimento de filiação tratado com maior isonomia constitucional.<sup>61</sup>

Ruzyk entende que nessas formações de famílias se apresentam simultaneidade de dois ou mais núcleos familiares com um componente comum entre elas, e mesmo que não seja prevista em um modelo legal deve ser respaldada pelo direito com diversos efeitos jurídicos.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**, p.229.

<sup>62</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas...**, p.236.

Ocorrem também em casos de existência de convivência, com demonstração explícita de afeto entre as pessoas, mas que tenham algum tipo de impedimento para contrair matrimônio.<sup>63</sup>

É um caso, por exemplo, de um dos cônjuges que tem mais de uma família ou de um menor que vive tanto com o pai quanto com a mãe, sendo estes separados, tendo o menor duas famílias simultâneas. Também pode-se elencar casos de netos que além de conviverem com os pais vivem continuamente com seus avós.<sup>64</sup>

Vale ressaltar que não se trata aqui da proteção do direito de família sobre quaisquer relacionamentos extraconjugais, os quais não se enquadram em todas as características de estabilidade, notoriedade e afetividade, necessários à noção familiar. Matos demonstra que

Existindo a possibilidade de manifestação de afeto, diante da convivência, publicidade e estabilidade, estaremos diante de uma entidade familiar. Indubitavelmente, em relações simultâneas estáveis, existe convivência, vida em comum, e, também, um mínimo de publicidade, pois ao menos algumas pessoas, parentes próximos, amigos íntimos, tem conhecimento desta relação.<sup>65</sup>

Quando se trata de entidades familiares, existe a noção de que cada indivíduo se insira somente em um tipo de esquema familiar, rejeitando mesmo que de maneira implícita a construção de mais de uma relação familiar concomitante. Porém, tal simultaneidade familiar é um fenômeno frequente na sociedade atual brasileira e deve ser tutelado por um direito que visa acompanhar as mais diferentes formas de manifestação social.<sup>66</sup>

Há parte da doutrina que se posiciona no sentido de negar o reconhecimento do concubinato adúltero como uma entidade familiar pelo fato de proteger uma atitude social considerada inadequada. Entretanto, com a descriminalização do

---

<sup>63</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas..., p.41.

<sup>64</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia, p.193.

<sup>65</sup> MATOS, Ana Paula Harmatiuk. "Novas" entidades familiares e seus efeitos jurídicos, p.4.

<sup>66</sup> SCHREIBER, Anderson. Famílias simultâneas e redes familiares. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO José Fernando (Coords.). **Direito de família e das sucessões**. São Paulo: Método, 2009. p.241.

adultério e por estar envolvida com uma situação privada, não cabe ao Estado punir o cônjuge adúltero.<sup>67</sup>

### 1.3.2.3 A família recomposta

Com o número crescente de dissoluções conjugais nos últimos anos, os ex-companheiros têm a possibilidade de formar uma nova família procurando um amor e felicidade em outros indivíduos. Com isso, formam-se novas entidades com os filhos advindos da primeira união de um ou ambos os lados.<sup>68</sup>

No âmbito de variadas maneiras de formação da família, o princípio da dignidade humana deve ser o norteador em relação aos direitos de personalidade, e as relações familiares devem ser pautadas no afeto entre os seus integrantes. Isso faz com que se gerem mudanças nas concepções de maternidade e paternidade, posicionando tais conceitos em diferentes escalas na vida dos filhos.<sup>69</sup>

Nesse sentido, define Matos:

Entendemos por família recomposta ou família reconstituída a estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros tem filho ou filhos de um vínculo anterior. Em uma formulação mais sintética, é a família na qual ao menos um dos adultos é padrasto ou madrasta. Nesta categoria entram tanto as novas núpcias de pais viúvos ou mães viúvas como de pais divorciados e de mães divorciadas e pais e mães solteiros. Alude, assim, não só a reconstituição como ao estabelecimento de um novo relacionamento, no qual circulam crianças de um outro precedente.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. As entidades familiares na constituição, p.2.

<sup>68</sup> FERREIRA, Breezy Miyazato Vizeu; ESPOLADOR, Rita de Cassia Resquetti Tarifa. O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p.107.

<sup>69</sup> *Ibid.*, p.110.

<sup>70</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Aspectos jurídicos das famílias homossexual, simultânea e recomposta. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO José Fernando (Coords.). **Direito de família e das sucessões**. São Paulo: Método, 2009. p.398.

Padrastos e madrastas se comportam muitas vezes na qualidade parental com os filhos de outrem, gerando uma peculiaridade das famílias recompostas da existência de dois vínculos paternos ou maternos de maneira simultânea, tendo em vista a importante figura afetiva e provedora que esses indivíduos passam a ter na vida da prole, diferente do que era retratada nas concepções das histórias infantis do passado. Em vista disso, há efeitos jurídicos como guarda, alimentos e visitas, sem exclusão do genitor biológico.<sup>71</sup>

Ferreira e Espolador explicitam que ainda estamos em um processo inicial de construção jurídica doutrinária e jurisprudencial dessa nova estrutura familiar pautada na afetividade, mas a partir do princípio da dignidade humana se abrirão novos horizontes e possibilidades interpretativas para as demandas que venham a surgir, encontrando assim soluções jurídicas mais adequadas aos casos.<sup>72</sup>

Nessa formação familiar também é preciso estar atento para que não ocorra o estabelecimento da Síndrome de Alienação Parental, tendo em vista que como ocorre a união de indivíduos que podem adquirir papéis de pai ou mãe na vida da criança, esse novo núcleo familiar pode predispor que o real genitor da criança passe a ser "esquecido". Assim, é necessário que se respeitem o afeto e a relação que existe entre esses, deixando claro a essa criança, mediante comportamentos adequados, que a família recomposta não irá diminuir ou anular os indivíduos que fazem parte da real parentalidade daquele filho.

#### 1.3.2.4 A família constituída de parentes

A família constituída de parentes demonstra no ordenamento jurídico a possibilidade de que uma entidade familiar aconteça mesmo sem a presença de um dos pais na estrutura familiar.

---

<sup>71</sup> MATOS, Ana Paula Harmatiuk. "Novas" entidades familiares e seus efeitos jurídicos, p.5.

<sup>72</sup> FERREIRA, Breezy Miyazato Vizeu; ESPOLADOR, Rita de Cassia Resquetti Tarifa. O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil, p.116.

Lobo conceitua essa estrutura familiar como a união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, especialmente no caso de grupo de irmãos após o falecimento ou abandono dos pais.<sup>73</sup>

Nesse sentido, Souza ensina que a família constituída de parentes, ou também chamada de família anaparental, pode também estar relacionada à convivência de irmãos com primos e tios com sobrinhos.<sup>74</sup>

Dias amplia o conceito ao afirmar que não há necessidade específica de que haja vínculos de parentesco: "A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental"<sup>75</sup>.

Em termos psicológicos, nessas situações é comum a ocorrência de uma circunstância peculiar de dificuldade de hierarquia, por existir em alguns casos somente relações de nível horizontal (p.e. irmãos que convivem com irmãos). Isso compromete o exercício do poder e a colocação de limites, muitas vezes confundindo essas relações com abuso de vários níveis uns com os outros.

Mesmo enfrentando tais dificuldades, não significa que o vínculo de respeito entre eles pode deixar de ser saudável, pois nessa situação há a formação de hierarquia própria daquele núcleo familiar, sendo que seus membros adquirem diferentes papéis de cuidadores uns dos outros, muitas vezes hierarquizados de acordo com a idade respectiva de cada um dos componentes da família.

Independente a essas instabilidades psíquicas, não há como esses casos serem considerados "sociedade de fato", mercantil ou civil, haja vista que encontram-se requisitos de afetividade, estabilidade e ostentabilidade exigidos nas características familiares jurídicas.

Já existem decisões jurisprudenciais do STJ tutelando essa entidade.

---

<sup>73</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas..., p.41.

<sup>74</sup> SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Correa. Famílias plurais ou espécies de famílias. **Revista Jus Vigilantibus**, 29 abr. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/39460>>. Acesso em: 10 jul. 2010. p.1.

<sup>75</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.47.

### 1.3.2.5 A família solidária

É uma das mais recentes espécies familiares merecedora de tutela jurídica e é doutrinariamente reconhecida também como família eudemonista; estrutura na qual o afeto é o centralizador da união dos entes envolvidos.<sup>76</sup>

São indivíduos que convivem sem nenhum laço de consanguinidade, parentesco ou qualquer cunho sexual para auxiliarem-se uns aos outros, com objetivo eudemonista, que tem por fim a felicidade do homem.<sup>77</sup>

Os entes realizam um esforço mútuo para se ajudar uns aos outros, formando um pacto civil de solidariedade entre os membros que compõem essa entidade. É o caso de "pessoas de terceira idade que, em razão da ausência de possibilidades de seus parentes de lhes atender, acabam encontrando em pessoas com as mesmas características um modo de conviver como se família fossem"<sup>78</sup>.

Nossa realidade ainda é de poucas doutrinas e jurisprudências acerca desse assunto, existindo, entretanto, pequenos avanços nesse sentido pela possibilidade de ser a próxima entidade a ser reconhecida pelo direito brasileiro.<sup>79</sup>

### 1.3.2.6 A família unipessoal

Visando atender à finalidade social da lei, o Superior Tribunal de Justiça ampliou o conceito de entidade familiar para incluir os "singles", que, por escolha de vida ou por inabilidade de convivência com outra pessoa, formam a entidade familiar unipessoal.<sup>80</sup>

---

<sup>76</sup> SIGNORELLI, Gerdal Tonassi. **A família solidária e seu reconhecimento no ordenamento jurídico**. Publicada em maio 2010. p.1. Disponível em: <<http://gerdalsignorelli.blogspot.com/2010/05/familia-solidaria-e-seu-reconhecimento.html>>. Acesso em: 19 jul. 2010.

<sup>77</sup> SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Correa. Famílias plurais ou espécies de famílias, p.2.

<sup>78</sup> SIGNORELLI, Gerdal Tonassi. *Op. cit.*, p.1.

<sup>79</sup> MATOS, Ana Paula Harmatiuk. "Novas" entidades familiares e seus efeitos jurídicos, p.6.

<sup>80</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas..., p.51.

O reconhecimento dessa entidade visa proteger principalmente o bem de família, pois a moradia é imprescindível para que o sujeito possa gozar dos princípios fundamentais, sendo que o indivíduo que escolha não dividir sua vida particular com outrem não pode ficar desprotegido dessa tutela.<sup>81</sup>

Esse foi o motivo do surgimento da Súmula 364 STJ, que visa cancelar essa temática: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas"<sup>82</sup>.

Devido às atividades profissionais e às escolhas individuais modernas, as pessoas têm escolhido cada vez mais viverem sós, e o direito moderno não pode deixar de respaldar juridicamente essa opção de vida ou excluir essas pessoas principalmente do que concerne ao bem de família, resguardando o direito constitucional de moradia.<sup>83</sup>

#### 1.4 A DISSOLUÇÃO DAS DIVERSAS ENTIDADES FAMILIARES

No decorrer da história, desde o Brasil colonial até os dias atuais, se pode perceber claramente as modificações relativas às entidades familiares protegidas pelo nosso sistema jurídico.

Advindas inicialmente de famílias da qual faziam parte membros além dos descendentes como padrinhos, enteados, amigos, entre outros na fase do Brasil Colônia, passando depois pela família institucionalizada e exclusiva pelo matrimônio e o patriarca com o Código Civil de 1916 e mediante da previsão do princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia de igualdade de raças, cor, sexo ou opção sexual previstos na Constituição Federal de 1988, abriram-se novas possibilidades de entidades familiares serem reconhecidas pelo ordenamento jurídico, além das previstas no passado e expressamente no artigo 226 CF (família matrimonializada, união estável ou monoparental).

---

<sup>81</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas..., p.51.

<sup>82</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 364**. 15/10/2008 - DJe 03/11/2008.

<sup>83</sup> BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. As entidades familiares na constituição, p.2.



Desvinculadas de interesses patrimoniais ou status familiar advindos do passado e atualmente vinculada às características de afetividade, ostentabilidade e estabilidade, o sistema jurídico tende cada vez mais a abraçar outras estruturas de famílias facilmente encontradas e reconhecidas na experiência social brasileira.

É sabido que a ruptura jurídica do relacionamento não significa que os ex-cônjuges<sup>84</sup> atingiram a ruptura emocional, tendo em vista que nem o recasamento muitas vezes implica o entendimento de que há o real distanciamento do sofrimento advindo pela perda do vínculo afetivo anterior.

Especialmente quando há filhos, o fim do vínculo do ex-casal torna-se ainda mais complicado, pois há uma necessidade constante de manter contato com o ex-companheiro para resolver situações relativas a eles, fazendo com que as emoções sejam lembradas ou novamente despertadas. Assim, a dissolução jurídica não exclui problemas, podendo até mesmo aumentá-los ou criar novas dificuldades para os indivíduos separados.

No decorrer deste capítulo, observa-se que é por meio da tutela dos mais diferentes estabelecimentos de vínculos afetivos que haverá a edificação de um Direito de Família sem exclusão e que proporcione o fiel cumprimento aos direitos fundamentais do ser humano e a regulamentação de suas relações sociais.

Não se nega, portanto, a necessidade de entendimento e aceitação sobre todas as relações familiares. Entretanto, não há como deixar de considerar a possibilidade de rompimento de tais entidades e dos efeitos psicológicos e sociais que hão de afetar os envolvidos na situação, e direta ou indiretamente os filhos advindos dessas uniões também sofrerão tais consequências.

Portanto, é importante entender essas consequências da separação<sup>85</sup>, desvinculação ou rompimento conjugal das entidades familiares acima elencadas, compreendendo o sentimento dos ex-companheiros diante dessas situações; sentimentos

---

<sup>84</sup> Neste texto, o uso dos vocábulos companheiros, casal, cônjuges ou parceiros não busca diferenciar estilos de relacionamentos entre casamento, uniões estáveis ou qualquer outra entidade familiar, não existindo nenhuma atribuição discriminatória entre eles.

<sup>85</sup> Neste trabalho, o uso do vocábulo "separação" não está estritamente ligado à separação judicial ou à separação administrativa, sendo utilizado aqui em um sentido mais amplo que abrange separações de fato, de divórcio e de dissolução de união estável, ou mesmo, o término da relação concubinária ou de relacionamento eventual, entre outros. Entende-se por separação quando cessa a convivência entre ambos os genitores, e o filho não tem mais condições de conviver concomitantemente a eles, excetuando-se casos de suspensão ou perda da autoridade parental.

esses que poderão levar futuramente aos comportamentos de alienação parental, objeto de estudo deste presente trabalho.

Para buscar um entendimento mais amplo acerca da síndrome da alienação parental, reitera-se a importância de se tratar desta questão com base na intersecção entre conceitos da ciência psicológica e do direito, tendo em vista que a junção de ambas pode possibilitar uma maior compreensão acerca dessa temática, sendo a Psicologia Jurídica um território multidisciplinar indispensável para a compreensão dos fenômenos emocionais.

#### 1.4.1 A separação dos companheiros e suas consequências psicossociais

Diante de uma união conjugal, muitas são as expectativas em relação ao que se espera do outro, bem como da relação em si. Entretanto, várias das expectativas criadas nessa relação não são realistas, surgindo assim conflitos e crises advindos das frustrações e insatisfações das expectativas dos parceiros.

Nessa mesma visão, Féres-Carneiro constata que os parceiros se separam não porque desqualificam a união, mas sim porque a valorizam tanto que não aceitam que a relação conjugal não corresponda às suas expectativas.<sup>86</sup>

Discutem-se atualmente os diversos problemas que afetam os indivíduos e que comprometem sua qualidade e modo de vida. Dependendo da perspectiva em que é adotada em determinado caso, um problema pode ter valor positivo ou negativo para os companheiros, e, portanto, representar possibilidade de amadurecimento e crescimento da relação para ambos ou risco para quem o enfrenta.<sup>87</sup>

Assim sendo, um problema é configurado numa visão de padrão de desejabilidade social para um relacionamento conjugal. Esse padrão é definido histórico

---

<sup>86</sup> FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Separação: o doloroso processo de dissolução da conjugalidade. **Estudos Psicologia** [online], v.8, n.3, p.1, 2003. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X2003000300003&lng=pt&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2003000300003&lng=pt&nrm=isso). Acesso em: 02 abr. 2011.

<sup>87</sup> GARCIA, Maria L. T.; TASSARA, Eda T. de O. Problemas no casamento: uma análise qualitativa. **Estudo Psicologia** (Natal) [online], v.8, n.1, p.130, jan./abr. 2003. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X2003000100014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2003000100014&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 21 fev. 2011.

e socialmente e pressupõe aquilo que se deve esperar de uma relação afetivo-sexual. Sendo este padrão uma maneira de mensurar o grau de qualidade nos relacionamentos, tudo aquilo que não estiver de acordo com ele será considerado um problema, com possibilidades e limites para sua superação.<sup>88</sup>

Ainda assim, baseadas numa ideologia de relacionamento perfeito, as pessoas envolvidas na relação conjugal deixam-se influenciar por valores sociais. O problema encontrado muitas vezes nos relacionamentos seria então "um conflito entre aquilo que é dimensionado como desejado e o risco de que isso não possa ser mantido". Nessa mesma visão, fica explícito que, muitas vezes, o problema que é entendido individualmente é o retrato de imposições sociais que oferecem recursos para reconhecer se o que o indivíduo está vivendo é ou não encarado numa perspectiva problemática.<sup>89</sup>

O problema envolve duas imagens, sendo uma delas aquilo que é tido como desejável (o que é tido como ideal) e aquilo que se vivencia (na relação com os outros e consigo mesmo). O embate entre o que é desejado e o que é vivenciado pode demonstrar um afastamento entre ambos, sendo que o questionamento do sujeito se ele está ou não vivendo um problema acaba sendo então inevitável.<sup>90</sup>

Para Ramires, a separação pode ser encarada como uma crise no processo de desenvolvimento do ciclo de vida no que tange à família, assim como existem diversas outras crises inerentes ao ser humano no decorrer de sua vida. Porém, essa mesma autora ensina que essa concepção deve ser entendida de forma desvinculada a algum tipo de fracasso e de tragédia no ciclo da vida familiar, como parece ainda prevalecer em nosso meio social.<sup>91</sup>

Ao analisar o divórcio nas mudanças no ciclo de vida familiar, Peck e Manocherian colocam como sendo este o mais expressivo rompimento no processo desse ciclo, fazendo então que o desenvolvimento de tarefas familiares fique nesse momento mais complexo. Segundo essas autoras, a grande maioria dos homens e

---

<sup>88</sup> GARCIA, Maria L. T.; TASSARA, Eda T. de O. Estratégias de enfrentamento do cotidiano conjugal. **Psicologia Reflexão Crítica** [online], v.14, n.3, p.636, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722001000300019&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722001000300019&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 27 fev. 2011.

<sup>89</sup> GARCIA, Maria L. T.; TASSARA, Eda T. de O. Problemas no casamento..., p.132.

<sup>90</sup> *Ibid.*, p.133.

<sup>91</sup> RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. Até que a morte os separe? **Psicologia Revista – Revista da Faculdade de Psicologia da Puc/SP**, n.9, p.25-38, dez. 1999. p.26.

mulheres não está preparada para o impacto advindo do divórcio, tanto físico quanto emocional, afetando então um grande número de membros da família. Pesquisas citadas pelas mesmas demonstram que se leva de um a três anos para que o sistema familiar continue seu processo de desenvolvimento estabilizado diante da situação do divórcio, sendo que este ocupa o segundo lugar numa escala de eventos estressantes de vida, ficando somente após a morte de um dos cônjuges.<sup>92</sup>

Féres-Carneiro corrobora apontando que a separação conjugal "é uma das mais dolorosas experiências pelas quais pode passar o ser humano", é um processo difícil, em que as pessoas passam em diferentes etapas e níveis, tendo um significado diferente para cada um<sup>93</sup>.

Com a crise da separação a identidade de casada vai sendo diluída. Nessa transição muitas cicatrizes podem aparecer, o que vem a favorecer a tensão e pressão própria dessa fase de interrupção de identidade de casada, o que dificulta a possibilidade das pessoas de superarem esse período.

Sabe-se que o rompimento conjugal não se inicia de uma hora para outra, mas sim de um processo que progressivamente origina um distanciamento que se torna cada vez maior, sendo que conseqüentemente o vínculo vai se tornando cada vez menor. A autora coloca ainda que alguns dos sintomas iniciais do distanciamento são "não conversar sobre assuntos que incomodam o casal, conflitos sexuais, falta de projetos comuns, distância cultural e intelectual, dificuldades financeiras e desemprego"<sup>94</sup>.

O aumento das expectativas, a extrema idealização do parceiro e a superexigência para consigo mesmo também são fatores que podem levar à separação, devido à grande tensão e conflito que provocam na relação conjugal.<sup>95</sup>

Diversos autores afirmam que muitas são as causas e os fatores que levam à separação (por exemplo, sexo extraconjugal, excesso de bebida, dificuldades financeiras,

---

<sup>92</sup> PECK e MANOCHERIAN, 1995 *apud* RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. Até que a morte os separe? p.28.

<sup>93</sup> FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Separação..., p.3.

<sup>94</sup> RICOTTA, Luiza. **Me separei! E agora?:** a busca de uma nova identidade após o rompimento conjugal. São Paulo: Ágora, 2002. p.25.

<sup>95</sup> FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. **Psicologia Reflexão Crítica** [online], v.11, n.2, p.1, 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79721998000200014&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000200014&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 29 mar. 2011.

entre outras), deve-se sempre considerar que o rompimento conjugal é um processo pluridimensional, multideterminado e complexo, que ocorre entre os parceiros de forma individual e única.<sup>96</sup>

Quando há divergências entre o papel esperado do parceiro (por exemplo: ser provedor financeiro, provedor de carinho e de cuidados e uma satisfação sexual plena com o outro) e a forma com que ele age, várias mulheres afirmam que o marido começa a afastar-se do que se espera de um papel masculino na relação.<sup>97</sup>

Com a separação, os companheiros passam a enfrentar dificuldades. Essas decorrem devido à possibilidade de perder os filhos, de perder o lar, a família, o sentimento de culpa por abandonar os filhos e a necessidade de assumir a parte de culpa na separação. Muitos também tendem a tratar o divórcio como um acontecimento racional, legal e econômico e não como um processo emocional, sendo que buscam precipitadamente uma nova relação para encontrar refúgio e esquecimento do que ocorreu.

Porém, Ramires acredita que as consequências do divórcio para homens e mulheres são diferentes, e que a separação pode atingir mais drasticamente a mulher do que o homem,

na medida em que 92% dos filhos ficam sob a guarda das mães, 75% das pensões alimentícias não são integralmente pagas e 50% não são pagas. Assim, a mulher que não trabalhava fora de casa antes do divórcio receberá geralmente um terço dos rendimentos do casal para ela e seus filhos, enquanto o marido seguirá com dois terços desses rendimentos somente para ele.<sup>98</sup>

Não se nega aqui que nos últimos anos existam alterações dos papéis no que se refere à guarda dos filhos, tendo em vista que o papel masculino e paterno da relação atualmente proporciona uma maior aproximação dos homens com seus filhos na medida em que as mulheres assumem também responsabilidades financeiras da casa. Porém, sabe-se que, via de regra, os julgadores ainda atribuem a guarda

---

<sup>96</sup> FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Casamento contemporâneo..., p.2.

<sup>97</sup> GARCIA, Maria L. T.; TASSARA, Eda T. de O. Problemas no casamento...

<sup>98</sup> RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. Até que a morte os separe?, p.31.

dos filhos para a mãe, se essa guarda não fere nenhum dos princípios de proteção ao interesse do menor.<sup>99</sup>

Quando é o homem que propõe a separação, muitas vezes a mulher pode não estar preparada economicamente, emocionalmente nem profissionalmente para isso. Ademais, se ela possuir baixa renda seu problema inicial é político e social, sem descartar a questão emocional.

Em contrapartida às teorias que afirmam que a separação pode ser uma forma de alívio para os filhos que constantemente presenciam discussões e brigas dos seus pais, Brito entende que em algumas situações a dissolução conjugal pode não trazer esse efeito protetor para os envolvidos, tendo em vista que diversas brigas continuam após a separação, sendo os filhos colocados como intermediador das discussões.<sup>100</sup>

Mesmo perante diversas dificuldades, a separação não deve ser encarada como algo que jamais será superado, mas como uma etapa de mudanças, mesmo diante do sentimento de muitas pessoas sentirem falta de alguém com quem possam compartilhar momentos felizes e infelizes, bons e ruins, alegres ou tristes em suas vidas.

Ramires observou em seus estudos que, com a separação, muitas mulheres conseguem reconquistar sua própria autonomia e individualidade, sozinhas ou em outra relação. Porém, outras mulheres continuam sentindo-se presas em sentimentos negativos advindos do vínculo conjugal rompido, o que nesse caso dificulta criar novas expectativas de uma vida melhor.<sup>101</sup>

Os estudos de Grzybowki apontam que as mulheres passam a se afastar de outras relações sociais quando casadas ou recém-separadas, o que justifica uma grande tendência de elas terem suas atenções e necessidades voltadas quase somente para a relação com os filhos após o fim do casamento.<sup>102</sup>

---

<sup>99</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Guarda compartilhada e as regras da perícia social, psicológica e interdisciplinar**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p.35.

<sup>100</sup> BRITO, Leila Maria Torraca. Desdobramentos da família pós-divórcio: o relato dos filhos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana**: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.536.

<sup>101</sup> RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. Até que a morte os separe?, p.32.

<sup>102</sup> GRZYBOWSKI, L. S. Família monoparentais: reflexo da pós-modernidade? In: GUARESCHI, P. A. *et al.* **Psicologia em questão**: reflexões sobre a contemporaneidade. Porto Alegre: Ed. PUC-RS, 2003. p.117.

Essas são hipóteses, portanto, que podem explicar um dos diversos motivos que levam à síndrome de alienação parental ser cometida mais frequentemente por mulheres, como afirma Richard Gardner, o precursor mundial na definição dessa síndrome, tema para o qual está voltada a grande maioria dos seus estudos. Essa hipótese deve ser aliada às explicações de que há uma construção de papéis parentais em nível sócio-histórico que as mulheres aparecem frequentemente mais interligadas aos filhos do que os homens, mas isso tem se alterado ao longo da história na redefinição dos papéis familiares, como já demonstrado anteriormente.

Silva afirma que se as separações se efetuassem de maneira saudável e com respeito mútuo, o risco de alienação seria quase nulo. Entretanto, a partir do momento em que as situações não estão resolvidas entre os ex-parceiros, eles se sentirão lesados e possivelmente alimentarão um desejo de vingança para com o outro, sendo, portanto, os filhos a forma mais acessível de atingi-lo. Assim, quem irá sofrer em função dos problemas do casal será a criança, o que não poderia ocorrer tendo em vista que os adultos deveriam separar os problemas relacionados à conjugalidade e parentalidade para resguardar os filhos.<sup>103</sup>

#### 1.4.1.1 A origem da SAP

Antes da possibilidade de separação conjugal, décadas atrás, a ocorrência do fenômeno da síndrome de alienação parental era praticamente inexistente, pois a sociedade detinha conceitos conservadores sobre o casamento que era indissolúvel, com papéis previamente definidos de que a mulher cuidava da casa e dos filhos e o homem era, antes de tudo, provedor e patriarca estabelecendo noções de limites e ordem. Ainda que ocorresse a separação de fato, cabia à mulher a guarda dos filhos e ao pai, o pagamento dos alimentos e visitas esparsas, que se tornavam uma "obrigatoriedade para o pai" e um "suplício para o filho".<sup>104</sup>

---

<sup>103</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.62.

<sup>104</sup> PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v.19, p.8, dez./jan. 2011.

Com o passar do tempo, outras estruturas familiares se formaram e, independente da modalidade da união, os vínculos afetivos com a criança devem ser preservados em qualquer núcleo familiar. Com a estruturação dessas famílias e a consequente possibilidade de dissolução delas, a criança envolta nessa situação não pode se sentir abandonada, agredida ou perturbada por um conflito familiar.

Entretanto, com a redefinição dos papéis parentais ao longo da história, a guarda dos filhos passou a ser alvo da disputa pelos seus pais, sendo isso uma prática relativamente nova no Brasil. Em consequência desse fato, brigas entre ex-companheiros pelo convívio da prole passaram a ocorrer de forma mais frequente.<sup>105</sup>

Nas palavras de Dias:

Com a nova formação dos laços familiares, os pais tornaram-se mais participativos e estão muito mais próximos dos filhos. E, quando da separação, desejam manter de forma mais estreita o convívio com eles. Não mais se contentam com visitas esporádicas e fixadas de forma rígida. A busca da manutenção do vínculo parental mais estreito provoca reações de quem se sentiu preterido.<sup>106</sup>

A origem da SAP ocorre exatamente no momento em que a mãe<sup>107</sup> percebe o interesse do pai em preservar a convivência afetiva com a criança, e a usa de forma vingativa perante ressentimentos advindos da época do relacionamento ou da separação, programando o filho a odiar e rejeitar o pai sem nenhuma justificativa plausível.<sup>108</sup>

Tais discussões encontram respaldos culturais, haja vista que muitas mães ainda na contemporaneidade acreditam que o direito de ficar com os filhos após a separação é exclusivamente delas. Porém, juridicamente as decisões atuais decidem pela guarda compartilhada, quando há verificação da possibilidade de ambos os pais conviverem harmoniosamente no cuidado da criança no que se refere aos papéis

---

<sup>105</sup> VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação parental**: uma visão jurídica e psicológica. Publicado em 24 ago. 2010. p.2. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/imprensa.php?t=artigos&n=666](http://www.ibdfam.org.br/imprensa.php?t=artigos&n=666)>. Acesso em: 26 ago. 2010.

<sup>106</sup> DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver - de acordo com a lei 12.318/2010. 2.ed. São Paulo: RT, 2010. p.15.

<sup>107</sup> Neste texto, quando utilizado o vocábulo mãe ou pai, não está se buscando determinar o gênero nem mesmo fazer nenhuma atribuição discriminatória a um deles.

<sup>108</sup> VELLY, Ana Maria Frota. *Op. cit.*, p.2.



parentais. Assim, criança, pai e mãe conseguem exercer sua parentalidade de forma a preservar os vínculos existentes entre eles.

Silva acredita que a síndrome da alienação parental advém de um sentimento doentio na qual o indivíduo alienador tem dificuldade de ver o filho separadamente da pessoa dele própria, e cria maneiras de manter essa criança numa simbiose<sup>109</sup> entre eles, dominando, oprimindo, superprotegendo e deixando a criança dependente de seus conselhos, ideias e atos.<sup>110</sup>

Assim, inicia-se um jogo de manipulações do alienador para alcançar seu principal objetivo: afastar o outro do convívio com o filho e manter essa relação quase exclusivamente com ele.

A essa temática dedica-se o segundo capítulo, sempre na perspectiva de trazer a inter-relação entre as linguagens.

---

<sup>109</sup> Relação na qual dois ou mais indivíduos passam a ter uma interdependência entre os mesmos.

<sup>110</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.44.

## CAPÍTULO 2

### A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS GERAIS E PECULIARIDADES

#### 2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E CONCEITUAIS DA SAP

Uma formação psicossocial adequada a uma criança é influenciada sem sombra de dúvidas pelo bom relacionamento e exercício das funções parentais a ela direcionadas.

Maldonado afirma que o momento de legalizar oficialmente a separação provoca um abalo emocional de grande porte nos ex-cônjuges, podendo desenvolver mudanças significativas da identidade advindas da própria mudança do estado civil. Podem ocorrer sentimentos de rejeição, abandono e traição, na qual se desenvolve em quadros significativos de ódio, raiva e vingança.<sup>111</sup>

Assim, o inconformismo do cônjuge com a separação, a depressão, a insatisfação das condições econômicas advindas pelo fim do relacionamento, a necessidade de posse exclusiva sobre os filhos, a solidão a que se vê no presente ou o fator do ex-cônjuge manter a relação com o parceiro da relação extramatrimonial que adveio a separação são causas determinantes para que um dos cônjuges (geralmente o detentor da guarda) utilize-se da única "arma" que ainda lhe reste para atingir e vingar-se do outro: os filhos do ex-casal.<sup>112</sup>

A esfera jurídica, diante de tal conhecimento, resguarda a possibilidade desse exercício materno e paterno ser realizado em casos de pais separados por meio de várias legislações, dentre elas do art. 1589 do CC e também da nova legislação sobre guarda compartilhada, Lei n.º 11.698/08, que deu nova redação ao art. 1584, II, § 2.º, que estabelece que havendo possibilidade a guarda seja feita compartilhada.

---

<sup>111</sup> MALDONADO, Maria Tereza. **Casamento, término e reconstrução**: o que acontece antes, durante e depois da separação. São Paulo: Saraiva, 2000. p.15.

<sup>112</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Síndrome de alienação parental. **Revista Pediatria - USP**, São Paulo, v.28, n.3, p.162-168, 2006. p.163.

Na Constituição Federal, tal proteção vem resguardada pelo do art. 227 caput, que prescreve ser obrigação da família, da sociedade e do Estado proporcionar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, bem como protegê-la de toda forma de violência, seja física ou não.

Brito afirma que, mesmo após a separação ter ocorrido, em muitos estudos sobre a separação conjugal se constata que os pais continuam se utilizando dos filhos para pedir dinheiro, transmitir recados e até mesmo para realizar ameaças ao ex-companheiro.<sup>113</sup>

A partir do momento que um dos pais, por um problema pessoal com o ex-cônjuge, utiliza-se de seu filho como uma forma para causar-lhe sofrimento e afastar da criança um dos genitores que também o ama, causa consequências gravíssimas no desenvolvimento desta e do ex-parceiro afastado. O Estatuto da Criança e do adolescente, mediante o art. 3.º, 4.º e 130, determina que o menor não pode ser submetido a qualquer tipo de tortura, seja física ou psicológica, por quem quer que seja, mormente por aqueles que têm o dever de protegê-lo.

Não raro, porém, inicia-se um jogo de manipulações e retaliações capazes de implantar falsas memórias nas crianças a ponto de o ex-cônjuge ser acusado de várias formas de abuso, inclusive sexual, e deter da criança raiva e hostilidade aparente, até mesmo se negando a vê-lo.

Nesse processo de manipulação das crianças, a imagem do ex-parceiro passa a ser destruída e desmoralizada perante o filho, que é utilizado como instrumento da raiva e agressividade para com o pai. A criança passa a odiá-lo e acreditar que ele lhe faz mal e não o ama, querendo ao longo do tempo cada vez mais afastar-se do genitor.<sup>114</sup>

No acúmulo desses fatos, pode ter início a "Síndrome de Alienação Parental", um termo proposto em 1985 pelo professor de psiquiatria clínica da divisão de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia – EUA, Richard Alan Gardner, que conceitua a SAP da seguinte forma:

---

<sup>113</sup> BRITO, Leila Maria Torraca. Desdobramentos da família pós-divórcio..., p.535.

<sup>114</sup> DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental...**, p.16.

É um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinao das instrues de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programao, doutrinao") e contribuies da prpria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligncia parentais verdadeiros esto presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicao de Sndrome de Alienaao Parental para a hostilidade da criança no é aplicvel.<sup>115</sup>

No restam dvidas de que é um tipo de tortura psicolgica para com a criança, porém, pouco conhecida na sua profundidade pela sociedade e por grande parte dos profissionais, tais como advogados, juristas e até mesmo psiclogos que tratam das questes de famlia.

A partir do momento em que a SAP está realmente instalada, momento esse em que a criança aprende a odiar o genitor alienado por influncia do alienador, aquele passa a ser um estranho para ela. Já o alienador, cujo vínculo está bastante estreitado nesse momento por diversas manipulaes, funciona como um modelo – ainda que patológico e mal adaptado – que a criança no tem condies de perceber e passa a destruir o vínculo que existia entre ela e o alienado, se negando a vê-lo e reagindo agressivamente na sua presena.<sup>116</sup>

Gardner reafirma a necessidade de a criança participar da campanha denegritória contra o pai alienado, e demonstra os passos em que isso acontece.<sup>117</sup> Inicialmente o filho passa a ter resistncia com esse pai por um motivo que no aconteceu e comea justificar essa agressividade com o mesmo por verbalizaes advindas da mãe, como se repetisse o que estava sendo dito por ela há algum tempo, tais como "mentiroso", "traidor" ou "abandonador". Nesse momento, automaticamente os envolvidos demonstram à criança que ela está reproduzindo uma linguagem que lhe foi dita, ou a questionam sobre os motivos de ela falar aquilo e a criança no oferece uma justificativa clara. Entretanto, ela no aceita que aquelas ideias lhe tivessem

---

<sup>115</sup> GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. p.2. Traduo para o portugus por Rita Fadaeli. Disponvel em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 23 jul. 2009.

<sup>116</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.59.

<sup>117</sup> GARDNER, Richard A. **The parental alienation syndrome**. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1998. p.3. Disponvel em: <<http://www.rgardner.com>>. Acesso em: 25 jul. 2009.

sido repassadas e se coloca como a própria mandante da situação, negando que alguém a tenha induzido a falar daquela maneira e que o que está falando e sentindo é realmente dela. A partir desse momento, a SAP já se demonstrou inerente a essa criança.

O próximo passo se dá quando a criança se coloca no lugar de protetor do alienador, o defendendo de todas as acusações a sua volta e demonstrando uma grande dependência sentimental e financeira dele. É como se o filho passasse a ter raiva do pai por fazer a mãe, que ele tanto ama, sofrer demasiadamente com o término da relação. Como vê nele a origem dos problemas da mãe que o cuida, passa a rejeitá-lo. Assim, passa a afirmar acerca de diversos tipos de abuso, até mesmo o sexual, sendo que não percebe que foram memórias implantadas e que muitas das informações que fornece são contraditórias de lugares que não frequentou ou de situações em datas que não existiram.

Nessa linha, Lagrasta Neto corrobora:

Esse afastamento acaba por obrigar a criança ou o adolescente a participar da patologia do alienador, convencidos da maldade ou incapacidade do alienador e impedidos de expressar quaisquer sentimentos, pois, caso o façam, poderão descontentar o alienador, atemorizados de perder também a convivência ou o "amor" deste, que os chantageia mostrando-se como vítima de "abandono".<sup>118</sup>

A agressividade que era direcionada somente ao genitor alienado passa a ser generalizada para toda a família, tais como avós paterno, tios e primos, fazendo com que a criança se negue a visitá-los e passe a desgostar deles progressivamente.

É importante esclarecer que o constrangimento psicológico que será direcionado à criança não necessariamente ocorre por exercício de autoridade, poder e dominação, mas pode advir do comportamento inverso do alienador, ao se demonstrar fragilizado excessivamente, vitimizado e precisando de diversos cuidados, formando-se o que se denomina "parentalização", que é quando os filhos passam a ter que ser os cuidadores de seus pais.<sup>119</sup>

---

<sup>118</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. A lei n.º 12.318/10 de alienação parental. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Atlas, 2011. p.148.

<sup>119</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.53.

Sendo assim, como explicita Hironaka, o direito de família precisa se preocupar em proteger as relações de afeto para atingir o nível de instituição humana, protegendo uma concepção ética do ser, livrando-se de conceitos somente como laços de sangue ou laços patrimoniais.<sup>120</sup>

Nesse sentido, a síndrome da alienação parental (tendo em vista que a construção de família atual vai além de laços de sangue ou laços patrimoniais e também relacionada a laços de afeto) pode estar relacionada a grande parte dos formatos familiares discutidos no capítulo anterior<sup>121</sup>, sendo que companheiro, cônjuge ou outras formas de parentesco podem estar volúveis a sofrer com a possibilidade da manipulação do afeto, gerando esta síndrome.

Silva afirma que o processo de alienação pode acontecer de duas formas principais. A primeira delas é a obstrução de todo contato, na qual o argumento utilizado é de que o outro genitor não pode se ocupar das crianças por falta de tempo e que estes passam a se sentir mal quando voltam das visitas ou que a visita não é conveniente tendo em vista que não há tempo suficiente para adaptação. Assim, a mensagem passada à criança é que não é agradável estar com o outro genitor. A segunda forma é constituída pelas denúncias de falsos abusos, tanto sexual quanto emocional, alegando que o filho não recebe os cuidados necessários durante a estada com o outro.<sup>122</sup>

É oportuno esclarecer que nem todos os casos de rejeição para com um dos pais acompanhado de uma aliança entre essa criança e o genitor guardião advêm de características dessa síndrome. Diversos pesquisadores, tais como Brito (2007), Carter e McGoldrick (1995), Gonzales, Cabarga e Valverde (1994), comprovam que

---

<sup>120</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afetos..., p.437.

<sup>121</sup> Resta interessante ressaltar que na família unipessoal e na família solidária vislumbra-se uma maior dificuldade de detectar o estabelecimento de Alienação Parental nessas entidades, principalmente porque a sua própria formação de entes familiares dificulta o aparecimento dessa situação. Entretanto, não se pode excluir definitivamente a possibilidade de ocorrência da mesma em algum específico caso que possa ser analisado de maneira concreta e singular.

<sup>122</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.56.

vários fatores, além de questões individuais e patológicas,<sup>123</sup> podem influenciar num estreitamento da relação da criança com o genitor que mora com ela e conseqüentemente um afastamento desse outro genitor.<sup>124</sup>

Quando a dissolução do casal acontece na fase da infância dos filhos, em que ainda são pequenos e não têm condições psíquicas e emocionais de ter a percepção adequada de todo o contexto, pode ser que seja estabelecida uma aliança entre o genitor guardião e a criança, havendo resistência deste em visitar o outro genitor que não ficou com a guarda.<sup>125</sup>

Isso não significa necessariamente que esteja ocorrendo instalações de falsas memórias ou que se possa constatar a síndrome da alienação parental nesse caso, sendo completamente possível essa resistência advir da falta de convivência da criança com o outro genitor.

Não se pode considerar que esteja ocorrendo a síndrome de alienação parental também quando um dos genitores ainda está mantendo um relacionamento positivo com seu filho, mesmo com o outro genitor tentando alienar a criança. É claro que é uma situação em que já se deve ficar atento por ser perigosa, mas não se pode afirmar que a alienação parental nesse caso já foi instalada. Se a criança ainda está resistindo à tentativa do alienador em interferir na sua relação com seu pai, sem dúvidas nesse caso a mãe passará a ter um assédio mais intenso para convencer sua prole das falsas alegações, o que se torna cada vez mais grave haja vista o nível de aversividade que será exposto esse filho.<sup>126</sup>

Assim sendo, analisar uma situação de suspeita de SAP sem uma anterior reflexão crítica sobre o assunto leva ao risco de tentar enquadrar determinadas classes de comportamentos consideradas "suspeitas" em uma síndrome e prejudicar uma real análise da situação ocorrida entre os envolvidos.

---

<sup>123</sup> Os autores acima citados denominam aliança, cisma, alinhamento, coalizão, dentre outros significados psicológicos alguns comportamentos de "preferência" da criança a um dos genitores, sem necessariamente estarem acometidos por alguma situação patológica, somente como um comportamento relacionados a vivências reais com esses genitores.

<sup>124</sup> SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Correa. Famílias plurais ou espécies de famílias, p.16.

<sup>125</sup> BRITO, Leila Maria Torraca. Desdobramentos da família pós-divórcio..., p.537.

<sup>126</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.52.

Entretanto, não se pode negar que existem críticas acerca da síndrome de alienação parental, tanto por parte de especialistas da área de saúde mental quanto da área jurídica. O principal argumento para negar a SAP reside no fato que ainda não foi reconhecida por nenhuma associação profissional nem científica, principalmente por não ter sido incluída no DSM-IV<sup>127</sup> ou no CID-10<sup>128</sup>, com a argumentação de que ainda faltam bases empíricas de pesquisa e que pode ser caracterizado um "instrumento de fraude pseudocientífica, gerando situações de risco para crianças e provocando a regressão dos direitos humanos das crianças e de suas mães"<sup>129</sup>.

Há prerrogativas de negar a SAP com o argumento de que a pesquisa do psiquiatra norte-americano Richard Gardner não alcançou os requisitos científicos e metodológicos necessários à comprovação da existência real de tal síndrome.

De modo geral, diante da análise das publicações nacionais, fica-se com a impressão de que pelo fato de os discursos sobre SAP, no Brasil, serem importados de outros países, em especial dos Estados Unidos, isso parece lhes conferir certa importância ou credibilidade. Ou, ainda parece vigorar a representação de que as teorias e práticas desenvolvidas em países do chamado primeiro mundo seriam igualmente pertinentes ou adequadas à realidade brasileira, a despeito de diferenças culturais, sociais e econômicas que possam existir entre o Brasil e aqueles países.<sup>130</sup>

As críticas devem ser analisadas sem sombra de dúvidas, porém não há fundamentos na negação absoluta dessa síndrome, na medida em que já houve inúmeros estudos que a demonstraram como verídica, além de uma infinidade de casos em que a criança passa a rejeitar pai/mãe sem um motivo plausível, problema

---

<sup>127</sup> *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM). Manual publicado desde 1952, por mais três vezes reavaliado, pela Associação Americana de Psiquiatria (APA), que lista diferentes categorias de desordens mentais e critérios para diagnosticá-los (LAGRATA NETO, Caetano. A lei n.º 12.318/10 de alienação parental, p.148).

<sup>128</sup> A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, designada pela sigla CID (*International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems - ICD*) fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma de sintomas, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças. É publicada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) e foi desenvolvida em 1992, encontrando-se em sua décima edição, sendo revisada periodicamente ([www.wikipedia.org](http://www.wikipedia.org)).

<sup>129</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.44.

<sup>130</sup> SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez, 2010. p.195.



que afeta milhares de famílias há muito mais tempo do que a síndrome foi definida por Gardner em 1985.

Ademais, a lei que foi promulgada no Brasil não trata especificamente da Síndrome da Alienação Parental, e sim trata do comportamento de Alienação Parental, ação essa anterior à instalação da síndrome, que trata dos pais que começam a fazer a campanha denegritória contra o outro genitor, sem motivos plausíveis, a fim de afastar a criança deste, sem necessariamente a criança já ter aderido a tal rejeição.

Assim, é necessário cuidado quando se realizam a avaliação de um caso e o diagnóstico como SAP, para não enquadrar quaisquer casos nessa situação e deixar em uma situação de risco uma criança suscetível de abuso e maus-tratos, mas também resguardar os vínculos parentais saudáveis, que devem ser respeitados independente dos interesses ou desinteresses dos ex-cônjuges.

## 2.2 A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

*A diferença entre as falsas memórias e as verdadeiras é a mesma das jóias: são sempre as falsas que parecem ser as mais reais, as mais brilhantes.*<sup>131</sup>

Quando a síndrome está num estágio mais grave, até mesmo ideias de abuso sexual podem ser inseridas na criança. A criança passa a repetir o que lhe é afirmado pelo genitor alienador como se aquilo realmente tivesse acontecido, e divergir do pensamento do genitor-guardião que aparentemente está a protegê-lo passa a soar como uma traição. Ocorrem, portanto, as implantações de falsas memórias, e os próprios filhos podem ficar num estado de ansiedade, medo e pânico tão grande que somente a possibilidade de visitar o outro genitor alienado leva-o a gritar e agir agressivamente perante o contato com ele, mesmo sem um motivo adequado.<sup>132</sup>

---

<sup>131</sup> Salvador Dali, comentando sua obra *A persistência da memória*, de 1931, em seu livro *Secret Life*, apud COCKBURN, J. Shorter reviews. **Art History**, v.21, n.1, 1998.

<sup>132</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Síndrome de alienação parental, 2006, p.164.

Acerca dos processos mnêmicos, foi por meio da psicologia cognitiva que se deram as primeiras pesquisas científicas esclarecendo acerca dos processos construtivos de falsas memórias no final do século XIX, mas os grandes avanços na área ocorreram entre 1970 e 1990.<sup>133</sup>

Surge, então, o Behaviorismo, uma nova corrente teórica que revolucionou o estudo da memória e do aprendizado. Para essa concepção da psicologia, a memória não é alguma lembrança que se instala no nosso inconsciente e sim, é produto de uma metáfora cognitiva ou uma estrutura hipotética de forma que as experiências são armazenadas na memória e podem ser acessadas posteriormente.<sup>134</sup>

Ademais, essa teoria entende que o "lembrar" é um comportamento como qualquer outro e, sendo assim, está exposto a diversas variáveis ambientais que podem ser modificadas.<sup>135</sup>

A memória é, portanto, não somente a lembrança daquilo que os indivíduos realmente vivenciaram, mas também uma combinação de tudo aquilo que pensam, acreditam, olham, aceitam e recebem do meio externo. Mesmo com essas interferências externas, é válido esclarecer que isso não significa que a memória original é completamente eliminada, tendo em vista que a lembrança dessa é mais marcante do que as outras neste processo.

Assim, as falsas memórias podem ser entendidas como um fenômeno na qual um indivíduo se lembra de algo de forma distorcida do que houve na realidade ou até mesmo se lembra de um evento, situações ou lugares que nunca existiram. Essa classe de erros na memória não necessariamente se embasa na experiência direta, mas sim incluem interpretações, inferências e mesmo sugestões fornecidas

---

<sup>133</sup> NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno de falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky *et al.* **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

<sup>134</sup> Estudiosos como Binet (1890) na França e Stern (1910) na Alemanha pesquisaram a falsificação da memória em crianças e examinaram como as lembranças delas poderiam ser modificadas a partir de sugestões de adultos.

<sup>135</sup> SKINNER, Burrhus F. **Sobre o behaviorismo**. Tradução de Maria da Penha Villalobos. 8.ed. São Paulo: Cultrix, 2003. p.97.

por pessoas de nosso convívio de forma intencional ou não, juntamente com outras vivências de nossa realidade.<sup>136</sup>

É importante aqui esclarecer que as falsas memórias diferenciam-se da mentira, tendo em vista que quando um indivíduo mente tem uma consciência reflexiva de que está alegando algo que não se trata da verdade e tem uma intencionalidade com aquele comportamento, enquanto nas falsas memórias o indivíduo não tem condições de perceber que não vivenciou aquela situação, relatando-a como se a tivesse vivido.

Em diversos estudos de Elisabeth Loftus<sup>137</sup>, pesquisadora da psicologia construtivista desde a década de 1970 e professora auxiliar de direito na Universidade de Washington na área de falsas memórias, já houve comprovação de que quando um indivíduo de nossa confiança (familiar, amigo de confiança etc.) afirma o acontecimento de determinado evento, essa pode ser uma maneira eficiente de instalar falsas recordações na nossa mente na medida em que o indivíduo, quando "auxiliado" por alguém, pode vir a se "lembrar" de coisas que nunca aconteceram ou recordarem fatos passados divergentes do que aconteceram na realidade.<sup>138</sup>

Loftus, em 1991, realizou diversos experimentos que fizeram com que as pessoas acreditassem, com a persuasão de familiares, que um evento irreal aconteceu na infância – no caso dessas pesquisas, perder-se em um shopping e ser resgatado por um policial ou ainda ter sobrevivido a um ataque de animal. Também foram realizados experimentos com fotografias falsas, nos quais se apresentava a foto da pessoa com um familiar dentro de um balão e depois lhe era solicitado que falasse o que se lembrava sobre a situação. Em diversas dessas pesquisas, após a indução

---

<sup>136</sup> ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas memórias: questões teórico-metodológicas. **Paidéia**, v.17, n.36, p.45-56, 2007. p.46.

<sup>137</sup> Elizabeth Loftus foi uma jovem americana que perdeu sua mãe afogada na piscina quando tinha aproximadamente 14 anos. Em uma reunião de família, 30 anos mais tarde, a jovem ouviu seu tio comentar que ela foi a primeira a encontrar a mãe na piscina boiando. A partir desse momento, ela relembra vividamente a cena em sua mente, comentando a todos e dando detalhes sobre essa lembrança. Dias após, seu irmão liga pedindo desculpas em nome do tio, pois o mesmo havia feito uma confusão, e quem havia sido a primeira pessoa a encontrar a mãe foi sua tia (NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno de falsas memórias, p.21).

<sup>138</sup> CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008. p.34.

de familiares auxiliando o pesquisado a "relembrar" o evento, aproximadamente 30% dos participantes lembravam claramente ou parcialmente sobre o episódio.<sup>139</sup>

Brainerd, professor de Desenvolvimento Humano e Direito da *Cornell University* – EUA esclarece que foi no começo da década de 1990 que os estudos sobre as memórias das crianças que funcionavam como testemunhas começaram a ter foco no interesse científico, haja vista que uma série de obstáculos que existiam sobre a criança testemunhar começou a ser derrubada entre 1970 e 1980, passando a admitir essas situações no contexto judiciário.<sup>140</sup>

O uso crescente de evidências fornecidas por crianças, nesses casos, levou a algumas conseqüências problemáticas que levantaram antigas preocupações sobre a confiabilidade das memórias delas. Especificamente durante o final da década de 1980 e início da de 1990, houve uma série de crimes muito sérios, nos quais os réus foram julgados por várias acusações de abuso sexual de crianças, consistindo, às vezes, de atos bizarros e exóticos, levantando-se sérias questões sobre a fidedignidade das memórias em que foram baseados os testemunhos das vítimas. Um exemplo típico desses casos foi o *Estado de Nova Jersey versus Michaels*. Na posição de réu, estava uma atriz de 26 anos, que trabalhava como professora de uma pré-escola. Com base no testemunho das crianças da pré-escola, ela foi condenada a 115 acusações de abuso sexual envolvendo 20 vítimas e foi sentenciada a 47 anos de prisão. Todavia, as alegações de muitas das crianças pareciam bastante improváveis, diziam que a professora Michaels tocava piano nua, inseria facas e garfos nas cavidades do corpo das crianças e fazia com que elas comessem fezes. Houve uma apelação da sentença e um grupo de 46 cientistas, do qual participei, apresentou voluntariamente um relatório que mostrava que as crianças haviam sido submetidas a procedimentos de entrevista altamente sugestivos, concluindo que seus relatos de abuso podiam ter sido contaminados por falsas memórias criadas por esse processo. Embora a condenação de Michaels tenha sido revertida pela Suprema Corte de Nova Jersey, ela já havia passado quatro anos na prisão quando a decisão saiu.<sup>141</sup>

Após eventos como esses terem sido comprovados, iniciou-se um grande incentivo à pesquisa sobre falsas memórias nos EUA, e centenas de experimentos na área da psicologia jurídica, clínica e experimental foram realizadas e alcançaram diversas constatações.

---

<sup>139</sup> CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias** p.35.

<sup>140</sup> BRAINERD, C. J. Prefácio. In: STEIN, Lilian Milnitsky *et al.* **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p.15.

<sup>141</sup> *Id.*

Existem várias formas da ocorrência de falsas memórias, tanto espontâneas<sup>142</sup> quanto sugeridas<sup>143</sup>. Pode ser que ocorra também a distorção de eventos vivenciados, chamado de "efeito da informação incorreta". Isso significa que, quando presenciamos ou fazemos parte de determinado fato, arquivamos nossa percepção sobre ele em nossa memória. À medida que outras pessoas repassam outras informações sobre esse determinado fato, essas informações repassadas passam a ser confundidas com a informação original sem que o indivíduo perceba, sendo que a partir daquele momento a percepção inicial daquela pessoa já foi alterada pelas indicações verbais das outras pessoas, podendo o indivíduo acreditar fielmente que ele presenciou situações que ele simplesmente ouviu de outrem.<sup>144</sup>

Diante disso, as falsas memórias podem surgir espontaneamente, por meio de confusões não intencionais sobre a situação vivenciada, ou até mesmo ser implantadas e sugeridas. Enquanto essas são alheias ao indivíduo, externas à percepção própria dele e internalizada por relatos de outrem, propositais ou não, muitas vezes tendo características que são coerentes com o evento, aquelas ocorrem a todo momento e fazem parte do processo de compreensão de uma situação qualquer.<sup>145</sup>

À medida que ele verbaliza a história e pessoas do seu ambiente afirmam e reforçam com interesse de ouvir e até diversos questionamentos o que está sendo contado, o comportamento do indivíduo tende a aumentar de frequência, ou seja, continuará "lembrando" de mais detalhes e verbalizando acontecimentos.<sup>146</sup>

---

<sup>142</sup> As FM espontâneas são resultantes de distorções endógenas, ou seja, internas ao sujeito. Essas distorções, também são denominadas de autossugeridas, ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa. Ex: Lembrar que um amigo contou uma história, quando, na verdade, as informações são provenientes de um programa de televisão (NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lillian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno de falsas memórias, p.25).

<sup>143</sup> As FM sugeridas advêm da sugestão de falsa informação externa ao sujeito, ocorrendo devido à aceitação de uma falsa informação posterior ao evento ocorrido e a subsequente incorporação na memória original (*Ibid.*, p.26).

<sup>144</sup> LOFTUS, Elizabeth F.; PALMER, John C. Reconstruction of automobile destruction: an example of the interaction between language and memory. **Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior**, n.13, p.587, 1974.

<sup>145</sup> ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas memórias..., p.47.

<sup>146</sup> SKINNER, Burrhus F. **Sobre o behaviorismo**, p.43.

Uma criança voltando de um final de semana de visitação com o pai, por exemplo, pode voltar para casa triste e essa ser uma reação de tristeza por ter deixado o pai. Mas em circunstância de ruptura da vida conjugal, com a mãe se sentindo abandonada, rejeitada ou traída, a criança não pode dizer isto a ela. Então, a criança não dá uma explicação quando perguntada o que estaria acontecendo. Adultos acham que se a criança não fala é porque algo está errado e, preocupada a mãe acha que algo está errado. Algo aconteceu a ele e para muitos adultos esse "algo" pode estar ligado a questões na área da sexualidade. Por indução ou patologia, a mãe pergunta: – Ele te tocou em algum lugar que não deveria? A criança que não quer falar o porquê de estar triste pode dar uma resposta imediata e positiva sem nem ter idéia sobre o que está dizendo. O adulto vê imediatamente nessa resposta uma violência que precisa ser interrompida e reage, chorando e se desesperando. Para a criança essa reação pode consistir em uma atenção nova e fantástica, muitas vezes inédita e esta atenção pode resultar simplesmente de uma resposta "sim", sem maiores detalhes. A revelação inicial levou a um "sim" para a questão "ele te tocou onde não devia?", seguida de uma atenção que a criança nunca teve. A criança não pensa: "– Papai me tocou e pode ir para a prisão". A criança vai prosseguir com a história para preservar a fonte de atenção que conseguiu.<sup>147</sup>

Daí se segue a história. A mãe, nervosa com a situação, procura órgãos governamentais como o conselho tutelar, delegacia, entre outros e relata o abuso, na qual, quem ouve, inicialmente não levanta nenhuma dúvida sobre a acusação. A partir daí, a criança é ouvida perante várias autoridades e sabe que aquela situação se torna cada vez mais séria, o que por diversas vezes a impede de negar a história que a mãe está contando por medo de represálias. Como muitas vezes as entrevistas não são conduzidas de maneira adequada, a criança passa até mesmo a dar detalhes diante de perguntas sugestivas, tais como responder que o pai já tocou embaixo da calcinha quando questionadas, porém, sem uma análise mais clara que esse toque havia sido para realizar a higiene dela.<sup>148</sup>

Os profissionais bem preparados, mediante perguntas não indutivas e deixando a criança à vontade para relatar sobre a história, sem interesse somente em encontrar evidências que tornem a acusação do abuso real, têm mais condições de perceber a realidade ou a internalização de uma suposta implantação de uma falsa memória. Lembra-se que, quando a história passa a ser constantemente repetida, principalmente corroborada por pessoas que confiamos e damos credibilidade, maior a possibilidade de esse relato ser realmente confundido com uma história real e os envolvidos passarem

---

<sup>147</sup> CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**, p.38.

<sup>148</sup> *Ibid.*, p.40.

a acreditar que isso realmente aconteceu, não conseguindo mais distinguir entre o que é verdadeiro ou não.

Corroboram com isso estudos do psiquiatra Lee Coleman e do advogado Patrick Clancy, que escreveram o livro "Has a Children bee Molested?"<sup>149</sup> em função da ampla experiência que já tiveram com esses casos, citados por Calçada em seus estudos.<sup>150</sup> Nesse livro, os autores defendem que as crianças que somente foram influenciadas e não chegaram a ser realmente abusadas passam a acreditar na acusação da mesma maneira que a criança que realmente foi vítima, tendo em vista as inúmeras repetições e verbalizações sobre o caso e a fase fantasiosa que a criança tem na idade da infância.

Isso ocorre porque quando imaginamos algo, essa lembrança imaginária passa a fazer parte da nossa mente. Quando somos induzidos a relembrar sobre aquele fato, quando isso volta a nossa mente, já nos é familiar, e por diversas situações não se pode clarificar se é por que já vivenciamos ou por que já imaginamos essa situação, principalmente quando se trata de crianças nas quais os processos mnêmicos ainda não estão totalmente formados com o hipocampo, que ainda está se desenvolvendo e é responsável por arquivar informações duradouras.<sup>151</sup>

Vale salientar que não se trata aqui de "defender" potenciais abusadores ou desacreditar de crianças que realmente tenham sido abusadas. O que é importante neste momento é ter presente que alguns casos desses relatos já são comprovados cientificamente por diversos estudos, para que os investigadores que fazem esse papel fiquem atentos a perceber as variáveis envolvidas nessas situações para estarem mais aptos a analisar a probabilidade de realmente isso estar ocorrendo.

Silva elenca alguns critérios que auxiliam na análise da possibilidade de uma acusação de abuso ser real ou implantado.<sup>152</sup>

---

<sup>149</sup> Livro de profissionais californianos, que poderia ser traduzido como: "A criança foi abusada?", editado por Berkeley Creek Productions, em fevereiro de 2000.

<sup>150</sup> CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**, p.40.

<sup>151</sup> *Ibid.*, p.41.

<sup>152</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.96.

O primeiro ponto a ser analisado é o contexto da situação de litígio judicial entre os pais. Deve ser avaliado o que estava ocorrendo antes da acusação do abuso, as disputas em relação à pensão alimentícia, a regulamentação de guarda, o motivo da separação e o histórico de relacionamento amistoso entre os ex-companheiros ou não, até mesmo como estava se dando as visitas dos genitores para com essa criança e se a alegação do abuso não veio como uma última opção por uma das partes para afastar a criança e um dos pais.

Deve ser observado também se algum dos cônjuges não tem algum elemento que seja passível de preconceito ou discriminação por parte do outro, tais como uma nova religião ou um fracasso educacional ou profissional, ou até mesmo a revelação de uma nova opção sexual, tais como homossexualidade do genitor acusado ou a eleição de um novo relacionamento conjugal.

Também é importante avaliar o quanto e como é falado acerca da acusação do abuso. Quando ele é real, a vítima tem medo e vergonha de verbalizar sobre a situação, e faz o possível para esquecer o ocorrido, enquanto na acusação falsa ela faz questão de ficar repetindo inúmeras vezes sobre o ocorrido, pois tem o interesse maior de afastá-lo do seu convívio e destruir o vínculo existente.

Sobre o relato, a autora afirma que a criança que foi realmente abusada não precisa ser amplamente estimulada para lembrar os fatos, pois esses foram reais e tem maior clareza e credibilidade para relatá-lo, não apresentando muitas inconsistências e contradições tais como quando a acusação é falsa. Também se deve avaliar o relato dos indivíduos que estão envolvidos em conjunto, que, quando verdadeiros, não apresentam muitas incongruências entre si. Isso não significa dizer que não ocorrem contradições em nenhuma hipótese quando o abuso é real, pois pode ser que ocorram sim lacunas e esquecimentos, tendo em vista que a vítima se sente obrigada a repetir inúmeras vezes a mesma história, que, na realidade, gostaria de esquecer.

Outro dado importante para análise se dá em relação ao comportamento dos pais da vítima. Quando o abuso é real, na maioria das vezes os pais demonstram certo bloqueio em acreditar na situação do abuso e procuram encontrar fatos ou argumentos que os levem e leve os envolvidos na análise do fato (tais como psicólogos, assistentes sociais e até o conselho tutelar ou advogados) à possibilidade de excluir que isso efetivamente tenha acontecido, para evitar a dor por realmente seus filhos terem sido feridos. Comportamento oposto se dá em relação ao abuso falso quando da



ocorrência em SAP, pois tanto os pais quanto a própria criança ficam aparentemente obcecados em encontrar cada vez mais indícios para falar repetidamente sobre o abuso, inclusive com terceiros, sendo que a qualquer hipótese de que o abuso pode não ter acontecido, os pais ficam aparentemente decepcionados e ameaçam buscar outros profissionais para certificar-se da alegação.

Ávila e Stein afirmam que pesquisas recentes buscam identificar a influência das diferenças individuais entre os seres humanos no que se refere à suscetibilidade às falsas memórias, mas ainda não se encontram resultados coerentes para afirmar qual tipo de personalidade ou indivíduos estão mais predispostos ou resistentes à instalação dessas memórias.<sup>153</sup>

O que se sabe atualmente é que existem algumas variáveis que interferem na suscetibilidade a essas falsas memórias, tais como: o intervalo de tempo entre a informação falsa e o evento passado<sup>154</sup> (pedir para um adolescente lembrar de um período da infância, por exemplo); o estado de consciência do indivíduo (efeito de álcool ou hipnose); que crianças pequenas são mais suscetíveis do que mais velhas ou adultos e idosos são mais suscetíveis do que adultos; e a quantidade de vezes que a informação falsa é repassada ao indivíduo (quanto mais vezes é relatada, maior as probabilidades da incorporação da informação falsa).<sup>155</sup>

Entretanto, as pessoas que foram advertidas de que poderiam receber uma informação falsa tendem a resistir mais a este efeito. Isso advém do "Princípio da detecção de discrepância", que ensina que se a pessoa não imediatamente discriminar as discrepâncias entre a desinformação e o evento original, há maiores probabilidades de que uma falsa memória seja criada. Assim, se ela estiver preparada que a informação que está ouvindo pode não ser verdadeira, pode buscar realizar essa discriminação antes de internalizá-la.<sup>156</sup>

---

<sup>153</sup> ÁVILA, Luciana Moreira; STEIN, Lilian Milnitsky. A influência do traço de personalidade neuroticismo na suscetibilidade as falsas memórias. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v.22, n.3, p.340, 2006.

<sup>154</sup> De maneira geral, quanto maior o espaço de tempo entre a indicação de implantação de uma memória falsa e a época em que essa aconteceu, mais a memória do evento se "enfraquece", dando margem a maior susceptibilidade ao efeito da informação errada.

<sup>155</sup> LOFTUS, Elizabeth F.; PALMER, John C. Reconstruction of automobile destruction..., p.588.

<sup>156</sup> STEIN, Lilian Milnitsky; PERGER, Giovanni Kuckartz; FEIX, Leandro da Fonte. **Desafio da oitiva de crianças e adolescentes**: técnica de entrevista investigativa. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org/iin/Novidades%20de%20os%20Estados/Brasil/Livreto%20Simposio%20Internacional.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2011. p.18.

A Neurociência cognitiva postula também que existe uma relação entre a região do córtex pré-frontal e as falsas memórias, na medida em que estudos demonstraram que pacientes com lesão nos lobos frontais ao participarem de pesquisas são mais volúveis a produzir falsas memórias do que pacientes saudáveis. A região cerebral do lobo temporal medial também é responsável pela produção de FM, mais particularmente no hipocampo, fazendo, portanto, que pessoas que acometidas da Doença de Alzheimer, que apresentam prejuízos nessa região, também estejam mais predispostas a essa indução de memórias não verdadeiras.<sup>157</sup>

A implantação de falsas memórias e seus recentes estudos no Brasil certamente irá repercutir na prática psicológica clínica ou jurídica, tendo em vista que são questões importantes que influenciam diversas situações psicológicas e forenses, tais como a discutida nesse trabalho, entre outras, como as provas testemunhais em diversos processos, por exemplo.

### 2.3 A INCIDÊNCIA DA SAP

Dados apresentados por Analdino Rodrigues<sup>158</sup>, presidente da Associação de Pais e Mães separados (APASE), indicam que 80% dos filhos de pais que se encontram nesta situação já sofreram algum tipo de Alienação Parental, sendo essa uma nomenclatura pouco difundida na sociedade, mas que advém de um comportamento muito comum.

Os profissionais que atuam no direito de família, tais como advogados, juízes e trabalhadores de saúde mental, concordam que o fato de um genitor alienar a criança contra o outro genitor se torna cada vez mais comum em disputas de guarda pelos filhos e separações conjugais, na qual tal manipulação faz com que o

---

<sup>157</sup> GRASSI-OLIVEIRA, Rodrigo; ROHENKOHL, Gustavo. Neurociência cognitiva das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky *et. al.* **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p.81

<sup>158</sup> *Apud* LEITE, Cinthya. Parentesco negado, 2009.

genitor alienante ganhe força nas disputas em função da preferência da criança em ficar com ele.<sup>159</sup>

O tratamento interdisciplinar que vem ocorrendo entre o Direito de Família e a Psicologia passou a dar mais valor no que se refere às questões de origem psíquica das crianças e pais. Isso permite que se reconheçam os danos afetivos causados pela ausência do convívio entre eles, que podem gerar problemas psicológicos que dificilmente serão remediados numa situação de alienação Parental que ocorre por muitos anos, mesmo com uma decisão jurídica posterior favorável à identificação de tal síndrome.<sup>160</sup>

Estudos de Magalhães realizados no ano de 2007 comprovam que o tema é desconhecido exatamente pelos profissionais competentes a isso, fazendo-se necessário demonstrar a urgência da divulgação dessa temática tanto aos indivíduos interessados profissionalmente quanto aos responsáveis que ocasionalmente acreditam que são vítimas dessa.<sup>161</sup>

Algumas publicações americanas indicam que 30% dos casos de abuso sexual são relatos falsos, podendo ser influenciados por falsas memórias implantadas pelos pais alienadores em seus filhos. É nesse mesmo percentual que se avalia a ocorrência na realidade brasileira, de acordo com estudos de Calçada.<sup>162</sup>

Essa mesma autora afirma que em um estudo da Universidade de Harvard no ano de 1986, no programa de sexualidade humana, esse número é muito mais alto. Nessas pesquisas alguns estudiosos concluíram que 77% das denúncias de abuso sexual durante o período de separação eram errôneas, sendo que, em 1992, Gardner, por meio de outra pesquisa, encontrou um resultado de 50% de falsidade de denúncias nesses casos.

---

<sup>159</sup> GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?**.

<sup>160</sup> LEITE, Cinthya. Parentesco negado; DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? **Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n.1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em: 22 jul. 2009.

<sup>161</sup> MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. Dia internacional da conscientização da alienação parental. **Diário de Pernambuco**, Pernambuco, 26 abr. 2009, Caderno Opinião.

<sup>162</sup> CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**, p.7.

Mesmo alguns estudos demonstrando tais relações, no Brasil ainda são poucas as pesquisas que levem a afirmar uma real porcentagem que não ensejasse dúvidas e contrapontos<sup>163</sup>. Percebe-se que é uma quantidade bastante alta de aparentes falsos relatos, e tal relação tem de ser vista com muito cuidado até a ocorrência de outras pesquisas reafirmar esses ou apontar novos números.

Essa falta de índices oficiais ocorre principalmente em função de que a SAP ainda não está catalogada nos códigos internacionais de doenças como o DSM-IV ou CID-10, e os processos que correm acerca desses fatos na prática são da vara de infância e de família, e classificados com segredo de justiça, o que não impede o levantamento de números reais acerca da situação. Ademais, foi a partir da implantação do projeto de lei sobre alienação parental que os profissionais envolvidos, tais como psicólogos, juristas, assistentes sociais, passaram a ter mais conhecimento acerca da síndrome; conhecimento esse que ainda não se demonstra suficiente para identificar a SAP mesmo diante de diversos casos.

Silva aponta que 91% dos casos de alienação parental são praticados por mulheres, segundo pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2002. Mesmo com esse alto índice, diversos casos comprovam que pais, avós, tios, amigos de família e até mesmo um profissional com uma postura antiética como um psicólogo, assistente social ou advogado envolvido no caso, qualquer um desses pode ser o instaurador da síndrome, desde que interessado, por algum motivo, na destruição familiar, passando a dar conselhos e a relatar situações insensatas à criança.<sup>164</sup>

É importante esclarecer que todos os dados expostos devem ser vistos com muito cuidado, tendo em vista que suscitam a situações multicausais, de difícil constatação apurada e origem muitas vezes indefinidas.

---

<sup>163</sup> Um dos estudos realizados por Calçada (**Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**, p.7) se baseou em uma amostra de apenas 20 casos que foram amplamente avaliados pela equipe, porém, o que significa uma amostra ínfima diante da população total. Os estudos relatam que se percebe que dificilmente os acusadores da possível relação de abuso se mostravam disponíveis para ser investigados, se negando muitas vezes a fazer parte de todo o processo de avaliação psicológica que seria necessário para investigação, o que para esses pesquisadores dificultava a real avaliação sobre o caso.

<sup>164</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.54.

De qualquer forma, por ser um número muito significativo, é necessário que se tomem medidas para coibir tal situação e evitar que filhos fiquem privados do contato com seu genitor e todo o ciclo familiar dele com que mantinha excelente convívio e que em nenhuma oportunidade lhe causou mal, quando esses forem os casos.

## 2.4 CONDUCTAS DO GENITOR ALIENADOR

O discurso verbal do genitor alienador é sempre no sentido de que está pensando no melhor para seu filho, em seus interesses e em tudo que possa fazer para sentir-se melhor. Assim, quando não se faz uma análise mais aprofundada da situação, as verbalizações levam a crer que ele está preocupado realmente entre manter seu filho próximo ao genitor. Entretanto, ao avaliar a situação de forma mais focal, percebe-se que não se trata de mero discurso para continuar manipulando a situação de controle, e que os comportamentos não são compatíveis com o que está sendo dito.<sup>165</sup>

Para que se possa identificar um genitor alienador, na grande maioria das vezes o maior responsável pela instalação da SAP no filho, Podevyn, um dos principais teóricos responsáveis por difundir a síndrome na Europa<sup>166</sup>, lista características como:

- o "esquecimento" de avisar dos compromissos da criança em que a outra parte seria importante, tais como consultas médicas, reuniões escolares, competições e festas, e posteriormente ficar mencionando à criança a ausência do genitor pelo fato de não se importar com ela;
- não repassar os recados deixados à criança;
- ficar em contato telefônico insistente durante o período em que a criança está com a outra parte;

---

<sup>165</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.58.

<sup>166</sup> PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. 2001. p.6. Tradução para o espanhol por Paul Wilekens. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 24 jul. 2009.

- dizer que se sente abandonado(a) e sozinho(a) quando a criança sai de casa;
- querer realizar o programa preferido da criança exatamente no dia da visita do outro genitor;
- apresentar o(a) namorado(a) aos filhos como seu novo pai ou nova mãe;
- ridicularizar todos os presentes que foram dados pelo ex-cônjuge, dentre outros comportamentos que visem denegrir o genitor alienado.

Silva complementa esses comportamentos clássicos do alienador, demonstrando essa situação quando o indivíduo:<sup>167</sup>

- nega-se a passar as ligações telefônicas para o filho;
- convidar a criança para realizar vários passeios e atividades prediletos exatamente no período em que deveria estar com o outro genitor;
- interceptar a correspondência dos filhos com aquele, seja por MSN, Internet, email, Orkut, facebook, cartas ou qualquer forma de comunicação.
- insultar, difamar ou desvalorizar as condutas do outro genitor perante o filho;
- impedir o outro genitor de exercer seu direito de visitar a criança;
- buscar a anuência de pessoas próximas, tais como mãe, novo cônjuge, tios e amigos na campanha de desvalorização do outro cônjuge e na "lavagem cerebral" dos filhos;
- não consultar o outro genitor acerca de decisões importantes na vida da criança, tais como cirurgia ou tratamento médico, escolha da religião ou escola etc.;
- deixar a criança com outras pessoas e não com o próprio genitor quando sair de férias ou algum compromisso longo, ainda que tal pessoa queira ficar com a criança;
- ameaçar constantemente os filhos se eles telefonarem ou se comunicarem com o genitor de alguma forma;

---

<sup>167</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.56.

- culpabilizar incessantemente o outro genitor pelo mau comportamento da criança;
- dar indícios a todo o momento que irá levar a criança para longe, para o estrangeiro, por exemplo, como forma de ameaça.<sup>168</sup>

O genitor alienador em muitas situações aparece com um perfil de superprotetor, que não consegue ter consciência da raiva que está sentindo e com intencionalidade de se vingar do outro passa a emitir os comportamentos alienadores. Percebe-se num papel de vítima maltratado e desrespeitado pelo ex-companheiro, demonstrando aos filhos seus ressentimentos e levando-os a crer nos defeitos desse. Em muitos casos tem o apoio dos familiares nessa conduta.<sup>169</sup>

É frequente perceber em audiências judiciais muitas mães que se apresentam com uma fisionomia muito diferente do que tinham na época em que conviviam com seus companheiros. São diversas as mudanças utilizadas para dramatizar e colocar-se numa posição de vítima da situação, tais como mudanças significativas no peso (excessivamente magras ou obesas), falta de cuidados próprios com unhas, cabelos e roupas, olhar e cabeça cabisbaixos, fala inaudível aparentando sofrimento e muita dor. É com a aparência "humilde" e "submissa" que procuram disfarçar sua personalidade manipuladora, não despertando nenhuma suspeita nos indivíduos envolvidos, incluindo os que fazem parte da avaliação do caso no Poder Judiciário.

---

<sup>168</sup> Paulo Lins e Silva, advogado especialista em Direito de Família, na redação de seu artigo "Síndrome da Alienação Parental e a Aplicação da Convenção de Haia", explica que a Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças buscou um norte para resolver a problemática de pais que promovem a síndrome de alienação parental em seus filhos e para facilitar tal campanha de afastamento de ambos foge com a criança para outro país. Tal convenção estabeleceu que, nos casos de abdução do menor, deverá haver o imediato retorno da criança à sua residência habitual, eleito como foro adequado para a discussão acerca da guarda. Deste modo, a controvérsia deveria ser sanada rapidamente em relação ao conflito de jurisdições, deixando o mérito para ser resolvido no local onde a família vivia habitualmente, ou seja, num foro com o qual todos os participantes tenham alguma intimidade. Entretanto, vale salientar que a subtração do menor, no mais das vezes, é feita com ocultação do seu destino, e cai ao (a) genitor (a) alienado(a) todos os ônus, inclusive de encontrar em país com o qual muitas vezes não possui quaisquer conhecimentos, não apenas a localização do menor, como também modos de desconstituir a imagem negativa forjada pelo alienador contra o estrangeiro, a quem já se tem receios pela diversidade de hábitos (LINS E SILVA, Paulo. Síndrome da alienação parental e a aplicação da convenção de Haia. In: PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Família e solidariedade: teoria e prática do direito de família**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumem Juris, 2008. p.391).

<sup>169</sup> PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**, p.2.

Silva acredita que o indivíduo que tem condições de induzir uma criança a rejeitar o outro genitor, até mesmo sob as alegações falsas de abuso sexual, está acometido de um distúrbio psicopático grave<sup>170</sup>, haja vista que não sente remorso ou culpa de seu comportamento e não se preocupa com a situação do outro. Esses pais ou responsáveis não se dão conta de que, quando realizam tal ato egoísta implantando ideias falsas e situações irreais na mente do filho, são eles os verdadeiros agressores, deixando nas crianças um vazio imensurável para que se estabeleça o equilíbrio psíquico que está em formação.<sup>171</sup>

Nesse sentido corrobora Silva e Resende, ao afirmarem que o comportamento do alienador para manipular não advém somente da separação conjugal e dos resquícios negativos que ficaram desse fato, mas sim de uma estrutura psíquica controladora, ansiosa e instável, que pode ter se mostrado sutil durante o período do casamento, mas que num momento como o da separação, de altíssimo estresse entre ambos, pode aparecer explosivamente.<sup>172</sup>

Quando os filhos são pequenos e por isso mais facilmente manipuláveis, a acusação mais frequente do alienador é a de abuso sexual. Queixas de outros tipos de abuso, como físicas, não são tão frequentes haja vista que deixam marcas, o que dificulta a comprovação. Os abusos psicológicos, que são realizados sutilmente e sem que os envolvidos percebam, são comumente aplicados pelo genitor alienante ao buscar desmoralizar o outro. Nesse sentido é possível elencar algumas frases que caracterizam fortes indícios de instalações de SAP:<sup>173</sup>

- "Cuidado ao sair com seu pai (ou mãe). Ele (a) quer roubar você de mim."
- "Seu pai (sua mãe) abandonou vocês!"
- "Seu pai (sua mãe) me ameaça, ele vive me perseguindo!"
- Seu pai (sua mãe) não nos deixa em paz, vive chamando ao telefone".

---

<sup>170</sup> Uma forma de doença psicológica grave em nível de necessitar de tratamento psicológico regular.

<sup>171</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.44.

<sup>172</sup> SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: a exclusão de um terceiro. In: PAULINO, Analdino Rodrigues. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p.27.

<sup>173</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. *Op. cit.*, p.58.



- Seu pai (sua mãe) é desprezível, vagabundo, inútil...."
- "Vocês deveriam ter vergonha do seu pai (sua mãe)!"
- "Cuidado com seu pai (sua mãe), ele pode abusar de você!"
- "Eu fico desesperada quando você sai com seu pai! (sua mãe)"
- "Seu pai (sua mãe) é muito violento, ele pode bater em você!"
- "Tá vendo? Seu pai (sua mãe) quer mandar me prender porque você não quer ir com ele!"

Podevyn corrobora explicando que após muitas acusações e a criança já se demonstrar alienada, ela pede para se manter longe do genitor alienado. Por isso, aceitar tais argumentos e mantê-los afastados é estar agindo como cúmplice do alienador, pois as crianças já estão manipuladas e coagir com essa situação "é prestar um mau e anti-terapêutico serviço. O que os filhos dizem querer, nem sempre é o melhor para eles"<sup>174</sup>. É necessário criar estratégias de aproximações sucessivas entre os entes afastados para mostrar que a situação não é ruim e que as ideias acerca dessa situação são criadas e irreais.

Entretanto, já é sabido que quando esse contato não se estabelece na infância enquanto os filhos ainda são pequenos, a reversão dessa situação no futuro é mais complexa e exige habilidades e suporte emocional de ambos os envolvidos para superar o distanciamento entre eles. Os filhos quando adultos se demonstram ressentidos com a falta daquele genitor e por vezes afirmam que o abismo criado entre eles é intransponível.<sup>175</sup>

A mesma autora afirma que isso contraria diversos argumentos de que quando a criança é muito pequena as visitas devem ser esparsas ou que a guarda conjunta somente pode ocorrer quando os filhos forem adolescentes ou adultos, tendo em vista que quando o filho menor fica com o responsável e ocorrem somente visitas esporádicas da outra parte aumenta a probabilidade de a criança se vincular somente ao guardião e rejeitar o outro, recusando-se a visitá-lo.

---

<sup>174</sup> PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**, p.14.

<sup>175</sup> BRITO, Leila Maria Torraca. *Desdobramentos da família pós-divórcio...*, p.537.

Como se pode perceber, são muitas as características atribuídas ao alienador; características de personalidade ou comportamentais que por vezes descrevem o comportamento dele ou o incluem em um estilo de personalidade próprio que justificariam suas ações. Entretanto, cabe ressaltar que não se trata aqui de uma tentativa de enquadramento de caráter deste indivíduo, mas sim da possibilidade de elencar as mais variadas formas possíveis de ser que ele venha a assumir, não sendo discriminatória e sim, exemplificativa de tais atos.

É importante que isso fique claro tendo em vista que os seres humanos são seres individuais e únicos no mundo, e encontram em seu jeito de ser as mais variadas facetas para sobreviver as dificuldades que encontram no percurso de sua vida. Assim, de acordo com o ambiente em que estão inseridos, encontrarão meios de comportar-se que são funcionais para ele e a quem está a sua volta, e tais meios muitas vezes são comuns uns com os outros na mesma situação, porém, o que não os impossibilitam de criar estratégias comportamentais singulares que não se enquadram em nenhum outro padrão de personalidade já predisposto anteriormente.

## 2.5 CONSEQUÊNCIAS DA SAP

A personalidade do indivíduo é composta por fatores emanados de muitas fontes, devendo sua integridade ser protegida de riscos e ameaças que podem comprometer o livre desenvolvimento do ser humano. Porém, no decorrer da vida diversos fatores psíquicos podem fragilizar a estruturação da psique, principalmente na fase da infância e da adolescência, momentos relevantes na formação da subjetividade.<sup>176</sup>

Nessa construção psíquica pessoal, o afeto do amor toma um lugar indispensável, sem o qual dificilmente haverá uma condução adequada dessa estruturação de personalidade. O "amor não é uma qualidade instintiva, mas que depende da

---

<sup>176</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana**: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.446.

aprendizagem de pautas relacionais, da convivência e dos exemplos que fazem sua inscrição no psiquismo"<sup>177</sup>.

As crianças envolvidas em situações de síndrome da alienação parental apresentam diversos comportamentos e sentimentos que geram prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade, principalmente sentimentos de baixa estima, insegurança, sentimento de culpa, depressão, afastamento de outras crianças, medo, que podem gerar transtornos de personalidade e de conduta graves na fase adulta. É dever do Estado, expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, proteger a criança em seu desenvolvimento para que ela seja um adulto saudável no futuro.<sup>178</sup>

Os principais sintomas do abuso sexual em crianças de zero a cinco anos são choro excessivo, irritabilidade extrema, voltar a ter comportamentos infantis que já haviam sido superados, excessivo e repetitivo interesse em questões sexuais, alterações de sono e alimentação, medo e apego excessivo em quem confia. Já os sintomas de seis a doze anos estão relacionados a dificuldades escolar como baixa do rendimento escolar, dificuldade de relacionamento com colegas, dificuldade e vergonha excessiva em falar de questões relacionadas ao corpo, comportamento sexualizado diante de adultos, agressividade e até mesmo alguns distúrbios alimentares como anorexia e bulimia. Já em adolescentes, os principais sintomas rondam a insegurança, timidez excessiva, baixa confiança e autoestima, uso de drogas e álcool, distúrbios do sono e dificuldades escolares e até mesmo contatos sexuais excessivos ou inadequados, chegando à possibilidade de suicídio.<sup>179</sup>

As consequências do abuso sexual real e do falso são quase idênticas, o que deve tornar ainda maior o alerta dos profissionais envolvidos para diagnóstico. Entretanto, geralmente os sintomas em casos de falsas alegações aparecem menos intensos. Em situações reais de abuso há indicadores físicos, tais como lesões, infecções, que não podem ser confundidos pelos avaliadores com meras irritações corriqueiras, e até transtornos de sono e alimentação, enquanto no abuso fictício não há. Porém, em ambos os abusos, real ou imaginário, há atrasos escolares e consequências

---

<sup>177</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade, p.447.

<sup>178</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Síndrome de alienação parental, 2006.

<sup>179</sup> CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**, p.57.

educacionais como notas baixas, agressividade com colegas, dificuldade de memória e concentração escolar. Outra diferença se dá na medida em que o menor que foi abusado realmente sente mais vergonha ou culpa da situação, enquanto na falsa acusação isso aparece com muito menor incidência.<sup>180</sup>

Porém, nesse momento, diversas já são as consequências para os indivíduos envolvidos nessa situação. Na mesma medida que o genitor alienado está sendo injustamente acusado e sentindo-se impotente, inseguro, com raiva e desestruturado emocionalmente, profissionalmente pela falta de concentração e baixo rendimento e familiarmente pelo afastamento do filho e perda do direito de visitá-los, a criança passa a ter alterações na área afetiva e interpessoal, principalmente ligadas à relação de confiança com as pessoas, autoestima, angústias, sentimento de culpa, depressão, medos e até alterações na área da sexualidade em casos de falso-abuso, negando-se a mostrar seu corpo, tomar banho com colegas e ser examinadas por médicos.<sup>181</sup>

Diante de tantas consequências, é necessário submeter os envolvidos em tratamentos. Para casos mais leves, a ameaça de punição de perder a guarda do filho ou ser responsabilizado civilmente já pode levar a que o alienador cesse com as ideias alienadoras do ex-cônjuge. Mesmo cessando as manipulações, a criança já teve seu desenvolvimento psicológico afetado, e, para isso, psicoterapia individual ou familiar pode ser útil, também avaliando a possibilidade de mediação, desde que conduzidas por profissionais preparados para lidar com a síndrome da alienação parental.<sup>182</sup>

Em meio a diversos insultos e se sentindo extremamente injustiçado, por muitas vezes o genitor alienado passa a utilizar seus encontros com seu filho para defender-se das acusações do alienador cometendo injúrias, ofensas e xingamentos a ele perante a criança ou até mesmo para ela, sem perceber que é um dos grandes erros que pode incorrer porque estará se entrelaçando ainda mais na armadilha criada pelo alienador.

---

<sup>180</sup> CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**, p.58

<sup>181</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Síndrome de alienação parental, 2006.

<sup>182</sup> PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**.

Independente da raiva de que esteja acometido, o genitor alienado deve utilizar seus momentos o filho para que sejam o mais agradável possível, tendo em vista que, na medida em que comete os mesmos comportamentos verbais e agressivos do alienador, a criança realmente confirma sua hipótese de que ele é agressivo, descontrolado e sente raiva do outro, ficando confusa com relação aos sentimentos que está tendo e sem nenhum referencial do que é um afeto positivo. É necessário ser tolerante diante da animosidade da criança, tendo em vista que ela está programada para agir daquela forma, e é somente com demonstrações de afeto e paciência que isso pode ser quebrado.

Outro comportamento comum dos genitores alienados é, diante do contato e insistência de tentar ver o filho, acabar por desistir ou minimizar tais visitas haja vista quão aversivas têm ficado quando ocorre. Por mais difícil que seja insistir e enfrentar o problema de ver o filho ofendendo-o ou rejeitando-o, a conduta de desistir ou deixar para buscar isso futuramente possivelmente será em vão, pois o abismo entre pai e filho aumenta e a possibilidade de estreitar os vínculos diminui quanto maior o tempo que se passa entre eles. Ademais, desistir seria entregar a vitória ao alienador e deixar que o filho confirme todas as alegações inverídicas que foram feitas a esse respeito.

Velly observa que uma das consequências dessa síndrome pode também ser o "efeito bumerangue", que ocorre quando a criança se torna adolescente ou adulto e tem uma percepção mais apurada dos fatos do passado, percebendo as injustiças que cometeu com o genitor que foi alienado, e agora estão com o relacionamento extremamente prejudicado. Assim, passa a culpar e despender muita raiva contra o genitor guardião, em função do estímulo que este fez para construir e permanecer nesse contexto.<sup>183</sup>

O sentimento de culpa e remorso vivenciados pelo indivíduo que percebe que injustamente agrediu a pessoa alienada é particularmente carregado de muito sofrimento, que leva a vítima até mesmo a comprovar o nexos de causalidade entre o comportamento do alienador e os danos psíquicos provocados nela, até mesmo gerando a busca por indenizações de dano moral mesmo que ainda existam poucos julgados.<sup>184</sup>

---

<sup>183</sup> VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação parental...**, p.10.

<sup>184</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. A lei n.º 12.318/10 de alienação parental, p.149.

Corroborando nesse sentido Silva, que ensina que, quando a criança tempos mais tarde percebe que foi manipulada por um dos genitores e se dá conta do quanto foi enganada e injusta para com o outro, passa a sentir ódio do alienador e em muitas situações chegam a se manifestar até mesmo judicialmente querendo ir morar com o genitor alienado, buscando reconstruir os vínculos e momentos que já foram perdidos.<sup>185</sup>

Porém, as maiores consequências acontecem quando isso não é possível, ou seja, quando o filho não consegue encontrar o paradeiro do genitor alienado, ou quando este perdeu o interesse de vê-lo, reconstruiu outra família ou faleceu, ou até mesmo o distanciamento foi tamanho que não é mais possível a reversão dele. Sentimentos de arrependimento e culpa extremo tomam conta do sujeito, que pode envolver-se gravemente com álcool, drogas, crises depressivas e até tentativas de suicídio.

## 2.6 TRATAMENTO DE SAP

Agindo em sentido contrário ao que marca as diretrizes nacionais do Conselho Federal de Psicologia sobre o trabalho do psicólogo, o tratamento psicológico das partes envolvidas é encontrado como uma punição ao alienador quando diagnosticado a síndrome.

O trabalho do psicólogo tem seu fundamento em compromisso social e a melhoria da qualidade de vida dos seres humanos, e nesses casos envolvendo a síndrome de alienação parental, uma das punições estabelecidas pela justiça é o acompanhamento regular para tratamento psicológico dos membros da família que foram atingidos pela situação.

Mesmo diante desse contexto, quando há suspeitas de uma falsa acusação de abuso sexual infantil o psicólogo que está realizando o tratamento deve ficar atento a analisar cada passo que a criança relatou sobre as situações de possível abuso e comparar com o que já foi dito por ela e pelo possível alienador. Isso se

---

<sup>185</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.79.

torna um dos pontos principais para derrubar falsas acusações, tendo em vista as controvérsias e o alinhamento do discurso entre um e outro. Na maioria dos casos em que ocorre o abuso sexual real, a acusação é algo que se torna constante, enquanto nas falsas acusações essas mudam de acordo com as circunstâncias. Por isso, é imprescindível que se analise o contexto da vida da criança e dos genitores na época da revelação.<sup>186</sup>

A informação não pode advir unilateralmente, sendo que o profissional deve buscar diversas fontes para descobrir o máximo possível dentre os diversos contextos em que o cliente está envolvido. Assim, deve visitá-lo em sua residência além do ambiente do consultório, entrevistar a família ou pessoas envolvidas diretamente com estes, ir até a escola ou instituições educacionais frequentadas pelo cliente, conversar com outros profissionais que já o atenderam, quando for o caso, e até mesmo realizar observações indiretas da convivência familiar entre eles, realizando testes como somente um complemento e não como fonte mais importante dos dados coletados.<sup>187</sup>

A entrevista com a criança deve ser feita em particular, numa linguagem acessível ao entendimento da vítima, com um clima empático e próximo a ela. As perguntas devem ser amplas para que seja possível à criança responder com a linguagem que achar apropriada, não sendo permitido ao entrevistador emitir pareceres discriminatórios ou fazer julgamentos com o que tem sido explanado. O entrevistador, seja ele psicólogo, assistente social ou qualquer outra profissional, deve levar em conta os sentimentos expressados durante a entrevista, ficando atento a sinais como enurese, depressão, baixa autoestima que podem advir também da situação de conflito familiar e não somente do abuso em si.<sup>188</sup>

A psicoterapia pode ajudar o genitor alienado a superar os traumas causados pela rejeição do filho e também da sociedade, além de reaproximá-lo da criança. Em casos mais graves são necessárias outras intervenções, tais como o afastamento por um prazo razoável do genitor alienante da criança com a troca da guarda, sempre acompanhado por um psicólogo ou psiquiatra competente para lidar com as

---

<sup>186</sup> CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**, p.43.

<sup>187</sup> *Ibid.*, p.45.

<sup>188</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.101.

ansiedades do afastamento provisório ou das visitas assistidas da criança e seu genitor-guardião.

O psicoterapeuta deve insistir que o indivíduo alienado relembre de onde vieram as informações aversivas acerca do alienante, se de experiências reais, sonhos, experiências imaginadas ou instaladas. Essa informação quando é relatada diminui a formação de falsas memórias, do contrário, quando isso não é provocado pelo psicoterapeuta para resgatar alguma lembrança nesse sentido, os índices de falsas memórias podem aumentar, diminuir ou manter-se inalterado.<sup>189</sup>

Isso se torna mais difícil quando o monitoramento das informações mnêmicas se fragmenta ou se torna inacessível, pois os detalhes das situações que vivemos são de maior dificuldade de armazenamento em longo prazo para lembrança posterior do que o sentido que elas mesmas adquiriram na vida daquele indivíduo.

Silva orienta que se o psicólogo ainda tiver dúvidas acerca da ocorrência ou não do abuso sexual verdadeiro ou implantado, deve-se posicionar pelas visitas monitoradas, especificando um local, data, hora e quem será o monitor da visita – parente da família ou até profissional capacitado, não interrompendo a visita temporariamente até que se obtenham mais dados para avaliar o caso, tendo em vista a possível quebra de um vínculo injustamente. Justifica seu posicionamento alegando que, se o abuso for verdadeiro, a presença de um indivíduo monitorando a visita o impedirá de realizar qualquer outra violência para com a vítima, e caso venha a ser comprovado que o abuso não era verdadeiro os vínculos entre os envolvidos poderão ser resguardados.<sup>190</sup>

Tal posicionamento parece contundente, haja vista que até que os fatos possam ser compreendidos de maneira ampla e uma resposta mais próxima da realidade da situação possa ser encontrada, nenhum indivíduo está sendo cruelmente penalizado, e os colocarem nessa circunstância pode enriquecer ainda mais os dados para auxiliar na análise que está sendo realizada.

Porém, mesmo com um tratamento adequado, infelizmente muitos casos por advirem de uma alienação de muito tempo não alcançam o sucesso almejado

---

<sup>189</sup> ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas memórias..., p.53.

<sup>190</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.108.



no fato de o relacionamento da criança e dos familiares voltar a ser afetivo e amoroso.<sup>191</sup>

Alguns filhos, na esperança de resgatar vínculos esgarçados, partiram em busca de um contato mais próximo com o pai quando mais velhos, com o objetivo de refazer laços há tempo afrouxados. Apesar da procura, esse contato não foi restabelecido por diversos motivos, como a busca de um pai idealizado ou a expectativa de um excepcional relacionamento paterno-filial, assim como a impossibilidade ou negativa do pai em responder a esses anseios. Perante tais situações, os encontros não se concretizavam ou tornavam-se desastrosos.<sup>192</sup>

Quando os envolvidos estão em tratamento, em que houve uma decisão judicial favorável reconhecendo a instalação da SAP por um dos genitores, existem danos psíquicos que estão rigorosamente instalados os quais dificilmente serão superados por completo.<sup>193</sup>

Um aspecto importante a ser avaliado como possibilidade é a formação de uma equipe multiprofissional para acompanhar o caso, na medida em que é possível analisar em diversos ângulos a situação e promover discussões sobre o caso, proporcionando um diagnóstico mais seguro por meio de um consenso entre os profissionais envolvidos.

Adotando uma postura mais extremista, Silva defende que a única maneira eficiente de realizar o tratamento para SAP é o afastamento temporário do alienador com a criança e o tratamento deste, para, gradativamente, com o progresso do tratamento, o alienador ser reinserido novamente na vida dos envolvidos.<sup>194</sup>

Avalia-se extremista tal posicionamento no entendimento de que, a ruptura abrupta do menor e do alienador passa a ser um grande sofrimento para essa criança, tendo em vista a tão discutida dependência emocional e afetiva desse para com aquele. Assim, punindo o alienador dessa maneira, automaticamente estaríamos punindo também essa criança, que na situação de vítima já foi tão punida ao perder o contato com um dos genitores.

---

<sup>191</sup> DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso?

<sup>192</sup> BRITO, Leila Maria Torraca. Desdobramentos da família pós-divórcio, p.538.

<sup>193</sup> LEITE, Cinthya. Parentesco negado.

<sup>194</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.89.

Ademais, o melhor interesse da criança nesse caso também restaria prejudicado, haja vista que iria se romper temporariamente mais um laço de vínculos de afeto, e o tratamento não pode buscar consertar um erro com o mesmo erro que já foi cometido no passado.

Por isso, a lei da alienação parental aparece como uma maneira de tentativa de prevenção dessa síndrome, discutindo e encontrando formas de inibir essa prática tão grave e infelizmente muito comum, além de buscar encontrar soluções adequadas a cada caso familiar em concreto.

Como a lei visa coibir situações de alienação parental, não sendo necessário o enquadramento da síndrome já ter se instalado completamente, os atingidos podem buscar meios jurídicos de proteção pela tentativa da instauração da alienação parental pelo alienador, sem a necessidade de que a criança já esteja rejeitando abruptamente o outro.

Em vista do apresentado, Lowenstein sugere que os tribunais, sempre que houver possibilidade, trabalhem com a mediação entre as partes, podendo ser feita com auxílio de especialista que atua no caso, preferencialmente psiquiatra ou psicólogo. A mediação ocorreria no sentido de mostrar aos genitores as suas responsabilidades básicas nesse processo, até mesmo relacionados a eles próprios, de todas as consequências advindas de uma situação negativa perante a criança. Sabe-se que nem todos os pais receberiam tal situação de bom grado, mesmo tal procedimento tendo na maioria das vezes consequências positivas.<sup>195</sup>

Entretanto, mesmo com essa possibilidade contemplada no projeto de lei que versava sobre a alienação parental, a mediação no Brasil foi vetada com a promulgação da Lei n.º 12.318, que versa sobre alienação parental, com base na indisponibilidade de direitos da criança e do adolescente na convivência familiar, não sendo possível ser contemplado por uma meio extrajudicial de solução de conflitos.

---

<sup>195</sup> LOWENSTEIN, L. F. **O que pode ser feito para diminuir a implacável hostilidade que leva à síndrome de alienação parental**. 2008. Disponível em: <<http://www.parental-alienation.info/publications/49-hacanbedontoredtheimphosleatoparaliinpar.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2009.

Já Freitas encontra na guarda compartilhada uma efetiva ferramenta como alternativa à síndrome da alienação parental, tendo em vista que esse instituto propõe uma proximidade física e moral de ambos os pais com seus filhos.<sup>196</sup>

Brito<sup>197</sup> faz uma assimilação com uma crônica de Martha Medeiros (2005) denominada "Obrigada por insistir", relatando que felizes dos filhos que têm pais que insistem para que as crianças realizem visitas constantes e convivam familiarmente com o outro genitor, mesmo encontrando certa resistência, hesitação e dúvidas por parte da criança. É como na crônica, que insiste com "empurrãozinho" e com relatos de "vá em frente", em nome do relacionamento afetivo e desenvolvimento psíquico saudável daquela criança e em determinados casos dos próprios pais.

Além do amor incondicionado ao filho ora expresso, outras qualidades podem auxiliar na superação da síndrome da alienação parental, tais como o equilíbrio emocional, o suporte financeiro, a assistência jurídica e psicológica adequadas, o diagnóstico precoce de SAP, a assertividade para tomada de decisões, a capacidade de resiliência e de respeitar acordos e decisões, a empatia e, principalmente, a esperança de reversão do quadro dramático em que se encontra o envolvido.<sup>198</sup>

Vale salientar que boa parte do que se refere ao tratamento da alienação parental se direciona ao genitor alienador. Entretanto, por mais que se faça necessário e indispensável esse tratamento individual ao alienador que emite comportamentos inadequados socialmente, tal construção pode advir de uma visão histórico social na qual agir dessa forma pode vir a ser uma resposta ao contexto em que se encontram tais indivíduos.

Nesse sentido corrobora Sousa:

A questão do litígio conjugal deve ser analisada não por um viés psiquiátrico, que prioriza o exame do indivíduo, mas por uma perspectiva sócio-histórica, que não opõe indivíduo e sociedade, pois reflete que os atores sociais se constituem no interior da história. Dito isso, entende-se que as intervenções com o objetivo de resolução daquela problemática deveriam, antes de tudo, ter como foco os diversos contextos em que se constituem os atores sociais.

---

<sup>196</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Guarda compartilhada e as regras da perícia social, psicológica e interdisciplinar**, p.42.

<sup>197</sup> BRITO, Leila Maria Torraca. *Desdobramentos da família pós-divórcio...*, p.538.

<sup>198</sup> TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver: de acordo com a lei 12.318/2010**. 2.ed. São Paulo: RT, 2010. p.30.

Ou seja, é preciso intervir no campo social e político. As instituições sociais, a legislação e seus representantes deveriam, por exemplo, atuar no sentido de afirmar a importância dos papéis de pai e de mãe, independentemente de estes estarem casados. Além disso, deveria se assegurar a ambos os pais o seu lugar como responsáveis pelo cuidado e educação dos filhos, com a criação de serviços ou políticas públicas voltadas para famílias que vivenciam o divórcio.<sup>199</sup>

Em vista do apresentado, é preciso ter cuidado no frequente comportamento das ciências contemporâneas de buscar a patologização do sujeito quando apresentam comportamentos inadaptados para com os seres sociais, na medida em que rotular os indivíduos é uma ação comum da sociedade nos dias de hoje, que de maneira sutil se desresponsabiliza pela realidade histórica e social que aconteceram durante muitos anos a qual influenciam direta ou indiretamente na vida das pessoas.

Assim, os profissionais envolvidos nesses tratamentos devem ter uma conduta ética responsável e estar preparados para tal situação, pensando em políticas sociais que conscientizem os genitores da importância do seu papel na criação de seus filhos e também embasados para tratar os casos que se fazem necessários para acompanhamento individual e (ou) familiar, sob a pena de afastarem pessoas falsamente acusadas de seus filhos e destruírem vínculos parentais importantes para ambos os envolvidos por despreparo técnico.

Fonseca acredita que o advogado tem um papel importante diante da alienação parental. Quando ele se encontra diante dessa situação e é procurado pelo genitor alienante para a defesa de seus direitos, deve recusar tal intento, principalmente em nome do artigo 227 da CF, que prega que deve se assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à convivência familiar. Em nome do seu trabalho, não poderia prejudicar os direitos daquele cujo interesse maior deva ser protegido, nesse caso, o menor.<sup>200</sup>

Dessa forma, em vista do que foi apresentado, os profissionais do direito, da psicologia, da assistência social dentre outros envolvidos estariam cumprindo o ápice de seus preceitos éticos, sendo agente de mudanças para o desenvolvimento

---

<sup>199</sup> SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome da alienação parental**, p.198.

<sup>200</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Síndrome da alienação parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e sucessões**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.276.

social, promovendo o bem-estar e saúde mental e não somente focando seu trabalho em um tratamento singular de casos concretos.

## 2.7 A DISSEMINAÇÃO DA SAP NO BRASIL E NO MUNDO

A Síndrome da alienação parental era pouco conhecida no Brasil até a promulgação do Projeto de Lei n.º 4.053 em 2008, quando diversas associações já existentes e responsáveis parcialmente pela difusão do tema e apoio ao referido projeto passaram a assistir ao crescimento paulatino de interesse da mídia, estudos e publicações sobre essa temática.

Até aquele momento eram somente algumas decisões judiciais que reconheciam a incidência de tal síndrome, algumas cartilhas elaboradas por associações específicas e relativamente poucas discussões científicas acerca do tema.

Com o ingresso do Projeto de Lei n.º 4053/08, que dispunha sobre a alienação parental, e a posterior Lei n.º 12.318/2010, que será amplamente discutida a seguir, aumentou-se a popularidade do assunto e a SAP foi merecendo espaço no estudo dos profissionais e acadêmicos dos cursos de Direito e Psicologia, além de outros interessados no assunto, tais como indivíduos que vivenciam ou vivenciaram essa experiência e até mesmo sociólogos, filósofos e antropólogos.

O assunto já esteve presente em diversos eventos na área de Direito de Família e, recentemente, no ano de 2009, em evento na área de Psicologia. A internet também tem se revelado um importante meio de divulgação sobre a SAP. É possível encontrar nas páginas eletrônicas de associações de pais separados diversos textos traduzidos para a língua portuguesa. Há ainda sites dedicados exclusivamente ao tema e comunidades de associados no *sites* de relacionamento do Orkut.<sup>201</sup>

---

<sup>201</sup> SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome da alienação parental**, p.14.

Os diversos sites brasileiros como "Pais por Justiça"<sup>202</sup>, "Apase – Associação de Pais e Mães Separados"<sup>203</sup>, Pai legal<sup>204</sup>, SOS Papai e Mamãe<sup>205</sup>, entre outros são ferramentas estruturadas que familiares, estudiosos e acadêmicos encontram para disseminar esse conhecimento, fazer relatos próprios e até mesmo deixar mensagens para seus filhos, demonstrando a realidade à qual estão submetidas diversas famílias e crianças, além de buscar informações de como proceder diante de tal circunstâncias.

Um documentário sobre a alienação parental e suas características e consequências, incluindo diversos depoimentos de pessoas envolvidas nessa circunstância, foi produzido no Brasil, e nele se percebe o drama que os pais e mães acusados, os filhos e os diversos envolvidos sofrem no decorrer das vivências envolvendo tal síndrome. O documentário é produzido com a colaboração de uma série de estudiosos sobre o tema e tem o título "Morte Inventada"<sup>206</sup>.

O Tribunal de Família e Menores de Cochem-Zell, na Alemanha, de uma maneira ilustrativa descreveu o que seriam "Os 20 pedidos dos filhos de pais separados", que contemplam diversas situações de maneira ilustrativas como o comportamento dos genitores para com seus filhos no momento de visitas, a maneira de tratar o novo parceiro, como se tratar sobre as questões financeiras dentre outros.<sup>207</sup>

Após o início do trâmite do projeto de lei brasileiro proposto em 2008 sobre alienação parental e principalmente após a promulgação da lei específica sobre o tema no país, se aumentaram os debates, seminários, artigos e material para pesquisa sobre a síndrome, fazendo com que tal conhecimento se difunda no meio social, acadêmico e científico, principalmente no que se refere ao direito e à psicologia.

---

<sup>202</sup> [www.paisporjustica.com](http://www.paisporjustica.com)

<sup>203</sup> [www.apase.org.br](http://www.apase.org.br)

<sup>204</sup> [www.pailegal.com.br](http://www.pailegal.com.br)

<sup>205</sup> [www.sos-papai.org](http://www.sos-papai.org)

<sup>206</sup> MINAS, Alan. **A morte inventada**. Rio de Janeiro: Caraminhola filmes, 2009. Disponível em: <[www.amorteinventada.com.br](http://www.amorteinventada.com.br)>. Acesso em: 12 mar. 2011.

<sup>207</sup> Veja o documento completo no Anexo 4 deste trabalho.

No sentido de ampliar a visibilidade acerca da responsabilização do genitor alienante, ao analisar dados que se referem ao direito comparado, percebe-se que alguns países já detêm legislação específica no âmbito de punir o instaurador da síndrome da alienação parental em crianças, principalmente países como os Estados Unidos e a Alemanha.<sup>208</sup>

Em pesquisa de literaturas internacionais, encontram-se diversos países que contribuíram com o assunto, estando entre eles muitos autores nos EUA, onde Gardner, o relator inicial da síndrome, promulgou seus estudos, além de pesquisadores importantes no Reino Unido, na Espanha, na França, no Canadá, em Portugal e na Alemanha.<sup>209</sup>

### 2.7.1 Relatos de casos no Brasil

Inúmeros são os casos no Brasil e no mundo em que já se consegue diagnosticar a presença da síndrome de alienação parental. Impossível elencar todos em um único livro, artigo ou dissertação, principalmente porque a maioria deles não chega a conhecimento de nenhum consultório psicológico ou disputa judiciária. Mas, a título ilustrativo, na sequência são apresentando alguns casos reais para que se possa verificar como se dá a instalação dessa patologia.

#### 2.7.1.1 Caso I

Neste primeiro caso, elencado no livro da psicóloga Denise Perissini da Silva, o pai da criança assume a homossexualidade após a separação da mãe, e ela, com raiva deste pai, proíbe-o de ver o filho, ingressando ainda com uma ação de Destituição de Poder Familiar contra ele. Inicia-se, portanto, um jogo de manipulações dessa mãe para com essa criança, aparentemente incluindo a inserção de falsas

---

<sup>208</sup> PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**, 2001.

<sup>209</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.61.

memórias. Atualmente a criança reside em outro país e o pai está a sua procura para tomar as medidas cabíveis.

F.S.G.T separou-se da esposa, e assumiu sua homossexualidade, convivendo com seu companheiro. Em uma das visitas regulamentadas pelo juiz, o filho de F. apresenta um relato à coordenadora pedagógica da escola, sobre um atentado ao pudor de conteúdo homossexual, envolvendo o pai e outros amigos, no quarto de hotel onde o pai estava hospedado para visitar o filho. As demais pessoas mencionadas comprovaram que não estavam presentes ao local, na visita que a criança relata. Portanto, jamais poderiam ter participado do tal "evento". Mesmo assim, a mãe do menino impediu o pai de ter qualquer contato com a criança durante a ação de Destituição de Poder Familiar, e proibiu também os avós paternos de visitar o neto, alegando que os avós não tem paciência com a criança, e poderiam permitir que o filho (pai do menino) visitasse o garoto, o que, judicialmente, ainda era proibido.

Os avós paternos entraram com ação de Regulamentação de Visitas, houve estudo psicológico, e a perita concluiu que a mãe tem problemas psicológicos sérios, que poderiam ser transmitidos à criança se ela continuasse isolando o menino do contato com os familiares- e concluiu pela importância das visitas dos avós paternos ao neto. A mãe do menino entrou com uma denúncia ética no CRP (Conselho Regional de Psicologia) contra a psicóloga perita, alegando que não foi imparcial. A denúncia, contudo, foi arquivada. Mesmo assim, a perita não se sentiu à vontade para exercer a perícia no processo de F., pediu afastamento, e o juiz aceitou, dizendo que vai nomear outra perita.

Enquanto isso, em nova audiência dos avós paternos, uma testemunha afirmou que o garoto, agora com 15 anos, está residindo no Japão com a mãe e o padrasto, sem o consentimento ou autorização do pai. Ou a mãe falsificou a assinatura do pai para obter a Autorização de Viagem de Menor, ou alegou no Consulado que o pai não tem mais autoridade parental, e portanto não deveria participar da autorização. O pai está buscando informações acerca da partida e da localização do filho, para invocar legalmente a Convenção de Haia para Sequestro Internacional de Crianças, e outras medidas judiciais e legais cabíveis.<sup>210</sup>

### 2.7.1.2 Caso II e III

O segundo e terceiro casos abaixo relatados são explicitados por Evandro Luiz Silva e Mario Resende, ambos doutorandos, mestres e psicólogos pela UFSC, em um artigo sobre síndrome de alienação parental publicado em 2008. O primeiro

---

<sup>210</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.114.



caso foi uma perícia em que o garoto estava com um discurso alienado com muitas falsas memórias inseridas pela mãe, e o segundo caso, um tratamento psicológico de um caso diagnosticado como tal, na qual se pode observar diversos sintomas e consequências de tal alienação.

Trata-se de um garoto de oito anos, o qual chamarei de Rodrigo, com pedido de regulamentação de visitas e tratamento psicológico para os filhos, a pedido do pai. A mãe apresenta-se muito resistente, enfatizando que só veio ao consultório por causa da assistente social do Fórum. Apresenta um discurso paranóico, dizendo que o advogado dela não lhe deu nenhuma informação e que não quis levá-la a audiência/ que a promotora é amiga do ex-marido; que a assistente social mentiu e inventou as informações contidas no relatório; que os dados do colégio – que estão nos autos – não são verdadeiros e, tampouco, as declarações do ex marido.

Não poupava o filho do seu ódio em relação ao ex-marido em momento algum. Na recepção do consultório falou, na frente do filho, que o pai não presta, que não quer saber dos filhos, que os abandonou e que não deixará os filhos participarem da perícia junto com o pai. Rodrigo apresentou-se meio "curioso", quando o encontrei na recepção com sua mãe. Ao convidá-lo para entrar, olhou para sua mãe, esperando uma aprovação. Esta imediatamente disse que ele não queria entrar sozinho e pediu para entrar junto. Pedi a ela que aguardasse um pouquinho, que iria mostrar o consultório para o Rodrigo e, caso ele quisesse, a chamaria para ficar um pouco com ele. Rodrigo entrou comigo e não pediu para chamar a sua mãe durante toda a sessão. Olhou todo o consultório, os jogos e brinquedos. Jogamos um jogo de memória, em que os pares eram formados por um bicho adulto numa peça e por dois filhotes noutra. Ora Rodrigo referia que os "filhinhos" estavam com o papai, e ora com a mamãe. Pergunto se ele também gostaria de estar ora com a mamãe e ora com o papai, e ele fala que não sabe. Depois fala que não, porque o pai é um mentiroso. Diante da minha pergunta sobre qual seria a mentira a ele contada, Rodrigo diz não saber, não lembrar, mas imediatamente afirma que a mãe sabe, a mãe conhece. Rodrigo internaliza o discurso da mãe, e o reproduz como se fosse o dele, como se assim tivesse vivenciado.

Ao "arrumar" a casinha de brinquedos, Rodrigo tira todos os bonecos que representam uma grande família, deixando só o pai e o filho morando na casa. Pergunto porque, e ele fala que assim é melhor, que o pai está separado. Pergunto se ele quer morar só com o pai, ele limita-se a dizer que o pai mente. No desenho da família, incluem a mãe, o irmão, ele o pai. O pai de mãe com o filho, e pairando sobre a cabeça dos filhos dois pesos: um, que ele chama de peruca, de tamanho muito maior que a cabeça, numa formato de uma grande pedra, e, na do maior, uma "bazuca". Ele demora muito para desenhar, apresentando muita dificuldade na motricidade fina. Nas outras sessões geralmente falou, primeiro, que não queria entrar no consultório, que estava cansado, que queria dormir. No entanto, ao se separar da mãe, tudo mudava e tinha que pedir que ele saísse ao acabar a sessão, pois queria continuar.

A avaliação diagnóstica de Rodrigo sugeriu: retraimento, isolamento, inibição, tendência a fuga, sentimentos de inadequação, dificuldade de contato, falta de calor e afeto no lar, fraca estabilidade, discrepância entre desejo e realidade, insegurança, imaturidade, instabilidade emocional, traços depressivos, apresentação de conflitos não resolvidos, sentimentos de estar constantemente pressionado e precário equilíbrio da personalidade. Apresentou também alguns sintomas motores, que a mãe chama de epilepsia, que me parece não passar de manifestações psicológicas, já que o resultado da tomografia, requerida pelo médico por desconfiar de crises aparentemente epiléticas

durante o sono, teve como resultado "Dentro dos limites da normalidade", conforme pude observar no exame trazido pela mãe.

Rodrigo traz no seu discurso fragmentos da fala da mãe, mas não consegue sustentá-las, denunciando na sua dinâmica, durante a avaliação, a falta que o pai faz. Rodrigo é o depositário das desavenças dos pais, de um pai que repentinamente desaparece da sua vida e de uma mãe que repete incessante que o pai o abandonou, que não gosta dele, que mente. Rodrigo, ao mesmo tempo em que diz não querer saber do pai, que ele é mentiroso, mostra o quanto internamente o pai faz falta. No comportamento manifesto (o que verbaliza) não quer saber do pai, e no comportamento latente (inconsciente) mostra a necessidade do contato, o afeto que guarda endereçado a figura paterna. Aos três nos de idade – época da separação dos pais – resta a Rodrigo um pai que "mente", que não dá bola para ele – um pai imaginário. Que mentira é essa? Como foi construído esse pai imaginário? E o pai simbólico?

Rodrigo diz não saber qual é a mentira, mas que a mãe "sabe". Que saber tem a mãe? Aprisionado ao discurso da mãe, aprisionado no seu saber – um saber imaginário – repete o que mãe diz. É o discurso do outro, colocado em cena pelo sujeito (Lacan, 1988), não por essa apropriação esperada e constituinte do sujeito, mas por uma imposição sem alternativa, pois o saber imaginário o lugar onde a significação ganha plena e congela-se. Ao Rodrigo resta um pai, enquanto real, ausente; enquanto imaginário, enfraquecido pelo discurso da mãe; enquanto simbólico, de forma fragilizada, ao lado de Rodrigo, precisando que o judiciário o restabeleça como pai real. É necessário um terceiro, no caso o judiciário, para garantir a atuação real do pai, quando já fundada a paternidade pelo pai simbólico, como no caso em exame.

A perícia foi interrompida pela mãe, e o pai continua sem ver o filho, e a mãe ditando como se estabelecem as relações naquela família, à margem ou com a convivência do Judiciário, que chamado a intervir, não conseguiu prestar o seu papel.<sup>211</sup>

O segundo caso trata-se de um adolescente que contava com quatorze anos e há quatro anos não via o pai. O pai sempre lutou judicialmente para manter as visitas ou reverter a guarda. A avaliação diagnóstica do adolescente sugeriu dificuldades de relações afetivas e interpessoais, ansiedade, insegurança, vivências depressivas, necessidades de ocultar conflitos, imaturidade, negativismo, sensação de culpa, necessidade de se esconder e auto-estima baixa. O pai queria muito a perícia e tratamento do filho, pensando numa possível reaproximação. A mãe concordava com o tratamento do filho, mas não queria uma reaproximação dele com o pai, dizendo que seu filho não queria e que deveria ser respeitada a vontade dele.

Durante as sessões o adolescente sempre se referia de forma muito negativa e agressiva em relação ao seu pai. Remetia-se a várias situações que ele não tinha vivenciado, mas ao ser questionado, dizia que mãe falara. Achamos importante ir resgatando a convivência dele com o pai, para que fosse possível resgatar a sua história, e a reescrevê-la a partir do que ele vivenciava, e não somente do que lhe era contado. Com o tempo ele foi falando de algumas coisas da convivência, quebrando um pouco a resistência. Não demorou e o adolescente obteve muitos progressos, uma melhora na auto-estima, uma maior independência, um aumento na produtividade escolar e uma melhora nas relações com os amigos. Com a segurança que desenvolvia, foi sinalizando a possibilidade de contato com o pai, que se deu mais rápido do que imaginávamos acontecer. Primeiramente trocaram

---

<sup>211</sup> SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: a exclusão de um terceiro, p.30.

cartas, e finalmente tiveram quatro encontros em consultório. O primeiro marcado por desabaços e acusações. A partir do segundo, viram fotos, lembraram momentos alegres, viagens, acampamentos... o adolescente ria, descontraía-se, mas logo voltava à defensiva.

O adolescente chegou muito próximo de reatar com o pai, de voltar a ter uma relação afetuosa com ele – essa relação afetuosa foi possível inferir pelas fotos trazidas e pelo que ambos resgataram da última sessão. Claramente se via que o vínculo da figura paterna encontra-se preservado no adolescente, e é o que nos leva a creditar na importância de resgatar a convivência com o pai, bem como, de trabalhar no adolescente a tendência que tem de fugir das situações difíceis, para que se torne um adulto saudável. O adolescente ficou quatro anos longe do pai, o que para uma criança é um tempo muito grande, capaz de levar a um desapego com o ausente, e uma grande dificuldade de restabelecer os vínculos. Foi esquecendo os momentos bons, ficando mais marcante para ele o período da separação dos pais. Foi ouvindo somente a história da mãe, que deixa claro não ter nada de bom a falar do pai. Assim, ele construiu a imagem do pai, um pai que aos olhos da mãe, não presta. E agora, o que fazer com este pai que vem à tona, que lhe conta outra história, que lhe mostra, através de fotos, a boa relação que tinham? Ele tem medo, se angustia e foge. Mas, o medo do garoto é de como irá manter uma relação com o pai. E a mãe? Para poupar a mãe, sacrifica a relação pai e filho.

O discurso da mãe, de que o garoto está bem melhor, mais confiante e independente e que houve uma melhora em seu aproveitamento na escola, com um gradual aumento nas notas, etc, vai dando lugar a uma insegurança quando se iniciam os contatos com o pai. Fala que ele está resistindo a vir ao tratamento. O trabalho é interrompido bruscamente pela mãe, dizendo que o garoto não mais quer vir às sessões, que está sofrendo e não quer mais ter contatos com o pai, que estávamos forçando a relação. Mais uma vez o judiciário se mostra impotente, não impondo a mãe qualquer limite. O tratamento foi determinado judicialmente, mas quem interrompe é a mãe, tal qual fez com as visitas do pai ao filho, com a separação de ambos, excluindo o pai da vida do filho.<sup>212</sup>

## 2.7.2 Decisões jurisprudenciais que tratam de alienação parental no Brasil

Cada vez mais a jurisprudência tem reconhecido a Síndrome da Alienação Parental no Brasil.

Principalmente após a inserção do Projeto de Lei n.º 4.053/08, que dispunha sobre alienação parental e posteriormente gerou a promulgação da Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010 sobre o mesmo tema, essas decisões passaram a ser mais frequentes diante da formalização da lei, como já vinha se percebendo com o avançar do tempo.

---

<sup>212</sup> SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: a exclusão de um terceiro, p.31.

Abaixo seguem algumas decisões, nas quais são mencionados trechos de votos da jurisprudência que são esclarecedores do assunto ora debatido, para exemplificar como tal temática tem ganhado mais visibilidade há alguns anos no país, principalmente desde 2006.

Inicialmente seguem trechos do voto da Desembargadora da 7.<sup>a</sup> Câmara Cível, Maria Berenice Dias, na Apelação n.º 70015224140, TJRS, de 12 de julho de 2006<sup>213</sup>. Nessa decisão é possível analisar um caso de pedido de destituição de poder familiar pela mãe em face do pai, tendo a desembargadora decidido que não há evidências suficientes de prova de abuso sexual como estava sendo alegado e manteve as visitas do pai para com a criança em conjunto com serviço especializado de acompanhamento.<sup>214</sup> Ademais, menciona a possibilidade de ocorrência da Síndrome de Alienação Parental no voto que segue:

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimento de abandono, de troca, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com o filho, independente do fim da relação conjugal, o guardião quer se vingar, afastando os filhos do outro. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Tal é o que moderna doutrina designa como *'síndrome de alienação parental (grifo nosso)'*: processo para programar uma criança para que odeie o genitor, sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionado ao genitor. Assim, são geradas uma série de situações que leva o filho a rejeitar o pai. Este processo recebe também o nome de 'implantação de falsas memórias'. A criança é levada a repetir o que lhe é dito de forma repetida. O distanciamento gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O próprio genitor alienador acaba não conseguindo distinguir a diferença entre verdade e mentira e a sua verdade passa a ser verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os sentimentos para com ele.[...] Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de incesto.

---

<sup>213</sup> Vide o acórdão na íntegra desta decisão no Anexo 1.

<sup>214</sup> Corroborar também no sentido da possibilidade de alegações de abuso sexuais falsos e a manutenção do direito de visitas, a ementa de decisão proferida pelo Relator Desembargador Rui Portanova, do Agravo de Instrumento n.º 70035436492, TJRS, de 19 de agosto de 2010: "SUSPENSÃO DE VISITAS. Não cabimento. Ausência de prova ou indício de abuso sexual do pai. Mantido direito e dever de visita do pai a suas duas filhas. Alegação materna de abuso que não se confirmou em dois laudos de médicos psiquiatras isentos. Temor de alienação parental, referida em laudo, que projeta a necessidade de manutenção das visitas. Sugestão pericial no sentido de que as visitas devem ser retomadas".

Complementando tal voto, reitera que a situação de afastamento do filho gerado por um dos genitores para com o outro constitui abuso emocional, trazendo consequências graves para os envolvidos na situação, como explicitado abaixo: "O filho acaba passando por uma crise de lealdade e experimenta intenso sofrimento. Claro que esta é uma forma de abuso, pondo em risco sua saúde emocional"<sup>215</sup>.

Outra decisão que também se refere à Síndrome de Alienação Parental é a expressa no caso a seguir, em que uma mãe busca afastar o pai destituindo a autoridade parental do mesmo sob o filho – aparentemente por dificuldades de separação conjugal aliada ao sentimento de ciúmes diante de um novo relacionamento do genitor. Segue transcrição do voto do Relator Desembargador Luiz Antonio Costa, da Apelação n.º 994092836029, TJSP, 5.ª Turma Cível, em 28 de abril de 2010:

No caso dos autos, foram realizados estudos social e psicológico e ouvidas diversas testemunhas que demonstraram que os motivos elencados na exordial não são suficientes para a destituição pretendida pela Apelante. Com base no conjunto probatório carreado aos autos, restou notória a beligerância e o desentendimento entre os pais do menor, principalmente por parte da genitora, que apresenta dificuldades em aceitar o novo relacionamento de seu ex-marido, podendo eventualmente exercer influência junto ao menor no sentido de afastá-lo definitivamente do pai. Possível reconhecer no caso vertente a chamada Síndrome de Alienação Parental, também conhecida pela sigla SAP. Diversos estudos avaliam situações em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.[...] É o caso dos autos. Incontrovertido nos autos que o genitor do menor teve um relacionamento extraconjugal, do qual adveio um filho. Findo o casamento das partes, o pai de xxxxxxxx. reatou seu relacionamento com a antiga namorada. A partir de então, as visitas do genitor ao menor ficaram prejudicadas, com diversas situações de desinteligência entre o ex-casal.<sup>216</sup>

Vale mencionar que o presente Desembargador respaldou a decisão ora apresentada em estudos psicológicos e sociais, que demonstraram que não havia provas suficientes para o afastamento da criança de seu pai, sendo o auxílio por

---

<sup>215</sup> Nesse sentido se dá também o voto do Desembargador da 8.ª Câmara de Direito Privado Caetano Lagrasta, na Apelação n.º 552.650-4/1, TJSP, de 18 de junho de 2008, na medida em que afirma que esse abuso gera sentimentos na criança que serão representados na fase adulta com remorso e arrependimento: "É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça".

<sup>216</sup> Vide o acórdão na íntegra desta decisão no Anexo 2.

intermédio de peritos especializados na área importantes instrumentos para a elucidação das circunstâncias em que se apresentam os casos concretos.

Na mesma decisão, o relator advertiu as partes para que iniciem tratamento:

Portanto, ficam as partes advertidas para que busquem auxílio psicológico-terapêutico para superação das atuais dificuldades de relacionarem-se, sempre visando o bem estar do menor, cujos interesses superior devem ser preservados e respeitados.

O tratamento psicológico é uma alternativa elencada por boa parte da doutrina para superação ou diminuição de atos de alienação parental, bem como uma das medidas impostas pela Lei n.º 12.318/10 para inibir tais situações.

É possível vislumbrar também a possibilidade de proteção diante de atos de alienação parental a outros envolvidos além dos próprios genitores, como é expressado por meio do voto do Desembargador da 8.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado Caetano Lagrasta, mediante os agravos de Instrumento n.º 0516448-45.2010 e n.º 0554950-53.2010, em 08 de junho de 2011<sup>217</sup>, conforme decisão abaixo:

Conforme exposto por esta relatoria na decisão inicial destes recursos, os interesses prioritários do feito são os da menor, que devem ser preservados por ambas as partes, advertindo-se todos, incluindo seus patronos, pela necessidade de se evitar a síndrome da alienação parental, sendo que as condutas dos envolvidos durante as vistas provisórias serão consideradas na definição da guarda. A r. decisão impugnada, por ora, preserva a menor da insegurança da distância de seus atuais guardiões e, por outro, permite a manutenção dos laços com a avó materna, situações que devem ser facilitadas por todos os envolvidos. Não há nos autos qualquer indício de que os encontros da menor com sua avó são prejudiciais ao seu desenvolvimento ou que ofereça perigo iminente a justificar a suspensão das visitas, considerando o período estreito de visitação (quinzenalmente e por duas horas), a qual se fará no condomínio onde residem os guardiões da menor, com acompanhamento destes e da psicóloga do juízo. Acresce que a suspensão das visitas, por si só, causa prejuízos irreparáveis e possível rompimento definitivo dos laços com a avó. Por sua vez, embora o laudo psicossocial demonstre a necessidade da agravada se submeter a tratamento psicológico com a profissional que auxilia os agravantes e a menor, nada impede que as visitas sejam acompanhadas pela psicóloga do juízo, a fim de se garantir a imparcialidade na orientação das partes e na prestação de informações ao juízo. Somente no decorrer da instrução processual é que o i. Juízo poderá contar com maiores elementos de convicção para definir o regime de visitas, sendo que, na ocorrência de eventuais tumultos ou desentendimentos entre os envolvidos, poderá modificar o regime provisoriamente estabelecido em observância ao interesse prioritário da menor.

---

<sup>217</sup> Vide o acórdão na íntegra dessa decisão no Anexo 3.

Como visto, essa recente decisão resguarda até mesmo o direito da avó materna com relação à convivência com o menor, em detrimento do desejo dos próprios guardiões em lhe impedir, possibilitando o melhor desenvolvimento da criança diante desse convívio. Isso vem de encontro à importância da extensão da própria lei de alienação parental se dar a todos os parentes envolvidos na formação psicossocial da criança, que estende seu resguardo àqueles que detenham autoridade, guarda ou vigilância sobre ela<sup>218</sup>.

A jurisprudência acima apresentada demonstra que se torna cada vez mais frequente decisões judiciais que amparam a criança, protegendo-a da alienação parental nos mais diversos casos concretos; situação essa que demandou a criação da Lei n.º 12.318/2010, que será analisada no próximo capítulo.

---

<sup>218</sup> Em se tratando da regulamentação de visitas para o exercício da convivência do menor para com seus entes, não restringindo somente à guardiã ter contato direto com o menor, segue ementa da decisão do Relator Desembargador Egidio Giacoia, do Agravo de Instrumento n. 990102046267, TJSP, 3.ª Câmara de Direito Privado, de 14 de setembro de 2010: "AGRAVO DE INSTRUMENTO: Regulamentação de visitas. Antecipação dos efeitos da tutela. Modificação do regime anteriormente estabelecido. Quando a relação entre os genitores é de animosidade, é temerária a fixação de um regime de visitas que as restrinja ao Lar da guardiã, disposição que servirá apenas para prolongar o litígio. Prevalência do superior interesse da menor. Requisitos legais atendidos (CPC, art. 273). Decisão mantida. Recurso improvido".

### CAPÍTULO 3

#### LEI N.º 12.318/2010 – UMA ANÁLISE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

##### 3.1 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO PROTEÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O direito de família é uma das áreas mais humanizadas do direito, tendo em vista que trata da pessoa propriamente dita, do seu desenvolvimento, da sua formação e das relações que os indivíduos desenvolvem uns com os outros que serão imprescindíveis para a estruturação de sua personalidade.<sup>219</sup>

A Constituição Federal de 1988, além de possibilitar o reconhecimento de diversas entidades familiares até então ignoradas, passou a dar mais interesse ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Haja vista que eles estão em pleno desenvolvimento mental, psicológico e de construção de personalidade e dignidade, aliado à personalização<sup>220</sup> do direito civil que lhes dão um tratamento prioritário, realizou-se uma maior qualificação das normas para infância e juventude, respaldado em princípios contidos na Lei n.º 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Um dos princípios bases fundamentadores que protegem o menor é o Princípio do Melhor Interesse da Criança, pelo qual as necessidades da criança devem estar acima dos interesses dos seus pais, analisando cada caso concreto. A necessidade de analisar cada caso concreto se dá na possibilidade de perceber as condições de vida daquela criança, seu ambiente físico e social e suas relações afetivas que estabelecem com os seres a sua volta, haja vista que estão em plena construção da base de personalidade, e toda essa análise é essencial para compreensão do que é internalizado e repetido no futuro.<sup>221</sup>

---

<sup>219</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana**: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.104.

<sup>220</sup> Virada hermenêutica que perpassou todo o direito civil, através do qual a pessoa humana assumiu o centro da ordem jurídica.

<sup>221</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O "melhor interesse da criança". In: \_\_\_\_\_ (Coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.3.



Como os pais são as primeiras experiências que a criança passa a ter com o mundo externo, essa relação parental é uma das primeiras formas que o indivíduo busca modelo para o seu desenvolvimento. Assim, essa família tem responsabilidades e deveres em relação a essa criança, definindo então a autoridade parental como poder jurídico, devendo-lhe proporcionar os direitos fundamentais que são indispensáveis para que ela possa viver de forma digna.<sup>222</sup>

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, que está na base dos direitos fundamentais, foi especialmente dedicado à criança e ao adolescente por meio do artigo 227 caput da CF<sup>223</sup>, indo além da forma generalista do artigo 1.º. Ademais, mesmo não estando dentro dos catalogados direitos fundamentais, ele tem a mesma hierarquia constitucional daqueles, sendo de grande relevância para resguardar os direitos do menor.<sup>224</sup>

Não ocorre aqui a negativa de existência de diversas outras normas ou artigos que resguardam o menor (tais como o artigo 5.º, 6.º CF, ou artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), mas sim a afirmação deste como sendo a referida base para os direitos fundamentais do menor.<sup>225</sup>

Entretanto, essa mesma autora ensina, com base na concepção desenvolvida pelo jurista português José Carlos Vieira de Andrade<sup>226</sup>, que existem também os deveres fundamentais, na qual os indivíduos são responsáveis por segurança, justiça e progresso da humanidade. Cita, por exemplo, os deveres dos pais de educação e cuidado com os filhos, fundamentais à autoridade parental.

---

<sup>222</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental, p.107.

<sup>223</sup> Art. 227. CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>224</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.66.

<sup>225</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Op. cit.*, p.109.

<sup>226</sup> VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2001. p.155-166.

A conjugação dos direitos e deveres fundamentais elimina qualquer dúvida no que tange à irrestrita consideração da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, que exercem papel ativo no próprio processo educacional, e não como objeto das ações e dos direitos de terceiros, principalmente dos adultos. Tornaram-se co-partícipes das diretrizes da própria vida, à medida que vão adquirindo discernimento. É através desse processo – principalmente através da relação com seus pais – que se contrói sua dignidade e se edifica a sua personalidade. Fazem-se necessários, portanto, o relacionamento com o outro e a percepção da alteridade.<sup>227</sup>

Assim, a autoridade parental tem como objetivo fazer com que os pais concretizem os direitos fundamentais de seus filhos, fazendo com que cresçam adequadamente com condições possíveis de realizar escolhas saudáveis para seu bom desenvolvimento.

Nesta análise, podemos pensar a lei da alienação parental como uma tentativa formal de coibir familiares a restringir o convívio adequado da criança com algum ente querido mediante de interesses pessoais desse adulto, fazendo assim vigorar com mais efetividade o direito fundamental dos indivíduos envolvidos e buscando limitar autoridades parentais inadequadas dos pais para na criação com seus filhos.

Os pais precisam criar seus filhos pautados nos princípios da Paternidade/Maternidade Responsável e da Doutrina da Proteção Integral, e na medida em que têm condutas alienadoras para com eles entram em conflitos com esses alicerces constitucionais e não cumprem esses escopos principiológicos.

Buscando resguardar todos os aspectos acima explanados, a Lei de alienação parental vem afastar do estado de direito a ideia de que a alienação parental não existe, tendo em vista que a partir da sua tipificação ela se torna formalizada e passa a ter mais valor diante da sociedade, dando mais segurança aos operadores do direito de caracterizá-la e tomar as decisões jurídicas cabíveis à proteção das crianças nessa situação.

A Lei n.º 12.318/2010 é resultado de um projeto de lei<sup>228</sup> proposto pelo Deputado Regis Fernandes de Oliveira em 2008, tendo como auxílio o anteprojeto

---

<sup>227</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental, p.111.

<sup>228</sup> Projeto de Lei n.º 4.053/08.

do juiz Elizio Luiz Peres, com aprovação do substitutivo pela comissão de Seguridade Social e família em 15 de julho de 2009, aprovação terminativa pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania em 07 de julho de 2010 e promulgado lei em 27 de agosto de 2010 pelo presidente da República, à época Luis Inácio Lula da Silva.<sup>229</sup>

Diversas são as autoridades renomadas no mundo jurídico e psicológico que defendem a lei, além de relatarem em artigos, palestras e livros a vivência de terem participado profissionalmente da resolução de casos que envolvia a síndrome de alienação parental, tais como a desembargadora Maria Berenice Dias, o presidente da sociedade brasileira de psicologia jurídica Jorge Trindade, o magistrado paulista e relator do anteprojeto da lei Elizio Luiz Perez, o desembargador Caetano Lagrasta Neto entre outros.

É importante esclarecer que em nenhum momento a lei trata da Síndrome da Alienação Parental, e sim da Alienação Parental. Isso ocorre porque a palavra "síndrome" significa uma doença, um transtorno nas quais diversos sintomas se instalam decorrentes de uma prática anteriormente realizada, nesse caso de que os filhos foram vítimas de extrema reação vingativa do genitor. Como essa expressão síndrome de alienação parental não está tratada em nenhum código internacional de doenças, tais como o DSM-IV ou CID-10, a expressão ainda é muito criticada.

Assim, para não incorrer a lei de abordar uma síndrome ainda sem registro em conselhos de medicina, trata somente do termo alienação parental, que define o processo consciente ou inconsciente da qual geralmente o genitor guardião da criança desencadeia uma campanha difamatória do outro genitor para afastar a criança deste; campanha essa muitas vezes lenta e paulatina contra o outro. Esse fenômeno, para Maria Berenice Dias, também pode ser chamado de implantação de falsas memórias, como já explicitado no capítulo anterior.<sup>230</sup>

Nas palavras de Jardim Rocha, "é uma maldade discreta disfarçada pelo sentimento de amor e dos cuidados parentais"<sup>231</sup>, fazendo com que o genitor guardião

---

<sup>229</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. A lei n.º 12.318/10 de alienação parental, p.152.

<sup>230</sup> DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental...**, p.16.

<sup>231</sup> JARDIM-ROCHA, Mônica. Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional. In: PAULO, Beatrice M. (Coord.). **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco.** Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p.40.

deixe de possibilitar o convívio harmônico do filho com o outro genitor, causando diversas consequências aversivas para a criança e de difícil caracterização por ocorrer dentro dos lares sem nenhuma consequência imediata.

A Lei n.º 12.318/10 é uma tentativa de combater também a morosidade judicial, que muitas vezes afasta pais e filhos, na medida que há uma previsão legal para que o processo tramite mais rapidamente do que os outros, quando comprovada a alienação parental.

### 3.2 CRÍTICAS À POSITIVAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o sancionamento da lei, surgiram também diversas críticas a ela no sentido de que é uma possibilidade de invasão do Estado nas instituições privadas da família, e até mesmo um repasse da responsabilidade íntima para que o Estado resolva tais conflitos. Em audiência pública que se referia à lei da alienação parental, a psicóloga Cynthia Rejanne Ciarallo foi designada pelo Conselho Federal de Psicologia para analisar a lei e criticou a intervenção excessiva do Estado nas relações privadas, subtraindo da família a possibilidade e responsabilidade de resolver conflitos.

Ademais, a existência da lei é conivente com o fato de que o Judiciário não tem dado proteção adequada de convivência da criança com o pai e a mãe, sendo a criação da norma mais uma tentativa para que isso ocorra.

A psicóloga apontou ainda que é necessário cuidado no sentido de que a norma garante a convivência com um dos genitores, mas não pode segregar a convivência deste com o outro, pois os vínculos da criança com seus genitores geram grandes prejuízos de desenvolvimento quando rompidos, além de sofrimento excessivo quando isso é feito de maneira abrupta. Suscitou cuidado com a forma abordada de fazer com que a criança deponha contra algum dos seus genitores, dificultando assim a convivência familiar entre eles e fazendo-a sentir-se como um objeto de disputa.

Críticas na área jurídica beiram o discurso de que não há concordância com a legislação civil ou penal sobre a punição dos pais por excesso ou falta de amor para com seus filhos, sendo que assim o direito não deve visar puni-los. Além disso,

a proteção à criança e ao adolescente poderia ser resguardada por outras legislações, sendo desnecessária uma lei específica sobre o tema.

Entretanto, mesmo em meio a uma série de questionamentos, a lei é extremamente favorável, quer pelo efeito social, quer pelo reconhecimento de que a alienação parental é uma forma de abuso à criança e que gera prejuízos a sua formação psíquica, podendo assim dar mais efetividade a uma situação que não estava sendo respeitada.

### 3.3 DEFINIÇÃO E EXEMPLIFICAÇÃO DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA LEI N.º 12.318/10

Mesmo que já houvesse instrumentos jurídicos para coibir a alienação parental, uma lei específica demonstra-se salutar na medida em que assinala a público em geral, incluindo operadores do direito e da psicologia, a existência da síndrome da alienação parental, dando respaldo ao público jurídico de como combatê-la, na tentativa de promover um impacto cultural da importância: que a parentalidade deve ser exercida de maneira saudável sob pena de diversas consequências emocionais aos filhos.<sup>232</sup>

A título de explicitar o conteúdo da lei e conceituar o ato de alienação parental, os artigos iniciais abaixo descritos buscam dar uma definição clara do que se trata o da alienação, estendendo o ato de alienação não somente aos genitores, mas também a qualquer outra pessoa que busque denegrir os laços de afeto a alguém que seja responsável por ela, tais como, por exemplo, o casal homoafetivo que adota, o irmão cuidador, a mãe de aluguel ou situações advindas de formas de inseminação assistidas.<sup>233</sup>

---

<sup>232</sup> FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental**: comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.28.

<sup>233</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. A lei n.º 12.318/10 de alienação parental, p.153.

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2.º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A conduta é vedada também a terceiros como avós, tios, tutores, padrinhos e todos que busquem se valer do convívio com a criança ou da autoridade parental que detém para prejudicar os genitores.<sup>234</sup>

A definição da alienação parental é importante tendo em vista que se trata de uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, dando uma melhor conceituação do ato para os agentes públicos encarregados de sua solução, tais como peritos, juízes ou promotores. Tal definição principia a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente<sup>235</sup>, que pelo fato de estar em desenvolvimento está sujeita a diversas influências ambientais, principalmente daquelas advindas do âmbito familiar, que são um forte modelo para este indivíduo.

Tal interferência pode ocorrer de maneira consciente ou inconsciente, e o alienador pode ou não ter a percepção clara e que está prejudicando a relação do outro genitor por meio de estratégias de atuação e malícia.

Perez esclarece que para a lei não é necessário que a criança detenha efetivo repúdio contra o genitor alienado, que é o caso da caracterização da síndrome da alienação parental, pois a comprovação de que esteja ocorrendo prejuízo na manutenção ou estabelecimento do vínculo com os atos de alienação parental já reforçaria o traço preventivo da lei.<sup>236</sup> Nessa linha corrobora Nadu, quando preceitua pela irrelevância da produção de efeitos para a caracterização de tais atos,

---

<sup>234</sup> FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental...**, p.29.

<sup>235</sup> É interessante esclarecer que o projeto de lei primitivo estava direcionando os atos de alienação parental somente às crianças. Entretanto, assim que aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, os adolescentes passaram a figurar também no polo passivo.

<sup>236</sup> PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da lei da alienação parental (lei 12.318/10). In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver:** de acordo com a lei 12.318/2010. 2.ed. São Paulo: RT, 2010. p.65.

tornando-se necessário para o enquadramento na lei as circunstâncias de alienação produzirem os resultados aos quais se destinem.<sup>237</sup>

Para que se atribua ao aplicador da lei maior grau de segurança para o reconhecimento de atos de alienação parental, o parágrafo único elenca um rol exemplificativo de condutas que podem ser constatados pelo juiz por meio de perícia ou outras provas.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O caráter exemplificativo que a própria norma explicita advém de condutas que podem vir a dificultar a convivência dos familiares. Porém, com o caráter educativo contido nas normas, demonstram-se à sociedade os limites éticos que não podem ser transpassados no litígio conjugal, tais como a inviabilidade de um dos genitores em exercer a autoridade parental e o direito à convivência familiar saudável.

Elencar todos os exemplos de alienação parental seria praticamente impossível, haja vista a quantia de facetas que podem ser utilizadas pelo alienador na sua tarefa em afastar seu filho de outrem, cada qual com suas possibilidades no caso concreto. Assim, o parágrafo único do artigo 2.º da Lei da Alienação Parental elenca apenas alguns, sendo que outros exemplos podem ser encontrados neste trabalho no item 2.4 Condutas do Genitor Alienador.

---

<sup>237</sup> NADU, Amílcar. **Lei 12.318/2010**: lei da alienação parental. Comentários e quadros comparativos entre o texto primitivo do PL, os substitutivos e a redação final da lei 12.318/2010. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 13 jun. 2011.

### 3.4 DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E O DANO MORAL ADVINDO DE TAL RESTRIÇÃO

O artigo 3.º da lei resguarda o princípio constitucional da dignidade da Pessoa Humana (art. 1.º, inciso III CF), pois o afastamento do genitor ou de qualquer outro parente importante para a formação psicossocial da criança e do adolescente fere a dignidade do menor por estar em processo de desenvolvimento e passa a ser manipulação pelas condutas de alienação parental.

Art. 3.º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, o aplicador da lei pode encontrar respaldo no direito previsto no artigo 227 da CF, que se trata da convivência familiar saudável que se encontrará ferida diante de atos de alienação.

Nesse artigo também se respalda o pedido de danos morais ou outras medidas de cunho ressarcitório ou inibitório da vítima para o alienador, pois tais comportamentos constituem declaradamente abuso moral como descrito pela lei.

É importante aqui distinguirmos o direito ao dano moral advindo por abuso moral e o direito ao dano moral advindo por abandono afetivo, este último cujo entendimento da jurisprudência majoritária, inclusive do STJ, é contrário ao provimento.<sup>238</sup>

O pedido de dano moral advindo por abandono afetivo se dá quando o menor – em pleno desenvolvimento psicológico e físico, e por isso se tem a necessidade de afeto e da convivência com os pais – é abandonado pelo seu genitor, sendo privado do direito de convivência e do apoio psicológico dele.

Entretanto, com o advento da lei de alienação parental, os danos morais advindos dessa prática não se tratam de indenizar o abandono afetivo, ou seja, indenizar o desamor, mas sim de compensar a prática ilícita, e por vezes abusiva de

---

<sup>238</sup> "Não cabe ao judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor". (REsp 757411/MG [2005/0095464-3], Min. Fernando Gonçalves, DJ 27/03/2006).



atos que alienaram a criança contra outrem. Assim, fazem-se titulares desse direito ambos, tanto a criança ou o adolescente quanto o genitor alienado.<sup>239</sup>

Além do artigo 3.º, que estabelece que a alienação "fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável [...] e constitui abuso moral", o artigo 6.º da lei também admite a possibilidade da "decorrente responsabilidade civil".

No sentido desse mesmo reconhecimento, explicita Hironaka:

essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referencia materna ou paterna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana [...]<sup>240</sup>

Ao ofender a moral do indivíduo alienado, o genitor alienante ofende os sentimentos da criança, vindo posteriormente a influenciar seus comportamentos e pensamentos de maneira negativa que irão gerar a sensação de rejeição e ódio em ambos, sendo que um mesmo ato lesivo vitimou os dois que passaram a ser detentores do dano moral.

Marcantônio sustenta que a síndrome de alienação parental é uma forma gravíssima de abuso contra a criança, que se torna muito fragilizada pelo conflito que está ocorrendo entre os envolvidos e fica vulnerável à influência de um deles, principalmente aquele que detém a guarda ou a maior parte do tempo com o menor.<sup>241</sup>

O instituto jurídico do dano moral deve ser tratado com razoabilidade, não visando monetarizar o afeto a qualquer custo ou fomentar a vingança entre os indivíduos que deveriam constituir relações amorosas, mas sim compensar a prática irregular advinda da alienação e culpabilizando e punindo o alienante diante desses atos inadequados.

---

<sup>239</sup> FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental**..., p.98.

<sup>240</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Leituras complementares de direito civil: direito das famílias**. Salvador: JusPodivm, 2009. p.12.

<sup>241</sup> MARCANTÔNIO, Roberta. Abuso do direito no direito de família. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v.15, abr./maio 2010. p.76.

### 3.5 DA POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA E GARANTIA MÍNIMA DE VISITAÇÃO ASSISTIDA

O artigo 4.º da Lei n.º 12.318/2010 faz menção a normas processuais, na qual a ação de julgamento de alienação parental pode ser uma ação ordinária autônoma, em vias próprias, ou pode ser requerida a averiguação dessa prática quando algum outro processo interligado já esteja em curso, dizendo-se incidental, tais como uma ação de guarda, regulamentação de visitas ou separação.

Percebendo a urgência de intervenção em diagnóstico de síndrome de alienação parental em virtude da dificuldade de reversão da situação quanto mais tardar, é necessária tramitação prioritária do processo<sup>242</sup>, sendo que após ouvido o Ministério Público o juiz defere a antecipação de tutela para assegurar a convivência da criança com o genitor alienado.<sup>243</sup> Tal situação advém do "fato de que não raramente o processo judicial e sua natural demora são utilizados como aliados na prática da alienação parental"<sup>244</sup>.

Art. 4.º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

---

<sup>242</sup> Como forma de garantir a efetividade à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º CF: Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004).

<sup>243</sup> OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e responsabilidade**: teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Magister, IBDFAM, 2010. p.247.

<sup>244</sup> PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da lei da alienação parental (lei 12.318/10), p.75.

Outras medidas de urgência podem ser necessárias para diminuir ou finalizar com os atos ilícitos do alienador, além da tramitação prioritária, sendo que tais providências não podem ser restritivas com o mínimo de convivência previsto no parágrafo único.<sup>245</sup>

Para casos de denúncias graves, como possibilidade de abuso sexual, a justiça tem experimentado algumas alternativas para que as visitas sejam resguardadas nessas suspeitas ante a conclusão da investigação. Dias elenca as possibilidades de visitas no fórum, a criação do visitário tendo como exemplo o modelo do Estado de São Paulo, a nomeação de uma pessoa em quem o genitor guardião confie para acompanhar a criança nas visitas com o outro genitor e até mesmo realizações de visitas na sede do conselho tutelar. Entretanto, ressalta que tais alternativas atendem primeiramente ao interesse dos adultos, deixando em segundo plano o superior interesse da criança que por vezes resta prejudicada na medida em que é exposta a essa situação.<sup>246</sup>

No entanto, o Poder Judiciário não pode ser instrumento capaz de afastar a convivência entre ambos, mesmo com respaldo no discurso infantil, impondo restrições ao genitor vitimado ou outro parente diante de alegações ainda não comprovadas, tendo em vista que

Muitas vezes até, a resistência oferecida pelos filhos ao relacionamento com um dos pais é tamanha, que a alienação parental acaba por contar, inclusive, com o beneplácito do Poder Judiciário. Não raro, diante de circunstâncias como essas, alguns juízes chegam até mesmo a deferir a suspensão do regime de visitas. É o quanto basta para que se tenha a síndrome por instalada em caráter definitivo.<sup>247</sup>

Diante do apresentado, a separação total do acusado com o menor deve ser a última alternativa, salvo conjunto probatório muito robusto, pois a justiça deve sempre buscar soluções para que essa convivência seja mantida, podendo ser até mesmo assistidas ou restritas a locais públicos como shoppings e praças, sendo

---

<sup>245</sup> NADU, Amílcar. **Lei 12.318/2010...**

<sup>246</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.419.

<sup>247</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Síndrome da alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, ano 8, n.40, fev./mar. 2007. p.10.

instrumento capaz de demonstrar à criança que a sua percepção está distorcida ante os casos de alienação da criança perante outra realidade vivenciada<sup>248,249</sup>.

### 3.6 PROVA: DA PERÍCIA PSICOLÓGICA OU BIOPSISSOCIAL

Os casos de alienação parental são de difícil aferição, principalmente pelo magistrado haja vista sua área de formação não ser especializada nesse ramo de perícia. Assim, o artigo 6.º da lei de alienação parental prevê os requisitos objetivos e subjetivos para os procedimentos de perícia psicológica, biopsicossocial que podem ser realizados por profissional ou equipe multidisciplinar habilitadas para diagnosticar tais situações, na qual a legitimidade para requerer tal perícia cabe ao juiz de ofício ou a pedido do Ministério Público.

Art. 5.º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1.º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2.º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3.º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

---

<sup>248</sup> Andréia Calçada lista o maior estudo sobre o tratamento de SAP já realizado até hoje de dois pesquisadores nos EUA, "Stanley Clavar, sexólogo e terapeuta familiar, professor associado na Faculdade de Rosemont, membro da equipe da Northwestern Institute of Psychiatry e diretor do Walden Counseling and Therapy Center in Bryn Maw e Brynne Valerie Rivlin, psicopedagoga familiar e também membro do Walden Counseling and Therapy Center in Bryn Maw, que trabalharam em mais de mil casos avaliando disputas de custódia [...] e constataram que entre quatrocentos casos observados, aqueles em que a corte decidiu aumentar o contato com o pai alienado, aconteceu uma mudança positiva em 90% dos relacionamentos das crianças com estes pais. Esta mudança inclui a eliminação ou a redução de problemas psicológicos, físicos e educacionais existentes antes desta intercessão. É realmente significativa que metade destas decisões foram tomadas mesmo quando iam contra os desejos das crianças". (CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**, p.67 e 68).

<sup>249</sup> FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental...**, p.32.

Assim, a vivência de profissionais especializados na área de psicologia, assistência social e psiquiatria pode colher dados importantes para respaldar o magistrado em sua decisão, diante de laudos, testes psicológicos e estudos sociais que forneçam dados para o entendimento daquele caso concreto.

Mesmo anteriormente ao advento da lei, as situações de perícia já eram aceitas ante a possibilidade de realização de todas as provas em direito admitidas, tais como perícia social, psicológica ou de natureza interdisciplinar. O que alterou com a nova legislação é a nomenclatura utilizada para nominar tais profissionais, que corretamente agora se utiliza "perícia" ao invés dos que atuavam no passado como assistentes ou pareceristas, sem necessidade de sujeição à lei de perícia como resta nessa lei.<sup>250</sup>

Deverá ser esclarecido durante a perícia um amplo histórico do caso – em que momentos apareceram as queixas, os motivos aparentes para tal –, a personalidade das partes envolvidas e os principais comportamentos que justifiquem ou não as denúncias feitas e a possibilidade ou rejeição da prática de alienação parental. É imprescindível que se entrevistem ambas as partes envolvidas no processo, como preceitua o § 1.º do referido artigo, além de participarem mais ativamente das atividades *in locu* dos envolvidos que o magistrado não tem condições de vivenciar.<sup>251</sup>

Ademais, no direito de família existe a necessidade de proteção do menor envolvido das perícias, sobre o qual Perlingieri ensina:

A questão é delicada; também, a relação do juiz com os peritos. Para que o diálogo seja profícuo, o juiz deve possuir um especial profissionalismo que não seja apenas especialização técnico-formal, mas se baseie em uma vocação válida que o leve a compreender o universo menor-sociedade. Não somente uma especial aptidão à interdisciplinariedade, mas, também, uma acentuada sensibilidade para com o respeito ao livre desenvolvimento da pessoa na fase mais delicada da sua formação.<sup>252</sup>

Sobre os profissionais que realizarão a perícia, é essencial a previsão da lei no que se refere a profissionais capacitados pelo histórico profissional ou acadêmico

---

<sup>250</sup> FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental...**, p.33.

<sup>251</sup> OLIVEIRA, Euclides de. *Alienação parental*, p.248.

<sup>252</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.1006.

para diagnosticar tais atos, e não qualquer profissional com a formação básica em psiquiatria, psicologia ou serviço social, haja vista a complexidade das variáveis envolvidas no caso e na dificuldade de diagnóstico, que exigem um conhecimento aprofundado do assunto.

O prazo de 90 (noventa) dias para o perito ou a equipe multidisciplinar apresentarem os laudos se justifica na necessidade de celeridade processual em função da matéria de alienação parental, na qual a variável tempo é de suma importância para a possibilidade de restituição dos vínculos dos afetados.<sup>253</sup> Contudo, a prorrogação diante de autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada é relevante, pois não se pode sobrepor a qualidade do estudo técnico ao período em que o mesmo deva ser elaborado. Assim, sendo necessário, pode-se requerer um prazo maior para averiguação das diligências, análises e apuração dos fatos desde que prioritários ao bom andamento do processo.

Enquanto o profissional perito ligado à assistência social deve vislumbrar sua prática verificando as condições e a realidade social existentes, certificando-se de qual é a melhor delas para a criança ou adolescente envolvido, sendo tal situação mais premente nos casos de guarda, o profissional perito ligado à psicologia está mais ligado aos casos de alienação parental, tendo em vista que o objeto periciado nessas ocasiões não se restringe a situações objetivas da estrutura ou realidade social daquela família, e sim aos impactos e às questões subjetivas e psicológicas envolvidas dos parentes que têm ou mantêm a guarda da criança que foi vitimada.

É claro que nada impede que trabalhem em conjunto, contudo, respeitando cada qual sua área de atuação e limites profissionais, bem como vislumbrando a necessidade de médicos, pedagogos entre outros que podem ser necessários.<sup>254</sup>

O magistrado não tem obrigatoriamente que vincular a sua decisão ao resultado da perícia, mas vale esclarecer que esta compõe valioso conjunto probatório para o

---

<sup>253</sup> O texto primitivo do projeto de lei sobre alienação parental previa um prazo de 30 dias, que foi reformulado devido à realidade dos foros brasileiros pela Comissão de Seguridade Social e Família para os 90 dias ora aprovado na legislação final.

<sup>254</sup> Para complementar embasamento técnico, em anexo a este trabalho se encontram a Resolução 07, de 14 de junho de 2003 do Conselho Federal de Psicologia que institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos Produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP 17/2002 (Anexo 5); e a Resolução 08, de 30 de junho de 2010 do Conselho Federal de Psicologia que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário (Anexo 6).

livre convencimento do mesmo, que, na maioria das vezes, embasa seu parecer final nesse resultado.<sup>255</sup>

### 3.7 MEDIDAS JURÍDICAS PARA INIBIR OU ATENUAR AS PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O artigo a seguir visa estabelecer instrumentos de proteção direta às crianças e aos adolescentes envolvidos na situação de que lei trata:

Art. 6.º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

O rol das medidas inseridas no artigo 6.º da lei para eliminar ou diminuir os efeitos da alienação parental são exemplificativos, na medida em que outras providências previstas no ordenamento jurídico, além das elencadas, podem ser utilizadas na prática, tendo em vista o final do caput do artigo que prega "[...] e de ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso". Além disso, em sintonia com o princípio da instrumentalidade do

---

<sup>255</sup> Por estatística, em torno de 90% das decisões judiciais acolhem parcial ou totalmente o laudo apresentado pelo perito multidisciplinar. O entendimento e a realidade trazidos pela perícia social em um processo judicial são determinantes para o desfecho da lide, podendo inclusive, conforme já se vislumbrou, fundamentar recurso para correção parcial ou total da decisão contrária e ela. (Anexo I – Questionário realizado com juízes de primeiro grau). (FREITAS, Douglas Phillips; FREITAS, Karinne Brum Martins. **Perícia social**: o assistente social e a perícia no judiciário. Florianópolis: OAB/SC, 2003. p.125).

processo, o juiz pode utilizar duas ou mais medidas cumulativamente que acreditar ser importante para diminuir os danos da alienação parental e aumentar o convívio saudável entre a criança e o genitor vitimados.

Assim corrobora Wandalsen, chegando até mesmo a prever algumas medidas mais extremistas como a prisão:

Na hipótese da perícia concluir que o genitor alienante efetivamente estava imbuído do propósito de banir da vida dos filhos o outro genitor, o juiz deve determinar medidas que propiciem a reversão desse processo, tais como a aproximação da criança com o genitor alienado, o cumprimento do regime de visitas, a condenação do genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou enquanto perdurar a prática que conduz à alienação parental, a alteração da guarda dos filhos e ainda a prisão do genitor alienante.<sup>256</sup>

O traço orientador preponderante desse rol de providências a serem tomadas pelo Judiciário em casos de alienação parental não é punitivo, mas sim de preservação ao equilíbrio e qualidade de vida do psicológico da criança e do adolescente. A lei está longe da intenção de estigmatizar ou adotar medidas de vingança ou violência comparável aos próprios atos cometidos de alienação parental, mas busca preservar o direito fundamental da criança e adolescente de convivência familiar saudável.<sup>257</sup>

Portanto, a possibilidade de prisão<sup>258</sup> ou de perda do poder familiar como alguns doutrinadores tais como Lagrasta Neto<sup>259</sup>, Fonseca<sup>260</sup> e Wandalsen<sup>261</sup> defendem se tornam insustentáveis, na medida em que isso seria punir a própria criança vitimada, ao carregar com culpa o sentimento de ver um de seus genitores presos ou com o sofrimento de ter cessado com ele qualquer convívio com o qual já

---

<sup>256</sup> WANDALSEN, Kristina Yassuko Iha Kian. **Direito e psicologia**: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares. Dissertação (Mestrado) - PUC-SP, São Paulo, 2009. p.82.

<sup>257</sup> PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da lei da alienação parental (lei 12.318/10), p.79.

<sup>258</sup> A prisão do recalcitrante não está impedida pelos princípios constitucionais ou do direito penal, uma vez que existe previsão de punição àquele que sob qualquer pretexto ou utilizando-se de quaisquer meios promova a tortura e suas respectivas seqüelas (LAGRASTA NETO, Caetano. **Parentes: guardar e alienar. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.11, ago./set. 2009).

<sup>259</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. A lei n.º 12.318/10 de alienação parental.

<sup>260</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Síndrome da alienação parental, 2007.

<sup>261</sup> WALDALSEN, Kristina Yassuko Iha Kian. *Op. cit.*



estava adaptado. Para chegar à possibilidade de recorrer uma providência como essa, deve ser esgotada insistentemente todas as demais alternativas encontradas para o restabelecimento do comportamento inadaptado do genitor alienante.

Oliveira critica a repetição descritiva do artigo 6.º no que se refere ao tipo de ação prevista na lei, o qual já estava demonstrado no artigo 4.º, quando menciona a ação autônoma ou incidental, sendo desnecessário redigir por duas vezes a mesma informação. Outra crítica realizada pelo autor se dá sobre o artigo 5.º, na qual a redação do caput repete inicialmente o texto do artigo precedente, quando redige "indício de prática de ato de alienação parental". No entanto, são meros detalhes redacionais que não ofuscam de nenhuma maneira a importância e necessidade da lei.<sup>262</sup>

Acerca dos sete incisos previstos nesse artigo, apesar de aparentar certa graduação quanto à gravidade da previsão imposta, não se deve partir do pressuposto que essa sequência seja necessariamente fixa e imposta para que seja seguida nessa ordem pelo juiz. O magistrado não está vinculado a obedecer progressivamente às medidas, deixando a seu critério a análise de cada caso concreto e adaptação de qual dessas ou outras acreditar ser necessária naquela determinada situação, ainda que possa aplicá-las cumulativamente.<sup>263</sup>

Os próprios peritos quando analisarem o caso podem sugerir quais as medidas que acreditam ser adequadas para aquela situação, sendo que pode servir como base para o magistrado determinar a providência a ser seguida. Tais medidas objetivam que o mal causado pelo comportamento de alienar venha a cessar e tais comportamentos inadaptados do alienador desapareçam, sendo que, a partir do momento em que seja possível constatar que a situação se regulamentou adequadamente e não há mais riscos da ocorrência de alienação parental, o juiz pode retirar paulatinamente as restrições impostas, avaliando mediante situações cotidianas ou perícias se o antigo alienante não incorre no comportamento de recair em tais atos.

---

<sup>262</sup> OLIVEIRA, Euclides de. *Alienação parental*, p.249.

<sup>263</sup> FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**: aspectos materiais e processuais da lei 23.428 de 26 de agosto de 2010. São Paulo: Saraiva, 2011. p.72.

Sobre o a declaração da ocorrência de alienação parental e advertência do alienador, contida no inciso I do artigo ora analisado, tal medida pode funcionar em casos de indícios de comportamentos que gerem a instalação de alienação parental de maneira leve, tendo em vista que o juiz irá esclarecer os malefícios consequentes de tal conduta para os envolvidos, principalmente ao menor, e declarar quais as demais sanções impostas se tal situação não findar.

Em casos em que o alienador está somente iniciando sua campanha restritiva ao outro alienador, a advertência pode funcionar, entretanto, em casos em que se percebem mais graves, essa sanção deve ser aplicada em conjunta com outra de ordem mais prática a restabelecer os laços já prejudicados.

Em contraposição ao desejo de afastamento do genitor alienante entre a criança e o alienado é que se insere o inciso II, que visa ampliar o regime de convivência familiar em favor deste, sendo que a partir de uma maior convivência entre ambos os efeitos maléficis da pouca convivência e distanciamento entre eles seja desfeito.

As *astreintes*, ou seja, a multa ao alienador prevista no inciso III não contém previsão técnica acerca do parâmetro de valor da pena pecuniária, sendo que deve ser estipulada em percentual de salário mínimo ou dos rendimentos comprovados pelo infrator, não sendo causa de empobrecimento do alienante nem enriquecimento abrupto do alienado. Assim, não deve sua fixação ocorrer para todas as práticas do alienador, haja vista que há outras medidas previstas na lei, sendo muito adequada, por exemplo, nos casos de cumprimento dos dias de visita ou cumprimento do local fixado para entregar a criança ou outro genitor.

O inciso IV prevê o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, sendo que não restringe tal tratamento somente ao menor vitimado ou ao genitor alienador, sendo possível também tal acompanhamento alcançar o genitor alienado devido às diversas consequências psicossociais que ele pode estar sofrendo, conforme já explicitado no capítulo 2.4 deste trabalho e a análise de cada caso concreto.

A determinação da guarda compartilhada é alternativa eficaz facultada ao juiz por meio do inciso V, que pode inverter a guarda unilateral se entender pertinente. A guarda compartilhada permite uma maior aproximação dos filhos com ambos os cônjuges, sem que nenhum deles tenha seu vínculo afetivo prejudicado e detenha sobre a criança a conotação de posse dela, prevenindo, portanto, a alienação parental haja vista o convívio mais próximo da criança com o pai e a mãe. Se devido ao grau de rejeição da criança pela alienação for momentaneamente dificultosa a alteração

da guarda, pode-se inicialmente encaminhar para guarda provisória dos avós, para, sucessivamente e sem maiores traumas, inserir o genitor alienado novamente no convívio e afeto do menor vitimado<sup>264</sup>.

Por meio do inciso VI, o magistrado pode determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente para resguardar maior efetividade as medidas encontradas para diminuir a alienação parental, tendo em vista que é comum nesses casos a constante mudança de endereço do alienador com o menor de maneira injustificada que caracteriza também uma das graves formas de tentativa de alienar. Assim, fere ainda mais os direitos da criança, rompendo além dos vínculos com os familiares, vínculos escolares, com amigos e outras relações pessoais, gerando novamente dificuldades no desenvolvimento afetivo e psicológico deste.<sup>265</sup>

Nesse mesmo inciso, resta esclarecer que a expressão "cautelar" não consiste em ação cautelar separada, mas sim em medida cautelar, "por sua natureza acautelatória, até porque é dispensada tal medida incidental por força da seguinte regra trazida no Código de Processo Civil através do art. 273 § 7º"<sup>266</sup>.

Consoante a essa temática acima exposta também resguarda o parágrafo único, que possibilita ao juiz inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar, para que este se responsabilize pelos meios para sua realização. Percebe-se que a determinação contida pode vir a ser facilmente cumulada com a fixação cautelar de domicílio, a fixação de *astreintes*, a modificação de guarda entre outras.

Dirigindo-se a atos abusivos de natureza mais grave, o inciso VII prevê a declaração da suspensão da autoridade parental. A perda da autoridade parental estava prevista no projeto de lei primário, porém a exclusão dessa hipótese surgiu perante a Comissão de Seguridade Social e família, sob a alegação de que seria inconstitucional. Trata-se aqui da expressão de "autoridade parental" o que se

---

<sup>264</sup> Sobre a guarda compartilhada como forma de redução da incidência da Síndrome da alienação parental, consulte o subtítulo 3.8.1 a seguir.

<sup>265</sup> FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental...**, p.75.

<sup>266</sup> FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental...**, p.40.  
Art. 273, § 7.º "Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

denomina no Código Civil de 2002 "poder familiar", que, diante de algumas críticas<sup>267</sup> acerca da palavra "poder" não estaria muito adequada, optando a legislação pela nomenclatura acima exposta.

Lisboa conceitua o poder familiar, na lei definido como autoridade parental, como sendo: "ao mesmo tempo, uma autorização e um dever legal para que uma pessoa exerça as atividades de administração dos bens e de asseguramento do desenvolvimento dos direitos biopsíquicos do filho incapaz, pouco importando a origem da filiação"<sup>268</sup>.

Mesmo sem a previsão legal expressa na lei, diversos doutrinadores defendem a perda da autoridade parental em última instância, caso haja reiteração das condutas já previamente alertadas, conforme prega o artigo 1.638 CC<sup>269</sup>.

Em situações em que já foram se tentadas todas as outras alternativas existentes, é uma opção para que o menor seja alvo da proteção do Estado diante do tamanho abuso que o genitor alienante tem provocado nessa criança, para que se cesse definitivamente o terror psicológico causado para esse menor, mesmo sofrendo com a ausência desse genitor na sua vida, sofreria demasiadamente mais no convívio com intensas manipulações e jogos psíquicos deste.

Diante de todas as possibilidades acima elencadas sobre medidas para inibir ou vetar as práticas de alienação parental, Lagrasta Neto acredita que o juiz deve ser rigoroso e não somente ameaçar, aplicando severas multas e outras penalidades ainda mais graves ao alienador, tais como "a inversão da guarda, imposição de visitas monitoradas, escolha de locais neutros, propostas de internação do alienador, a depender do estágio de sua conduta doente, além das visitas por terapeuta, etc."<sup>270</sup>.

---

<sup>267</sup> Texto do ilustre jurista Paulo Luiz Netto Lobo (2010) leciona que "poder familiar" não é a expressão mais adequada para definir tal conduta, tendo em vista que "mantém a ênfase no poder", além de que as legislações estrangeiras mais recentes optaram por autoridade parental, expressão utilizada no inciso VII do art. 6.º da Lei n.º 12.318/10.

<sup>268</sup> LISBOA, Roberto Senise Lisboa. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.5. p.227.

<sup>269</sup> Art. 1.638 CC: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

<sup>270</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. A lei n.º 12.318/10 de alienação parental, p.151.

Tendo em vista o melhor interesse da criança, medidas suficientemente possíveis de controlar a intensidade dos atos de alienação parental devem ser tomadas, para que diante das condutas de readequação do comportamento inapto do alienador, este volte a agir saudavelmente para com seu filho e com o ex-companheiro.

### 3.8 DA PREFERÊNCIA AO GENITOR QUE VIABILIZAR A CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE COM O OUTRO GENITOR

É sobre a alteração da guarda que dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 12.318/10.

Art. 7.º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Conforme afirma Figueiredo e Alexandridis, independente da guarda concedida ser unilateral ou compartilhada, ou até mesmo de qual dos genitores tem o exercício, tal decisão que determinou essa condição não faz coisa julgada material, apenas formal, sendo que por isso há a possibilidade de alterar a qualquer tempo o regime de visitas ou o detentor da guarda. Diante disso, o genitor que detém a guarda, mas realize práticas de alienação parental para com alguém que detenha responsabilidade parental perante a criança, pode ter a guarda modificada em qualquer tempo.<sup>271</sup>

Após o advento da lei da guarda compartilhada, que prevê que sempre que possível a guarda seja compartilhada, a lei da alienação parental reitera tal situação, pois o período de convivência da criança com quem detenha sua guarda passa ser igualitário, diminuindo a probabilidade da ocorrência de alienação parental com algum deles.

---

<sup>271</sup> FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental...**, p.78.

### 3.8.1 Da guarda compartilhada como prevenção da alienação parental

Até o término do relacionamento dos ex-companheiros, implicitamente a guarda é exercida por ambos os pais com relação aos filhos menores por meio da autoridade parental. Entretanto, com a dissolução conjugal, os pais precisam acordar quem ficará com a guarda – cabendo ao outro o direito de visitas ou direito convivencial – ou se será realizada de maneira compartilhada.

Dias corrobora pontuando que a guarda pressupõe o fim da conjugalidade, que, em face do ressentimento e mágoas dos cônjuges, não pode interferir na parentalidade de cada um deles para com seus filhos.<sup>272</sup>

Com a nova redação dos artigos 1583 e 1584 do Código Civil 2002, mediante a promulgação da Lei n.º 11.698/2008, que disciplina sobre a guarda compartilhada por requerimento das partes ou decreto judicial, os conflitos familiares foram expressamente norteados em uma igualdade de convivência dos genitores para com seus filhos em busca do melhor interesse da criança, sendo preferível, portanto, a guarda compartilhada como melhor alternativa de "responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns"<sup>273</sup>.

A guarda compartilhada é um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. Esse é um dos meios de exercício da autoridade familiar, que busca harmonizar as relações pai/filho e mãe/filho, que espontaneamente tendem a modificar-se depois da dissolução da convivência.<sup>274</sup>

Nessa linha complementa Silva:

Nesta modalidade, um dos pais pode manter a guarda física do filho, enquanto partilha equitativamente sua guarda jurídica. Assim, o genitor que não mantém consigo a guarda material não se limita a fiscalizar a criação dos filhos, mas participa ativamente de sua construção. Decide ele, em

---

<sup>272</sup> DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental...**, p.433.

<sup>273</sup> Artigo 1583, parágrafo 1.º CC.

<sup>274</sup> FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental...**, p.87.

conjunto com o outro, sobre todos os aspectos caros ao menor, a exemplo da educação, religião, lazer, bens patrimoniais, enfim, toda a vida do filho. Diferencia-se da guarda alternada, porque não há necessidade da alternância de domicílios (pode ocorrer, mas não é uma condição essencial). Verifica-se que a guarda compartilhada não inclui a idéia de "alternância" de dias, semanas ou meses de exclusividade na companhia dos filhos. De fato, na guarda compartilhada o que se "compartilha" não é a posse, mas sim a responsabilidade pela sua educação, saúde, formação, bem-estar, etc. [...] A alternância de moradia é característica da guarda alternada. Na guarda compartilhada, a característica é que os filhos tenham duas casas. E, em se tratando de convivência igualitária, é isso que deve ocorrer.<sup>275</sup>

Dessa forma, é possível que os pais, mesmo que não residam mais no mesmo local, possam exercer conjuntamente as responsabilidades sobre os filhos. Entretanto, para que isso ocorra de maneira saudável, é necessária a colaboração de ambos os pais, pois mesmo que haja descontentamento em relação às condutas ante realizadas na conjugalidade de ambos, em nome do interesse superior da criança devem ser capazes de tomar decisões conjuntas sobre a vida do filho e manter um entendimento sobre isso. É extremamente importante que alinhem os discursos, os valores repassados a criança, os dias de convivência, bem como os limites e direitos do menor, para que a adaptação do menor seja a mais facilitada possível.

É por esse principal motivo que se esse instituto deve ser acolhido pelos membros de igual acordo, pois se imposto coercitivamente pelo agente estatal sem a compreensão de um ou ambos os genitores, pode não obter consequências adequadas ao bom andamento da guarda.<sup>276</sup>

Se os genitores não chegam a um acordo específico de qual tipo de guarda podem ter sobre o filho, é o juiz quem será o intérprete da lei, e pode recorrer ao auxílio de peritos para avaliar a situação no caso concreto, instituindo a guarda que achar mais conveniente àquela circunstância, podendo ainda optar pela compartilhada sempre que possível.

A opção clara da legislação acerca dessa modalidade de guarda para prevenção da síndrome de alienação parental se dá na medida em que com este novo conceito é retirada a conotação de posse sobre a criança, de ser "dono" dela e de seus

---

<sup>275</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, p.15.

<sup>276</sup> OLIVEIRA, Euclides de. *Alienação parental*, p.234.

pensamentos, privilegiando a ideia de compartilhar e estar com ela, voltando-se principalmente aos benefícios que podem levar ao não rompimento dos vínculos que ela já detinha quando morava com ambos os pais e diminuindo, portanto, o sofrimento advindo da separação de um deles.<sup>277</sup>

Ao impossibilitar o convívio exclusivo com somente um dos genitores e diminuir o desejo e a possibilidade de empoderamento por parte do possível alienador, o fenômeno da síndrome da alienação parental ficará mais distante de instalar-se naquele núcleo familiar, haja vista que o cotidiano da criança com ambos os pais geram recordações precisas de bons momentos o que dificulta a instalação de falsas memórias.

É o que aparece reafirmado na prática da promotora de justiça da Vara da Infância e da Juventude Ramos, que afirma que a guarda compartilhada teria auxiliado na prevenção de casos de alienação, fazendo com que os filhos pudessem reafirmar a imagem real do genitor que poderia ser alienado, além de que o alienador passa a ser obrigado a conviver pacificamente com o outro genitor sob pena de pôr em risco a sua própria guarda. Nesse entremeio, o maior beneficiado é a criança, que pode ficar com um dos genitores na ausência do outro, reforçando os tão importantes laços de afetividade para seu desenvolvimento psicológico e social.<sup>278</sup>

### 3.9 DA COMPETÊNCIA

A recente Súmula 383 do STJ determina que a competência para processar e julgar ações conexas de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Assim, inicialmente, o artigo 8.º parece contrariar a estrutura processual atual sobre a competência de o foro ser o do menor.

---

<sup>277</sup> SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.29.

<sup>278</sup> RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. A moderna visão da autoridade parental. In: APASE (Org.). **Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005. p.112.



Art. 8.º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Entretanto, ao realizar uma análise mais apurada do artigo, percebe-se que tal medida decorre de uma prática elencada na literatura pautada no comportamento de genitores alienadores de afastar a criança dos seus parentes pela da constante mudança de endereço, principalmente após a propositura da ação.<sup>279</sup>

Dessa forma, a alteração de domicílio da criança ou do adolescente em ações fundadas em direito de convivência familiar é irrelevante segundo a lei, com exceção de decisão judicial que a determine ou de consenso de ambos os genitores. Então o foro competente para ajuizamento da ação é o do último domicílio do menor (de seu representante legal) antes da mudança, fazendo com que dessa forma seja evitado eventual prejuízo de um dos genitores pela dificuldade de deslocamento, tendo em vista a extensão do nosso país.<sup>280</sup>

Sobre a Vara competente em casos de ação autônoma para discutir a alienação parental, a Lei n.º 12.318/10 não a declara expressamente. Assim, cabe lembrar que a competência do juízo da Vara Especializada da Infância e da Juventude restringe-se às ações envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco ou abandono pela ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta. Contudo, o ECA em seu art. 148<sup>281</sup>, parágrafo único, alíneas a e b, estabelece que a competência para julgamento de ações relativas a pedidos de guarda/tutela e perda e modificação destas, destituição do poder familiar quando o direito do menor está sendo violado por abuso do genitor é a Vara da Infância e da Juventude.<sup>282</sup>

---

<sup>279</sup> FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental...**, p.43.

<sup>280</sup> PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da lei da alienação parental (lei 12.318/10), p.83.

<sup>281</sup> Artigo 148, Parágrafo único ECA. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

<sup>282</sup> FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental...**, p.81.

Assim, os tribunais brasileiros passam a enfrentar polêmica sobre tal competência, sendo que momentaneamente podem se orientar por meio de algumas jurisprudências:

Medida cautelar inominada. Suspensão do direito de visitas. Competência do Juízo de família e das sucessões reconhecida e mantida. Indeferimento da inicial. Artigo 295, parágrafo único, III do CPC. Inépcia da inicial porque da narração dos fatos não corre conclusão lógica. Razões de recorrer dissociadas dos fundamentos da sentença. Inadmissibilidade. Sentença mantida. Não conhecimento.<sup>283</sup>

Conflito negativo de competência. Ação de guarda de menor formulada por padrasto. Situação que não se subsume à situação irregular ou de risco disposta no art. 148, parágrafo único, c/c o art. 98, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Afastamento da competência da Justiça especializada. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado.<sup>284</sup>

### 3.10 DOS VETOS NA REDAÇÃO FINAL DA LEI N.º 12.318/10

O presidente da República, no ato do sancionamento da lei, vetou alguns artigos que estavam presentes no projeto de lei. São eles, primeiramente, o veto ao artigo 9.º, que tratava da mediação:

"Art. 9.º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.  
 § 1.º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.  
 § 2.º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.  
 § 3.º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial".

---

<sup>283</sup> TJSP, Ap. c/ Ver. 994070187504, 9.ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Stroppa, j. em 25/03/2008.

<sup>284</sup> TJSP, Ccomp 994080042967, Câmara Especial, rel. Des. Martins Pinto, j. em 10/11/2008.

### **Razões do veto**

"O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável".<sup>285</sup>

Assim, o veto relativo ao artigo 9.º diz respeito à impossibilidade de mediação como forma de soluções de conflitos envolvendo a alienação parental, tendo em vista a indisponibilidade do direito de convivência familiar da criança e do adolescente.

Lagrasta Neto complementa que os mediadores e técnicos atualmente não têm capacitação adequada para realizar tais atos, haja vista a necessidade de que os operadores dessa situação estivessem aptos a diagnosticar os atos de alienação parental comprovadamente com históricos acadêmicos ou profissionais.<sup>286</sup>

Segue também o veto do presidente ao artigo 10, em relação ao crime de falso relato capaz de acarretar a interrupção do convívio da criança com o genitor:

"Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 236. ....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.' (NR)"

### **Razões do veto**

"O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto." <sup>287</sup>

---

<sup>285</sup> BRASIL. Mensagem n.º 513, de 26 de agosto de 2010. **DOU**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2010.

<sup>286</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. A lei n.º 12.318/10 de alienação parental, p.152.

<sup>287</sup> BRASIL. Mensagem n.º 513, *op. cit.*

Esse artigo inserido pela Comissão de Seguridade Social e família foi vetado tendo em vista o Estatuto da Criança e do Adolescente já contemplar demais punições para coibir tal ação, não sendo necessário incluir sanções de natureza penal principalmente porque tais efeitos poderiam vir a prejudicar a criança e o adolescente envolvidos, trazendo sofrimento justamente ao indivíduo que se visa vislumbrar os direitos.<sup>288</sup>

Nem chegou à análise da presidência por ter sido vetado pela própria Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania outro artigo inserido pela Comissão de Seguridade Social e Família que pretendia criminalizar a conduta de alienação parental.

Art. 236. A: Impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor.

Pena: detenção de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

As razões expostas para o veto são novamente a proteção da criança e do adolescente que se pretende resguardar, pois a situação de criminalização do seu genitor a (o) colocaria em uma situação difícil que poderia acarretar sentimentos de culpa e remorso. Ademais, entendeu a CCJ exagerada a intenção de criminalizar tal conduta.

### 3.11 DA VIGÊNCIA DA NORMA E SEU ALCANCE

O último e 11.º artigo da lei ora discutida refere-se à publicação da lei que ocorreu em 26 de agosto de 2010.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tendo em vista a relevância da lei sobre o assunto de que se trata, além das diversas decisões jurisprudenciais que já vinham ocorrendo nesse sentido, bem como o assunto já deter reconhecimento na doutrina, o legislador entendeu não ser

---

<sup>288</sup> NADU, Amílcar. **Lei 12.318/2010...**

necessário nenhum período de adaptação para aplicabilidade da norma, não fixando portanto nenhum prazo *vacatio legis*.

Figueiredo e Alexandridis defendem que a legislação ora promulgada pode atingir as ações anteriores ao seu sancionamento, primeiramente porque a matéria relacionada à proteção do menor é de ordem pública e norma cogente, além de que já está respaldada na jurisprudência há algum tempo e que tal aplicabilidade se dá em benefício do menor. Diante disso, o juiz pode fazer isso *ex officio* ou a requerimento da parte.<sup>289</sup>

A presente lei que regulamenta a alienação parental e faz a positivação de tal conduta representa um avanço para os operadores do direito na medida em que possibilita o reconhecimento de tal situação e prevê expressamente alguns instrumentos para que se vise mudar esta dramática realidade, respeitando um direito fundamental constitucional da criança com relação à convivência familiar.

Desta feita, e considerando que o desenvolvimento e a felicidade dos membros de uma família devem ser garantidos mesmo que ela esteja sendo reestruturada, não é possível que a criança tenha dignidade vivendo e sendo criada por pais alienadores.<sup>290</sup>

Por meio dela, o julgador passa a ter maior respaldo técnico e as partes envolvidas maior segurança jurídica para o enfrentamento de suas realidades, para que se possa aplicar a solução mais adequada diante do caso concreto e perante os diversos estudos já realizados na área que embasam os artifícios da norma.

As medidas punitivas impostas ao genitor alienador na lei possibilitam que a criança e o adolescente que foram vítimas de tal realidade possam se desprender da situação de empoderamento do alienador sobre si, tendo condições de vivenciar momentos reais com o genitor alienado para que possam assim tirar suas próprias conclusões e sentir-se afetivamente queridos por aquele que luta pela sua convivência e foi tão rechaçado.

---

<sup>289</sup> FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental...**, p.86.

<sup>290</sup> MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira; MARTA, Taís Nader. Síndrome da Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v.21, p.50, abr./maio 2011.

A lei passa a ter maior amplitude na medida em que alcança também outros parentes, como avós, tios e outros familiares ou responsáveis que se encontram na situação de afastamento compulsório de seus entes, os quais também se beneficiarão das providências cautelares e do regime de convivência mínima em exame.

É igualmente importante a menção ao seu caráter preventivo, na qual a partir de sua promulgação toma maior discussão na sociedade e por si só sirva como uma advertência aos genitores que se encontram nessas circunstâncias, para que, a partir de comportamentos com mais consciência reflexiva e responsabilidade com seus filhos, alcancem uma maior pacificação dos interesses conflituosos e suprimam seus desejos pessoais de vingança para com os outros em nome da supremacia do interesse do menor dentro e fora da constituição familiar.

## CONCLUSÃO

É inegável a constante evolução da família em nossa sociedade, principalmente a partir dos anos 60 quando as mulheres passaram a conquistar espaços até então não ocupados por ela, exigindo novas configurações acerca dos papéis exercidos, pois passaram a contribuir ativamente com o orçamento doméstico e assim restabeleceram novas práticas de convívio dentro e fora do lar.

Aliado ao desenvolvimento feminino, outras formas de atual constituição passaram a ser reconhecidas social e protegidas juridicamente, tais como as famílias monoparentais, a união estável, a união de pessoas do mesmo sexo, as famílias recompostas e até mesmo simultâneas, fruto de uma sociedade na qual as entidades familiares deixaram de ser reguladas por interesses financeiros e biológicos para dar lugar ao afeto como critério central delas.

Como toda a relação humana, os relacionamentos conjugais e afetivos são pautados em sentimentos decorrentes da influência psicológica dos sujeitos, na qual permeiam descontentamentos, problemas e crises, que, se não superados, podem levar um casal a romper os vínculos conjugais.

A desconstituição desse vínculo e a separação dos ex-companheiros constituem um processo difícil e doloroso, envoltos em uma série de emoções extremas e violentas que perpassam, além da vida íntima dos membros envolvidos, aos demais indivíduos que fazem parte daquele núcleo familiar, levando igualmente o sofrimento aos filhos e outros parentes.

Em decorrência de tais desentendimentos entre os ex-cônjuges e a instalação de conflitos familiares que respingam em todos os entes daquele núcleo, quem sofre e perde sem deter nenhuma culpa é a prole daquele casal, principalmente por ser um instrumento capaz de atingir o outro e visto por um dos genitores como um meio de promover vingança daquele outro que é responsável por estar causando a ele tanto sofrimento. Pelo fato de a criança ou o adolescente estar em uma importante fase do desenvolvimento psíquico e sua formação ainda não estar completa, ela (ele) não tem condições de separar ainda o que de fato é de sua responsabilidade ou não, e pode passar a sentir-se culpada(o) da situação e agir como aliada(o) de um dos pais, geralmente do genitor guardião que é aquele com quem tem mais convívio.

De plano, inicia-se uma constante campanha de um dos pais para desqualificar o outro, passando a interferir no universo psicológico desse menor a ponto de ele próprio passar a rejeitar a companhia do genitor que foi alienado, o que se qualifica na doutrina como Síndrome de Alienação Parental. Essa conduta gera sentimentos diversos nos envolvidos, tais como uma sensação de posse e preferência ao genitor alienante, sentimentos de abandono e rejeição ao genitor alienado e confusão extrema e insegurança à criança envolvida.

Entretanto, com ou sem essa consciência reflexiva, o alienador sente-se vitorioso em seu intento de desmoralização e vingança àquele ex-companheiro que tanto o causou sofrimento. Inclusive, falsas memórias sobre acusações de abuso sexual podem vir a ser implantadas na criança, que, quando levada ao poder público, relata tal situação sem a percepção de que não é verdade, afastando rapidamente o convívio do genitor alienado de sua vida.

Pelos motivos acima elencados, é que tal distúrbio aparece principalmente no contexto de disputas de separação conjugal e pedido de guarda, visto que o comportamento de alienar parece ter uma função significativa nesses casos.

Tendo a ciência jurídica o papel de buscar proteger os sujeitos e titulares de direito de sua competência, e com a visão voltada a legislar para o futuro em prol de princípios fundamentais como o do melhor interesse da criança, da convivência familiar e da dignidade da pessoa humana, é publicada em 27 de agosto de 2010 a lei da alienação parental, que tutela especificamente com a nomenclatura "Alienação Parental" em vista de conceitos médicos que criticam a palavra "Síndrome".

Com o advento da nova lei, a mídia debateu o assunto que passou a ser de conhecimento de um maior número de pessoas leigas na sociedade e também de operadores de direito de família de várias classes profissionais, principalmente psicólogos, advogados, promotores, juízes e assistentes sociais. Em caráter preventivo, pode-se analisar a lei como uma tentativa de coibir que os familiares ajam inadequadamente com seus filhos, restringindo por motivos pessoais o convívio saudável existente entre eles.

Críticas à lei apareceram principalmente relacionadas à excessiva intervenção do Estado na vida privada e à falta de estudos científicos que comprovem tal conduta. Entretanto, não se pode deixar de vislumbrá-la como benéfica tendo em vista o elevado número de situações como essas vivenciadas em longos processos judiciais



e da ocorrência frequente de tal reclamatória em famílias separadas, que passam a ter uma maior segurança jurídica para resolução dos problemas enfrentados.

A Lei n.º 12.318/10 prevê a definição e exemplificação de atos de alienação parental, para que o magistrado tenha mais condições de identificar situações que possa caracterizá-la. Também define que todos os envolvidos, na condição de alienados, são sujeitos passivos na ação de ressarcimento por danos morais, haja vista a possibilidade de comprovação entre o nexos causal do comportamento do alienador e as interferências psíquicas à qual os envolvidos foram submetidos.

Garante também a possibilidade de tramitação prioritária e a possibilidade mínima de visitação assistida em casos de suspeita de abuso sexual que podem ser inverídicos, para que a manutenção do vínculo entre o genitor e seu filho seja resguardada a ponto de não se tornar restabelecida posteriormente.

Provê providências acerca da perícia psicológica e biopsicossocial, que vislumbra a necessidade de ouvir ambos os lados, além de diversos instrumentos jurídicos que possibilitam a diminuição ou extinção de práticas de alienação parental, sendo eles advertência, aumento do regime de convivência do genitor alienado ou alteração da guarda, multa, tratamento psicológico, suspensão da autoridade parental dentre outras possibilidades que o juiz entender necessárias para intervenção naquele caso concreto.

Sobre o regime da guarda compartilhada, estabelece como preferível tendo em vista que a partir dele se tem uma prevenção diante do maior contato que a possível vítima venha a ter com o genitor que possa vir a ser alienado, desmitificando uma série de memórias falsas que possam ser incorporadas pelas verbalizações do alienador.

Ainda que bastante cedo, é possível constatar diante do exposto que os efeitos advindos da nova lei são positivos, pois oferecem uma maior proteção àquele que não tem condições físicas, psicológicas e sociais ainda de sozinho defender-se: o menor.

Com a exigência pela capacitação daqueles que possam dar respaldo técnico às determinações judiciais, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, e, por que não arriscar, de possíveis mediadores, que, demonstrando condições e preparo técnico e psicológico não possam vir a ser admitidos posteriormente na legislação, haverá um maior comprometimento para que as decisões erradicadas sejam efetivamente cumpridas e que consequências positivas advenham da resolução desses conflitos.

Assim, independente de qual modelo familiar determinada criança faz parte, seu desenvolvimento psíquico e social por meio de vínculos de afetividade com seus responsáveis será pleno, e ela mesma terá maiores condições de futuramente estabelecer vínculos saudáveis com seus pares e com seus filhos e assim viver uma vida com um ideal mais feliz.

Dessa forma conclui-se o presente trabalho, não deixando de compreender as limitações da própria natureza do tema escolhido.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas memórias: questões teórico-metodológicas. **Paidéia**, v.17, n.36, p.45-56, 2007.

ÁVILA, Luciana Moreira; STEIN, Lilian Milnitsky. A influência do traço de personalidade neuroticismo na suscetibilidade as falsas memórias. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v.22, n.3, p.339-346, 2006.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BRAINERD, C. J. Prefácio. In: STEIN, Lilian Milnitsky *et al.* **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Uniões homossexuais: o estado da arte na jurisprudência brasileira. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio, SIMÃO José Fernando (Coords.). **Direito de família e das sucessões**. São Paulo: Método, 2009. p.371-382.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro 1988. **DOU**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2010.

BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **DOU**, Brasília, DF, 27 ago. 2010 retificado no **DOU** de 31.8.2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2010.

BRASIL. Mensagem n.º 513, de 26 de agosto de 2010. **DOU**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2010.

BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. As entidades familiares na constituição. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n.54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2665>>. Acesso em: 08 maio 2010.

BRITO, Leila Maria Torraca. Desdobramentos da família pós-divórcio: o relato dos filhos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana: V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.531-542.

BRITO, Leila Maria Torraca. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. **Psicologia, Ciência e Profissão**, Brasília, v.1, n. 7, p.32-45, 2007. Disponível em: <[http://s3.amazonaws.com/files.posterous.com/interfacepsijus/8oiRT9z6ITAbvMe2SIIEdzGmfjK5xTi2ZEBXK9vxliGeYI1x12tmT5UXzEiS/Familia\\_Ps-divrcio\\_A\\_viso\\_dos\\_f.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJFZAE65UYRT34AOQ&Expires=1307192639&Signature=LkLkrJa0x1fjyTqX%2FfxX%2FdeSpYLU%3D](http://s3.amazonaws.com/files.posterous.com/interfacepsijus/8oiRT9z6ITAbvMe2SIIEdzGmfjK5xTi2ZEBXK9vxliGeYI1x12tmT5UXzEiS/Familia_Ps-divrcio_A_viso_dos_f.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJFZAE65UYRT34AOQ&Expires=1307192639&Signature=LkLkrJa0x1fjyTqX%2FfxX%2FdeSpYLU%3D)>. Acesso em: 15 março 2011.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p.273-313.

COCKBURN, J. Shorter reviews. **Art History**, v.21, n.1, 1998.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? **Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n.1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em: 22 jul. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e direito homoafetivo. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p.357-372.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver - de acordo com a lei 12.318/2010**. 2.ed. São Paulo: RT, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil: à luz do novo código civil brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Questões do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio**: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. **Psicologia Reflexão Crítica** [online], v.11, n.2, 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79721998000200014&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000200014&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 29 mar. 2011.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Separação: o doloroso processo de dissolução da conjugalidade. **Estudos Psicologia** [online], v.8, n.3, 2003. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X2003000300003&lng=pt&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2003000300003&lng=pt&nrm=isso)>. Acesso em: 02 abr. 2011.

FERREIRA, Breezy Miyazato Vizeu; ESPOLADOR, Rita de Cassia Resquetti Tarifa. O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p.103-118.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**: aspectos materiais e processuais da lei 23.428 de 26 de agosto de 2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Síndrome de alienação parental. **Revista Pediatria - USP**, São Paulo, v.28, n.3, p.162-168, 2006.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Síndrome da alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v.8, n.40, fev./mar. 2007.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Síndrome da alienação parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e sucessões**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p.267-276.

FREITAS, Douglas Phillips. **Guarda compartilhada e as regras da perícia social, psicológica e interdisciplinar**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips; FREITAS, Karinne Brum Martins. **Perícia social**: o assistente social e a perícia no judiciário. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental**: comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GARCIA, Maria L. T.; TASSARA, Eda T. de O. Estratégias de enfrentamento do cotidiano conjugal. **Psicologia Reflexão Crítica** [online], v.14, n.3, p.635-642, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722001000300019&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722001000300019&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 27 fev. 2011.

GARCIA, Maria L. T.; TASSARA, Eda T. de O. Problemas no casamento: uma análise qualitativa. **Estudo Psicologia** (Natal) [online], v.8, n.1, p.127-133, jan./abr. 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X2003000100014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2003000100014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 fev. 2011.

GARDNER, Richard A. **The parental alienation syndrome**. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1998. Disponível em: <<http://www.rgardner.com>>. Acesso em: 25 jul. 2009.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 23 jul. 2009.

GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial**. São Paulo: Saraiva, 1992.

GRASSI-OLIVEIRA, Rodrigo; ROHENKOHL, Gustavo. Neurociência cognitiva das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky *et. al.* **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p.69-83.

GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana**: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.439-455.

GRZYBOWSKI, L. S. Família monoparentais: reflexo da pós-modernidade? In: GUARESCHI, P. A. *et al.* **Psicologia em questão**: reflexões sobre a contemporaneidade. Porto Alegre: Ed. PUC-RS, 2003. p.113-122.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana**: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.425-437.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Leituras complementares de direito civil**: direito das famílias. Salvador: JusPodivm, 2009.

JARDIM-ROCHA, Mônica. Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional. In: PAULO, Beatrice M. (Coord.). **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p.39-45.

LAGRASTA NETO, Caetano. Parentes: guardar e alienar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.11, ago./set. 2009.

LAGRASTA NETO, Caetano. A lei n.º 12.318/10 de alienação parental. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Atlas, 2011. p.147-163.

LEITE, Cinthya. Parentesco negado. **Revista JC**, Recife, ano 5, n.203, p.4-7, 05 jul. 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LINS E SILVA, Paulo. Síndrome da alienação parental e a aplicação da convenção de Haia. In: PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Família e solidariedade: teoria e prática do direito de família**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumem Juris, 2008. p.387-398.

LISBOA, Roberto Senise Lisboa. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.5.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista IBDFAM**, n.12, p.40-55, jan./fev./mar. 2002.

LOBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de famílias. **Revista IBDFAM**, n.24, p.136-156, jun./jul. 2004.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOFTUS, Elizabeth F.; PALMER, John C. Reconstruction of automobile destruction: an example of the interaction between language and memory. **Journal of Verbal Learning and Verbal Behavior**, n.13, p.585-589, 1974.

LOWENSTEIN, L. F. **O que pode ser feito para diminuir a implacável hostilidade que leva à síndrome de alienação parental**. 2008. Disponível em: <<http://www.parental-alienation.info/publications/49-hacanbedontoredtheimphosleatoparaliinpar.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2009.

MACHI-COSTA, M. I. Família e homossexualidade: tendências, conquistas e desafios. In: MACEDO, Rosa Maria S. **Terapia familiar no Brasil e na última década**. São Paulo: Roca, 2008. p.644-652.

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. Dia internacional da conscientização da alienação parental. **Diário de Pernambuco**, Pernambuco, 26 abr. 2009, Caderno Opinião.

MALDONADO, Maria Tereza. **Casamento, término e reconstrução**: o que acontece antes, durante e depois da separação. São Paulo: Saraiva, 2000.

MARCANTÔNIO, Roberta. Abuso do direito no direito de família. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v.15, abr./maio 2010.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Aspectos jurídicos das famílias homossexual, simultânea e recomposta. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO José Fernando (Coords.). **Direito de família e das sucessões**. São Paulo: Método, 2009. p.282-404.

MATOS, Ana Paula Harmatiuk. "Novas" entidades familiares e seus efeitos jurídicos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, 6. **Anais...** Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/anais\\_download.php?a=70](http://www.ibdfam.org.br/anais_download.php?a=70)>. Acesso em: 05 maio 2010.

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira; MARTA, Taís Nader. Síndrome da Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v.21, abr./maio 2011.

McGOLDRICK, Monica. As mulheres e o ciclo de vida familiar. In: CARTER, Betty; McGOLDRICK, Mônica. **As mudanças no ciclo de vida familiar**: uma estrutura para a terapia familiar. 2.ed. 2.<sup>a</sup> reimpressão. São Paulo: Artmed, 2001. p.30-60.

MINAS, Alan. **A morte inventada**. Rio de Janeiro: Caraminhola filmes, 2009. Disponível em: <[www.amorteinventada.com.br](http://www.amorteinventada.com.br)>. Acesso em: 12 mar. 2011.

MORICI, Ana Carolina. Pós-modernidade: Novos conflitos e novos arranjos familiares. In: MACEDO, Rosa Maria S. **Terapia familiar no Brasil e na última década**. São Paulo: Roca, 2008. p.64-71.

MUNIZ, Francisco José Ferreira. A família na evolução do direito brasileiro. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direitos de família e do menor**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p.69-81.



NADU, Amílcar. **Lei 12.318/2010**: lei da alienação parental. Comentários e quadros comparativos entre o texto primitivo do PL, os substitutivos e a redação final da lei 12.318/2010. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 13 jun. 2011.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno de falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky *et al.* **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p.21-41.

OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e responsabilidade**: teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Magister, IBDFAM, 2010. p.231-255

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v.19, dez./jan. 2011.

PENA JUNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. O "melhor interesse da criança". In: \_\_\_\_\_ (Coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da lei da alienação parental (lei 12.318/10). In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver: de acordo com a lei 12.318/2010. 2.ed. São Paulo: RT, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana**: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.193-222.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. 2001. Tradução para o espanhol por Paul Wilekens. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 24 jul. 2009.

RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. Até que a morte os separe? **Psicologia Revista – Revista da Faculdade de Psicologia da Puc/SP**, n.9, p.25-38, dez. 1999.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. A moderna visão da autoridade parental. In: APASE (Org.). **Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005. p.97-121.

RICOTTA, Luiza. **Me separei! E agora?**: a busca de uma nova identidade após o rompimento conjugal. São Paulo: Agora, 2002.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHREIBER, Anderson. Famílias simultâneas e redes familiares. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO José Fernando (Coords.). **Direito de família e das sucessões**. São Paulo: Método, 2009.

SIGNORELLI, Gerdal Tonassi. **A família solidária e seu reconhecimento no ordenamento jurídico**. Publicada em maio 2010. Disponível em: <<http://gerdalsignorelli.blogspot.com/2010/05/familia-solidaria-e-seu-reconhecimento.html>>. Acesso em: 19 jul. 2010.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: a exclusão de um terceiro. In: PAULINO, Analdino Rodrigues. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p.26-34.

SKINNER, Burrhus F. **Sobre o behaviorismo**. Tradução de Maria da Penha Villalobos. 8.ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Correa. Famílias plurais ou espécies de famílias. **Revista Jus Vigilantibus**, 29 abr. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/39460>>. Acesso em: 10 jul. 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGER, Giovanni Kuckartz; FEIX, Leandro da Fonte. **Desafio da oitiva de crianças e adolescentes**: técnica de entrevista investigativa. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org/iin/Novidades%20de%20os%20Estados/Brasil/Livreto%20Simposio%20Internacional.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2011.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana**: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p.103-123.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver: de acordo com a lei 12.318/2010. 2.ed. São Paulo: RT, 2010.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves. Valores na contemporaneidade da família brasileira: crise? In: MACEDO, Rosa Maria S. **Terapia familiar no Brasil e na última década**. São Paulo: Roca, 2008. p.2-5.

VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação parental**: uma visão jurídica e psicológica. Publicado em 24 ago. 2010. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/impresao.php?t=artigos&n=666](http://www.ibdfam.org.br/impresao.php?t=artigos&n=666)>. Acesso em: 26 ago. 2010.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.

WANDALSEN, Kristina Yassuko Iha Kian. **Direito e psicologia**: um diálogo necessário em direção à justice nos conflitos familiares. Dissertação (Mestrado) - PUC-SP, São Paulo, 2009.

## DOCUMENTOS CONSULTADOS

KATO, Shelma Lombardi. Modelos de família e a construção da igualdade. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p.507-516.

SANTOS, Eduardo Ferreira. Tempos de Solidão. **Viver Psicologia**, São Paulo, n.133, p.15, fev. 2004.

ULLMANN, Alexandra. Síndrome da alienação parental. **Revista Visão Jurídica**, Goiás, n.30, p.62-65, nov. 2008.

**ANEXOS**

**ANEXO 1**  
**DECISÃO JURISPRUDENCIAL:**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 700152.24140<sup>291</sup>**

---

<sup>291</sup> Disponível em: <[www.mariaberenice.com.br/uploads/70015224140.doc](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/70015224140.doc)>. Acesso em: 09 jun. 2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70015224140  
2006/CÍVEL

**DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL.  
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.**

**Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental.  
Negado provimento.**

Agravo de Instrumento

Sétima Câmara Cível

Nº 70015224140

Comarca de Porto Alegre

M. S. S.

AGRAVANTE

S. D. A.

AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 12 de julho de 2006.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,**  
**Presidenta e Relatora.**



MBD  
Nº 70015224140  
2006/CÍVEL

## RELATÓRIO

### **DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. S.S., em face da decisão da fl. 48, que, nos autos da ação de destituição de poder familiar que move em face de S. D.A., tornou sem efeito a decisão da fl. 41, que, na apreciação do pedido liminar, suspendeu o poder familiar do agravado.

Alega que a destituição do poder familiar havia sido determinada em razão da forte suspeita de abuso sexual do agravado com a filha do casal. Afirma que não concorda com a manifestação do magistrado que tornou sem efeitos a decisão proferida anteriormente, visto que não utilizou nenhum expediente destinado a induzir a erro a magistrada prolatora do primeiro despacho. Ademais, ressalta que juntou aos autos documentos de avaliação da criança e do grupo familiar. Requer seja provido o presente recurso e reformada a decisão impugnada, com a conseqüente suspensão do poder familiar (fls. 2-7).

O Desembargador-Plantonista recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo (fl. 49).

O agravado, em contra-razões, alega que a agravante não trouxe aos autos o laudo psicológico das partes, o qual é essencial para o entendimento do caso. Afirma que o laudo pericial produzido em juízo, reconheceu a impossibilidade de diagnosticar a ocorrência do suposto abuso sexual de que é acusado. Salienta que tal ação está sendo utilizada pela agravante como represália pelo fato de o agravante já ter provado na ação de regulamentação de visitas a inexistência de tal atrocidade, bem como, ter obtido o direito de rever sua filha. Requer o desprovimento do agravo (fls. 58-64).





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70015224140  
2006/CÍVEL

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento, para que seja suspenso, liminarmente, o poder familiar do agravado por seis meses, determinando-se, de imediato, o seu encaminhamento à tratamento psiquiátrico, nos termos do art. 129, incisos III, do ECA, para futura reapreciação da medida proposta, restabelecendo as visitas, caso assim se mostre recomendável, mediante parecer médico-psiquiátrico, a ser fornecido pelos profissionais responsáveis pelo tratamento do agravado e da infante, no prazo acima mencionado, a fim de permitir ao Juízo o exame da matéria (fls. 119-127).

Requerido o adiamento do julgamento do recurso, em face da audiência. Nesta, deliberada a continuação das visitas junto ao NAF, requereu a agravante o desacolhimento do recurso (fls. 130-142).

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)**

A agravante ingressou com ação de destituição do poder familiar com pedido liminar de antecipação de tutela a fim de que fosse suspenso o poder familiar do pai, em razão de fatos que desencadearam inclusive processo crime por atentado violento ao pudor: entre 16 e 17 de abril de 2005, em oportunidades distintas, o genitor atritar seu corpo contra o corpo da filha, então com 3 anos de idade, simulando uma relação sexual, bem como manipulando-lhe as nádegas e introduzindo um dos dedos no órgão genital da menina (fl. 32)

As partes controvertem em duas outras ações: guarda e regulamentação de visitas, ambas propostas pelo genitor, em face de ter a genitora passado a inviabilizar os contatos da filha com ele.

Na ação de regulamentação de visitas foi determinada sua realização junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF.



MBD  
Nº 70015224140  
2006/CÍVEL

Neste mesmo processo foi celebrado acordo entre os genitores, de aproximação entre pai e filha, com a mediação de profissionais habilitados. Nesta oportunidade restou consignado: *O MP concorda com acordo pela razão de inexistir nos autos prova incontroversa da existência de abuso sexual por parte do réu, mormente o exame de constituição carnal e, também as demais avaliações periciais realizadas pelo Juízo (fl. 47).*

No dia 19-4-2006, junto ao Projeto de Conciliação, foi suspenso o poder familiar em antecipação de tutela (fl. 41). Em 27-4-2006, a decisão foi tornada sem efeito pelo juízo, vez que se utilizou a autora de expediente destinado a induzir em erro a magistrada (fl. 48), decisão que deu ensejo à presente irresignação.

Claro que este é uma das mais difíceis situações em que a Justiça é chamada a decidir. De um lado há a obrigação constitucional de assegurar proteção integral às crianças e adolescentes e de outro reconhecida a importância da manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

Assim, quando da separação dos pais, a maior preocupação de ambos deveria ser preservar, acima de tudo, os laços de convivência da prole com ambos os genitores para minimizar os reflexos que o fim da convivência sempre gera.

No entanto, e infelizmente, isso nem sempre ocorre e acaba sendo delegado ao juiz a impossível tarefa de decidir o que nem os pais conseguem: dizer o que é melhor para os seus filhos.

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimento de abandono, de troca, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com o filho, independente do fim da relação conjugal, o guardião quer se vingar, afastando os filhos do outro. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.



MBD  
Nº 70015224140  
2006/CÍVEL

Tal é o que moderna doutrina designa como “síndrome de alienação parental”: processo para programar uma criança para que odeio o genitor, sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionado ao genitor. Assim, são geradas uma série de situações que leva o filho a rejeitar o pai. Este processo recebe também o nome de “implantação de falsas memórias”. A criança é levada a repetir o que lhe é dito de forma repetida. O distanciamento gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O próprio genitor alienador acaba não conseguindo distinguir a diferença entre verdade e mentira e a sua verdade passa a ser verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os sentimentos para com ele.

O filho acaba passando por uma crise de lealdade e experimenta intenso sofrimento. Claro que esta é uma forma de abuso, pondo em risco sua saúde emocional. Até porque acaba gerando um sentimento de culpa quando, na fase adulta constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

Aliás, é a isso que se refere o laudo pericial da lavra do Dr. Hélivio Carpim Corrêa, Psiquiatra Forense, nos autos do processo de regulamentação de visitas(fl. 66-117):

*Na situação de separação, o pior conflito que os filhos podem vivenciar, é o conflito de lealdade exclusiva, quando exigida por um ou por ambos os pais. A capacidade da criança de lidar com crise de separação deflagra, vai depender sobretudo da relação que se estabelece entre os pais e da capacidade destes de distinguir, com clareza, a função conjugal da função parental, podendo, assim, transmitir aos filhos a certeza que as funções parentais de amor e de cuidado serão*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70015224140  
2006/CÍVEL

*mantidas. Os pais tendem, em geral, a fragilizar a capacidade dos filhos para lidar com a separação, projetando neles um mundo que é vivido por eles.* (sem grifo no original – fl. 112).

Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de incesto.

Ainda que não se esteja a afirmar que se está frente a esta síndrome, mister reconhecer que estes traços se detectam na avaliação psiquiátrica levada a efeito no Departamento Médico Legal (fl. 30): *Durante o relato Vanessa além de verbalizar, demonstra com gestos as atitudes atribuídas ao pai. Seu falar e agir são naturais, e mesmo que esteja sendo influenciada pela mãe, parece realmente ter vivenciado o que relata. O conflito afetivo da mãe com o pai pode ter influenciado a opinião dela sobre o pai quando ela diz não gostar do pai porque ele faz maldade. Porém, esta influência não parece estar presente no discurso de Vanessa no tocante à descrição das atitudes atribuídas por ela ao pai.* (sem grifo no original).

Assim conclui o Dr. Hélio Carpim Corrêa:

*(...) há um intenso ódio mútuo entre o réu e a autora, é imprescindível monitorar as mensagens que poderão surgir (e que já foram dadas para a menor no passado), no sentido de denegrir a imagem materna e paterna* (fl. 113)

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70015224140  
2006/CÍVEL

para que evitar maiores danos à infante, conforme recomendado pelo Dr. Hélio Carpim Corrêa (fls. 111-112):

*A presença do pai no encontro com a menor deve fazer parte de um processo terapêutico, mais que uma possibilidade jurídica, pois não se reestrutura uma relação deficitária por decisão judicial, ou imposição por força física ou poder financeiro, mas sim com um profundo trabalho terapêutico experiente e continente para as angústias e distorções de ambos subsistemas (Vanessa e o réu). Nesse momento, **uma proibição das visitas para o réu em relação a sua filha aumentaria ainda mais a distância entre eles.***

Aliás, fica aqui a advertência à genitora para que não mais crie empecilhos à visitação, sob pena de se fazer necessárias medidas outras para assegurar o indispensável convívio entre o genitor e a filha.

Ao depois, é de ser acolhido o parecer pericial que indica que mãe e filha sejam encaminhadas a tratamento terapêutico.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Des. Luiz Felipe Brasil Santos - **DE ACORDO.**

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves - **DE ACORDO.**

**DESA. MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70015224140, COMARCA DE PORTO ALEGRE: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."**

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO ARRIADA LOREA

**ANEXO 2**

**DECISÃO JURISPRUDENCIAL: APELAÇÃO N.º 994.0923836602-9<sup>292</sup>**

---

<sup>292</sup> Disponível em: <<http://comperadvocacia.blogspot.com/2011/05/destituicao-de-patrio-poder.html>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

**Destituição de Pátrio Poder - Jurisprudência**

**9105587-43.2009.8.26.0000** Apelação/Relações de Parentesco

**Relator(a):** Luiz Antonio Costa

**Comarca:** Lorena

**Órgão julgador:** 7ª Câmara de Direito Privado

**Data do julgamento:** 28/04/2010

**Data de registro:** 04/05/2010

**Outros números:** 0677378.4/1-00, 994.09.283602-9

**Ementa:** Ação de Destituição de Pátrio Poder - Pedido formulado pela genitora - Sentença de improcedência - Realização de estudos social e psicológico que concluem não haver motivos para a medida drástica - Comprovada a desinteligência do casal após a separação judicial? Não configuradas as hipóteses elencadas nos art. 1.637 e 1.638 do Código Civil - Advertência quanto a possível instalação da Síndrome de Alienação Parental - Recurso improvido.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO****ACÓRDÃO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REGISTRADO(A) SOB N°\*02950583\***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.09.283602-9, da Comarca de Lorena, em que é apelante VERA LÚCIA DE OLIVEIRA sendo apelado ACACIO RODRIGUES DE LIMA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTÔNIO COSTA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E GILBERTO DE SOUZA MOREIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

LUIZ ANTÔNIO COSTA  
PRESIDENTE E RELATOR

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****VOTO N° 10/6112****Apelação Cível n° 994.09.283602-9 (677.378.4/1-00)****Comarca: Lorena****Apelante: V.L.O.****Apelado: A.R.L.**

**Ementa** - Ação de Destituição de Pátrio Poder - Pedido formulado pela genitora - Sentença de improcedência - Realização de estudos social e psicológico que concluem não haver motivos para a medida drástica - Comprovada a desinteligência do casal após a separação judicial — Não configuradas as hipóteses elencadas nos art. 1.637 e 1.638 do Código Civil - Advertência quanto a possível instalação da Síndrome de Alienação Parental - Recurso improvido.

Recurso de Apelação interposto contra decisão que julgou improcedente Ação de Destituição de Pátrio Poder ajuizada pela genitora contra o pai do filho comum. Apela a vencida insistindo nos argumentos anteriormente externados nos autos de que o pai maltrata o filho, faz distinção entre ele e seu meio-irmão, utiliza palavras de baixo calão para repreender o menor, além de ameaçá-lo de tirar da mãe e mandá-lo para a "Febem".

Pugna pela reforma da sentença para condenação do Apelado na suspensão ou perda do poder familiar com relação ao seu filho A.R.L.J. O recurso foi recebido e respondido.

Parecer da D. Procuradoria opinando pelo improvimento do apelo.

É o Relatório.

Cuida-se de Ação de Destituição de Poder Familiar ajuizada por V.L.O. contra A.R.L., objetivando o afastamento definitivo do pai de seu filho menor A.R.L.J., sob a alegação: (1) que o genitor dirige-se ao filho com palavras de baixo calão; (2) que profere ameaças desmedidas e cruéis contra o menor; (3) que ameaça retirá-lo da mãe e interná-lo na "Febem"; (4) que permite que o filho presencie suas relações sexuais com a nova companheira; e (5) que o pai faz distinção entre A.R.L.J. e seu meio-irmão.

Contestada a ação, foram realizados nos autos estudos técnicos, cuja conclusão foi totalmente desfavorável ao pleito da recorrente. Encerrando o estudo psicológico com as partes, assim se manifestou a Psicóloga Judiciária (fls. 81/85):

"... nada encontramos junto ao genitor, sob o aspecto psicológico, que indique a Destituição do Poder Familiar sobre seu filho e que o problema parece circunscrever-se às dificuldades não superadas tanto da união conjugal quanto da separação e que parecem estar afetando profundamente o infante que sequer consegue verbalizar seus sentimentos em relação ao pai e que posiciona-se de modo a não ferir os sentimentos da mãe".



Conclui o estudo social juntado às fls. 86/91:

"... não encontramos dados para indicar a destituição do poder familiar do pai. Foi possível constatar que o infante está sofrendo e não quer magoar a mãe.

Ele diz que não quer ver o pai, mas parece estar confuso com os sentimentos quando diz que 'gostava de sair com o pai, quando ia sozinho', sugerindo ciúmes do irmão e da namorada do pai.

O pai negou os fatos relatados pela ex-esposa, afirmando que nunca ficou em situação comprometedora perto dos filhos. Ele demonstrou afeto e carinho para com o filho, e disse que não abre mão dele.

A requerente apresentou grande dificuldade em lidar com as questões da separação. Durante a entrevista ela demonstrou nervosismo, ansiedade, insegurança e atitudes de proteção para com o filho. Após a realização da entrevista social, ela retornou espontaneamente para comunicar que não quer a destituição do poder do pai e sim a proibição das visitas do mesmo".

E, ainda, como asseverado pelo representante do Ministério Público (fls. 131/134):

"... entendo que a ação de destituição do poder familiar é uma medida muito radical para o caso em questão, onde o principal objetivo da requerente é afastar o pai do filho, impedindo suas visitas, contudo, pretende continuar recebendo as pensões alimentícias, inclusive, em fase de memoriais, muda o seu pedido para suspensão do poder familiar até que o menor complete 15 anos de idade.

Entendo que a destituição do poder familiar é a medida mais severa que pode ser aplicada aos pais que cometam algum ato de extrema gravidade para com seu filho, no caso em questão, não vislumbro essa extrema gravidade e sim, que o menor encontra-se abalado pela separação repentina de seus pais e pela nova família constituída por seu genitor, formando uma confusão na cabeça do infante em tela".

O Magistrado sentenciante, então, julgou improcedente o pedido, entendendo que "nada foi constatado que configurasse quaisquer das causas legais de destituição do poder familiar, previstas no art. 1.638 do Código Civil".

E contra essa decisão que se insurge a ora Apelante, aduzindo que ficaram comprovadas nos autos suas alegações, o que bastaria para a suspensão ou perda do poder familiar do genitor para com o filho comum.

Pois bem.

Os art. 1.637 e 1.638 do Código Civil elencam as hipóteses de suspensão ou extinção do poder familiar, respectivamente. Trata-se de enumeração exaustiva, sempre aplicada em benefício dos menores.

No caso dos autos, foram realizados estudos social e psicológico e ouvidas diversas testemunhas que demonstraram que os motivos elencados na exordial não são suficientes para a destituição pretendida pela Apelante.

Com base no conjunto probatório carreado aos autos, restou notória a beligerância e o desentendimento entre os pais do menor, principalmente por parte da genitora, que apresenta dificuldades em aceitar o novo relacionamento de seu ex-marido, podendo eventualmente exercer influência junto ao menor no sentido de afastá-lo definitivamente do pai.

Possível reconhecer no caso vertente a chamada Síndrome de Alienação Parental, também conhecida pela sigla SAP.

Diversos estudos avaliam situações em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

Esclarece o site [www.alienacaoparental.com.br](http://www.alienacaoparental.com.br):

"Os casos mais freqüentes da Síndrome de Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura da vida conjugal gera, em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande. Quando este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento de agressividade direcionada ao parceiro".

É o caso dos autos.

Incontroverso nos autos que o genitor do menor teve um relacionamento extraconjugal, do qual adveio um filho. Findo o casamento das partes, o pai de A.R.L.J. reatou seu relacionamento com a antiga namorada. A partir de então, as visitas do genitor ao menor ficaram prejudicadas, com diversas situações de desinteligência entre o ex-casal.

Portanto, ficam as partes advertidas para que busquem auxílio psicológico-terapêutico para superação das atuais dificuldades de relacionarem-se, sempre visando o bem estar do menor, cujos interesses superior devem ser preservados e respeitados.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Luiz Antonio Costa

Relator

**ANEXO 3**  
**DECISÃO JURISPRUDENCIAL:**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0516448-45.2010 E 0554950-53.2010<sup>293</sup>**

---

<sup>293</sup> Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/TJSP/IT/AI\\_5164484520108260000\\_SP\\_1308232957861.pdf](http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/TJSP/IT/AI_5164484520108260000_SP_1308232957861.pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2011.

**DECISÃO JURISPRUDENCIAL:  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0516448-45.2010 E 0554950-53.2010**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Votos ns. 22.045 e 22.277 - 8ª Câmara de Direito Privado**

**Agravos de Instrumento ns. 0516448-45.2010 e 0554950-53.2010 - Pirassununga**

**Agravantes: T.H.F. e outros**

**Agravada: M.A.B.**

**Juiz: Donek Hilsenrath Garcia**

**Regulamentação de visitas. Deferimento de visitas pleiteadas pela avó materna, em período estreito, sem retirada e com acompanhamento. Irresignação dos guardiões desacolhida. Processo criminal movido contra a genitora que não pode suprimir o convívio com os demais familiares maternos. Alienação parental. Não demonstrado perigo de prejuízo para a menor. Recursos improvidos. Vistos.**

Trata-se de agravos de instrumento interposto por T.H.F. e outros em face de M.A.B. O primeiro (0516448-45.2010) impugna a decisão de fl. 155 que, em ação de regulamentação de visitas, movida por M.A.B. em face de T.H.F. e outros, deferiu a visita da avó materna a menor quinzenalmente e aos sábados, das 14hs às 16hs. Aduzem, em síntese, que o estudo psicossocial apontou a necessidade da agravada submeter-se a um acompanhamento psicológico. Alegam que as visitas causarão prejuízos irreversíveis a menor. Argumentam que a agravada não está orientada sobre como lidar com a menor.

Pleiteiam o condicionamento das visitas ao acompanhamento psicológico da agravada pela mesma profissional que assiste a menor e os agravantes. Recurso tempestivo, preparado (fls. 14/16), processado sem a liminar (fl. 324), com informações do i. juiz da causa (fl. 329) e respondido (fls. 339/342). A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 344/345). /

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O segundo (0554950-53.2010) impugna a r. decisão de fl. 163/164 que, em ação de regulamentação de visitas, movida por M.A.B. em face de T.H.F. e outros, determinou que as visitas da avó materna fossem acompanhadas pela psicóloga do juízo. Neste, além de reiterar as alegações acima, postulam, em síntese, o condicionamento das visitas à efetiva comprovação de acompanhamento e aptidão atestados pela mesma profissional que assiste a menor e os agravantes. Recurso tempestivo, preparado (fls. 15/17), processado sem a liminar (fl. 355) e respondido (fls. 359/362). A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 367/368).

**É o relatório.**

O recurso não merece provido.

Conforme exposto por esta Relatoria na decisão inicial destes recursos, os *interesses prioritários do feito são os da menor, que devem ser preservados por ambas as partes, advertindo-se todos, incluindo seus patronos, pela necessidade de se evitar a síndrome da alienação parental, sendo que as condutas dos envolvidos durante as vistas provisórias serão consideradas na definição da guarda. A r. decisão impugnada, por ora, preserva a menor da insegurança da distância de seus atuais guardiões e, por outro, permite a manutenção dos laços com a avó materna, situações que devem ser facilitadas por todos os envolvidos. Ademais, a alternância de liminares, utilizado o Judiciário como disputa de Poder, contrariaria as próprias conclusões do laudo de fls. 45 e ss., trazido pelos agravantes. Com efeito, o processo criminal em trâmite contra a genitora da menor, embora de natureza grave, não pode ser utilizado como razão para suprimir o convívio da menor com os familiares maternos, com laivos de **Agravos ns. 0516448-45.2010 e 0554950-53.2010 - Pirassununga 22.045 e 22.277p 3***

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme lição de RICHARD GARDNER: *Os profissionais de saúde mental, os advogados do direito de família e os juizes geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor. Esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar seu pleito. Há uma controvérsia significativa, entretanto, a respeito do termo a ser utilizado para esse fenômeno. Em 1985 introduzi o termo Síndrome de Alienação Parental para descrever esse fenômeno (Gardner, 1985a). A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso - abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência. Um genitor que demonstre tal comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo suas alegações são a de que é um genitor exemplar. Tipicamente, têm tanta persistência no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que se torna cego às conseqüências psicológicas formidáveis provocadas na criança, decorrentes de suas instruções de SAP (in O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental /{SAP}?, **Agravos ns. 0516448-45.2010 e 0554950-53.2010 - Pirassununga W2.045 e 22.277p4***

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Tradução para o português por RITA RAFAELI, disponível em:  
[www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-l](http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-l)).

Não há nos autos qualquer indício de que os encontros da menor com sua avó são prejudiciais ao seu desenvolvimento ou que ofereça perigo iminente a justificar a suspensão das visitas, considerando o período estreito de visitação (quinzenalmente e por duas horas), a qual se fará no condomínio onde residem os guardiões da menor, com acompanhamento destes e da psicóloga do juízo. Acresce que a suspensão das visitas, por si só, causa prejuízos irreparáveis e possível rompimento definitivo dos laços com a avó. Por sua vez, embora o laudo psicossocial demonstre a necessidade da agravada se submeter a tratamento psicológico com a profissional que auxilia os agravantes e a menor, nada impede que as visitas sejam acompanhadas pela psicóloga do juízo, a fim de se garantir a imparcialidade na orientação das partes e na prestação de informações ao juízo. Somente no decorrer da instrução processual é que o i. Juízo poderá contar com maiores elementos de convicção para definir o regime de visitas, sendo que, na ocorrência de eventuais tumultos ou desentendimentos entre os envolvidos, poderá modificar o regime provisoriamente estabelecido em observância ao interesse prioritário da menor.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos. /

**CAETANO LAGRASTA**

**(Relator Agravos ns. 0516448-45.2010 e 0554950-53.2010 -  
Pirassununga 22.045 e 22.277p)**

**ANEXO 4**  
**OS 20 PEDIDOS DOS FILHOS DE PAIS SEPARADOS<sup>294</sup>**

---

<sup>294</sup> TRIBUNAL de Família e Menores de Cochem-Zell/ Alemanha. Disponível em: <<http://www.tribunalfamiliaemenoresdobarreiro.blogspot.com/2009/04/os-20-pedidos-dos-filhos-de-pais.html>>, *apud* SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental...**, 2009, p.139.

## Mãe e Pai...

**1. Nunca esqueçam: eu sou a criança de vocês os dois.**

Agora, só tenho um pai ou uma mãe com quem eu moro e que me dedica mais tempo. Mas preciso também do outro.

**2. Não me perguntem se eu gosto mais um ou do outro.**

Eu gosto de "igual" modo dos dois. Então não critique o outro na minha frente. Porque isso dói.

**3. Ajudem-me a manter o contacto com aquele de entre vocês com quem não fico sempre.**

Marque o seu número de telefone para mim, ou escreva-me o seu endereço num envelope. Ajudem-me, no Natal ou no seu aniversário, para poder preparar um presente para o outro. Das minhas fotos, façam sempre uma cópia para o outro.

**4. Conversem como adultos.**

Mas conversem. E não me usem como mensageiro entre vocês - ainda menos para recados que deixarão o outro triste ou furioso.

**5. Não fiquem tristes quando eu for ter com o outro.**

Aquele que eu deixo não precisa pensar que não vou mais amá-lo daqui há alguns dias. Eu preferia sempre ficar com vocês dois. Mas não posso dividir-me em dois pedaços - só porque a nossa família se rasgou.

**6. Nunca me privem do tempo que me pertence com o outro.**

Uma parte de meu tempo é para mim e para a minha Mãe; uma parte de meu tempo é para mim e para o meu Pai. Sejam consequentes aqui.

**7. Não fiquem surpreendidos nem chateados quando eu estiver com o outro e não der notícias.**

Agora tenho duas casas. E preciso distingui-las bem - senão não sei mais onde fico.



**8. Não me passem ao outro, na porta da casa, como um pacote.**

Convidem o outro por um breve instante dentro e conversem como vocês podem ajudar a facilitar a minha vida. Quando me vierem buscar ou levar de volta, deixem-me um breve instante com vocês dois. Não destruam isso, em que vocês se chateiam ou brigam um com o outro.

**9. Vão buscar-me na casa dos avós, na escola ou na casa de amigos se vocês não puderem suportar o olhar do outro.**

**10. Não briguem na minha frente.**

Sejam ao menos tanto tão educados quanto vocês seriam com outras pessoas, como vocês também o exigem de mim.

**11. Não me contem coisas que ainda não posso entender.**

Conversem sobre isso com outros adultos, mas não comigo.

**12. Deixem-me levar os meus amigos na casa de cada um.**

Eu desejo que eles possam conhecer a minha Mãe e o meu Pai e achá-los simpáticos.

**13. Concordem sobre o dinheiro.**

Não desejo que um tenha muito e o outro muito pouco. Tem de ser bom para os dois, assim poderei ficar à vontade com os dois.

**14. Não tentem "comprar-me".**

De qualquer forma, não consigo comer todo o chocolate que eu gostaria.

**15. Falem-me francamente quando não dá para "fechar o orçamento".**

Para mim, o tempo é bem mais importante que o dinheiro. Divirto-me bem mais com um brinquedo simples e engraçado que com um novo brinquedo.

**16. Não sejam sempre "ativos" comigo.**

Não tem de ser sempre alguma coisa de louco ou de novo quando vocês fazem alguma coisa comigo. Para mim, o melhor é quando somos simplesmente felizes para brincar e que tenhamos um pouco de calma.

**17. Deixem o máximo de coisas idênticas na minha vida, como estava antes da separação.**

Comecem com o meu quarto, depois com as pequenas coisas que eu fiz sozinho com meu Pai ou com minha Mãe.

**18. Sejam amáveis com os meus outros avós – mesmo que, na sua separação, eles fiquem mais do lado do seu próprio filho.**

Vocês também ficariam do meu lado se eu estivesse com problemas! Não quero perder ainda os meus avós.

**19. Sejam gentis com o novo parceiro que vocês encontram ou já encontraram.**

Preciso também me entender com essas outras pessoas. Prefiro quando vocês não se vêem com ciúme. Seria de qualquer forma melhor para mim quando vocês dois encontrassem rapidamente alguém que vocês poderiam amar. Vocês não ficariam tão chateados um com o outro.

**20. Sejam otimistas.**

Vocês não conseguiram gerir o seu casal - mas nos deixem ao mínimo o tempo para que, depois, isso se passe bem. Releiam todos os meus pedidos. Talvez vocês conversem sobre eles. Mas não briguem. Não usem os meus pedidos para censurar o outro, tanto mal que ele podia ter sido comigo. Se vocês o fizerem, vocês não terão entendido como eu me sinto e o que preciso para ser feliz.

**ANEXO 5**  
**RESOLUÇÃO N.º 07, DE 14 DE JUNHO DE 2003**  
**DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**

**RESOLUÇÃO N.º 07, DE 14 DE JUNHO DE 2003**  
**DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**

Instituíz o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP 17/2002.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO que o psicólogo, no seu exercício profissional, tem sido solicitado a apresentar informações documentais com objetivos diversos;

CONSIDERANDO a necessidade de referências para subsidiar o psicólogo na produção qualificada de documentos escritos decorrentes de avaliação psicológica;

CONSIDERANDO a freqüência com que representações éticas são desencadeadas a partir de queixas que colocam em questão a qualidade dos documentos escritos, decorrentes de avaliação psicológica, produzidos pelos psicólogos;

CONSIDERANDO os princípios éticos fundamentais que norteiam a atividade profissional do psicólogo e os dispositivos sobre avaliação psicológica contidos no Código de Ética Profissional do Psicólogo;

CONSIDERANDO as implicações sociais decorrentes da finalidade do uso dos documentos escritos pelos psicólogos a partir de avaliações psicológicas;

CONSIDERANDO as propostas encaminhadas no I FORUM NACIONAL DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, ocorrido em dezembro de 2000;

CONSIDERANDO a deliberação da Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras, em reunião realizada em 14 de dezembro de 2002, para tratar da revisão do Manual de Elaboração de Documentos produzidos pelos psicólogos, decorrentes de avaliações psicológicas;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em sessão realizada no dia 14 de junho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir o Manual de Elaboração de Documentos Escritos, produzidos por psicólogos, decorrentes de avaliações psicológicas.

Art. 2.º O Manual de Elaboração de Documentos Escritos, referido no artigo anterior, dispõe sobre os seguintes itens:

- I. Princípios norteadores;
- II. Modalidades de documentos;
- III. Conceito / finalidade / estrutura;
- IV. Validade dos documentos;
- V. Guarda dos documentos.

Art. 3.º Toda e qualquer comunicação por escrito decorrente de avaliação psicológica deverá seguir as diretrizes descritas neste manual.

Parágrafo único - A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser argüidos.

Art. 4.º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 2003.

**ODAIR FURTADO**

Conselheiro Presidente

## **MANUAL DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS DECORRENTES DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS**

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A avaliação psicológica é entendida como o processo técnico-científico de coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito dos fenômenos psicológicos, que são resultantes da relação do indivíduo com a sociedade, utilizando-se, para tanto, de estratégias psicológicas – métodos, técnicas e instrumentos. Os resultados das avaliações devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na modificação desses condicionantes que operam desde a formulação da demanda até a conclusão do processo de avaliação psicológica.

O presente Manual tem como objetivos orientar o profissional psicólogo na confecção de documentos decorrentes das avaliações psicológicas e fornecer os subsídios éticos e técnicos necessários para a elaboração qualificada da comunicação escrita.

As modalidades de documentos aqui apresentadas foram sugeridas durante o I FÓRUM NACIONAL DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, ocorrido em dezembro de 2000.

Este Manual compreende os seguintes itens:

- I. Princípios norteadores da elaboração documental;
- II. Modalidades de documentos;
- III. Conceito / finalidade / estrutura;
- IV. Validade dos documentos;
- V. Guarda dos documentos.

### **I - PRINCÍPIOS NORTEADORES NA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS**

O psicólogo, na elaboração de seus documentos, deverá adotar como princípios norteadores as técnicas da linguagem escrita e os princípios éticos, técnicos e científicos da profissão.

#### **1. PRINCÍPIOS TÉCNICOS DA LINGUAGEM ESCRITA**

O documento deve, na linguagem escrita, apresentar uma redação bem estruturada e definida, expressando o que se quer comunicar. Deve ter uma ordenação que possibilite a compreensão por quem o lê, o que é fornecido pela estrutura, composição de parágrafos ou frases, além da correção gramatical.

O emprego de frases e termos deve ser compatível com as expressões próprias da linguagem profissional, garantindo a precisão da comunicação, evitando a diversidade de significações da linguagem popular, considerando a quem o documento será destinado.

A comunicação deve ainda apresentar como qualidades: a clareza, a concisão e a harmonia. A clareza se traduz, na estrutura frasal, pela seqüência ou ordenamento adequado dos conteúdos, pela explicitação da natureza e função de cada parte na construção do todo. A concisão se verifica no emprego da linguagem adequada, da palavra exata e necessária. Essa "economia verbal" requer do psicólogo a atenção para o equilíbrio que evite uma redação lacônica ou o exagero de uma redação prolixa. Finalmente, a harmonia se traduz na correlação adequada das frases, no aspecto sonoro e na ausência de cacofonias.

## 2. PRINCÍPIOS ÉTICOS E TÉCNICOS

### 2.1 Princípios Éticos

Na elaboração de DOCUMENTO, o psicólogo baseará suas informações na observância dos princípios e dispositivos do Código de Ética Profissional do Psicólogo. Enfatizamos aqui os cuidados em relação aos deveres do psicólogo nas suas relações com a pessoa atendida, ao sigilo profissional, às relações com a justiça e ao alcance das informações – identificando riscos e compromissos em relação à utilização das informações presentes nos documentos em sua dimensão de relações de poder.

Torna-se imperativo a recusa, sob toda e qualquer condição, do uso dos instrumentos, técnicas psicológicas e da experiência profissional da Psicologia na sustentação de modelos institucionais e ideológicos de perpetuação da segregação aos diferentes modos de subjetivação. Sempre que o trabalho exigir, sugere-se uma intervenção sobre a própria demanda e a construção de um projeto de trabalho que aponte para a reformulação dos condicionantes que provoquem o sofrimento psíquico, a violação dos direitos humanos e a manutenção das estruturas de poder que sustentam condições de dominação e segregação.

Deve-se realizar uma prestação de serviço responsável pela execução de um trabalho de qualidade cujos princípios éticos sustentam o compromisso social da Psicologia. Dessa forma, a demanda, tal como é formulada, deve ser compreendida como efeito de uma situação de grande complexidade.

### 2.2 Princípios Técnicos

O processo de avaliação psicológica deve considerar que os objetos deste procedimento (as questões de ordem psicológica) têm determinações históricas, sociais, econômicas e políticas, sendo as mesmas elementos constitutivos no processo de subjetivação. O DOCUMENTO, portanto, deve considerar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do seu objeto de estudo. Os psicólogos, ao produzirem documentos escritos, devem se basear exclusivamente nos instrumentais técnicos (entrevistas, testes, observações, dinâmicas de grupo, escuta, intervenções verbais) que se configuram como métodos e técnicas psicológicas para a coleta de dados, estudos e interpretações de informações a respeito da pessoa ou grupo atendidos, bem como sobre outros materiais e grupo atendidos e sobre outros materiais e documentos produzidos anteriormente e pertinentes à matéria em questão. Esses instrumentais técnicos devem obedecer às condições mínimas requeridas de qualidade e de uso, devendo ser adequados ao que se propõem a investigar.

A linguagem nos documentos deve ser precisa, clara, inteligível e concisa, ou seja, deve-se restringir pontualmente às informações que se fizerem necessárias, recusando qualquer tipo de consideração que não tenha relação com a finalidade do documento específico.

Deve-se rubricar as laudas, desde a primeira até a penúltima, considerando que a última estará assinada, em toda e qualquer modalidade de documento.

## II - MODALIDADES DE DOCUMENTOS

Declaração\*  
Atestado psicológico  
Relatório/laudo psicológico  
Parecer psicológico\*

*\*A Declaração e o Parecer psicológico não são documentos decorrentes da avaliação Psicológica, embora muitas vezes apareçam desta forma. Por isso consideramos importante constarem deste manual afim de que sejam diferenciados.*

### III - CONCEITO/FINALIDADE / ESTRUTURA

#### 1. DECLARAÇÃO

##### 1.1 Conceito e finalidade da declaração

É um documento que visa a informar a ocorrência de fatos ou situações objetivas relacionados ao atendimento psicológico, com a finalidade de declarar:

- a) Comparecimentos do atendido e/ou do seu acompanhante, quando necessário;
- b) Acompanhamento psicológico do atendido;
- c) Informações sobre as condições do atendimento (tempo de acompanhamento, dias ou horários).

Neste documento não deve ser feito o registro de sintomas, situações ou estados psicológicos.

##### 1.2 Estrutura da declaração

- a) Ser emitida em papel timbrado ou apresentar na subscrição do documento o carimbo, em que conste nome e sobrenome do psicólogo, acrescido de sua inscrição profissional ("Nome do psicólogo/N.º da inscrição").
- b) A declaração deve expor: - Registro do nome e sobrenome do solicitante; - Finalidade do documento (por exemplo, para fins de comprovação); - Registro de informações solicitadas em relação ao atendimento (por exemplo: se faz acompanhamento psicológico, em quais dias, qual horário); - Registro do local e data da expedição da declaração; - Registro do nome completo do psicólogo, sua inscrição no CRP e/ou carimbo com as mesmas informações. Assinatura do psicólogo acima de sua identificação ou do carimbo.

#### 2. ATESTADO PSICOLÓGICO

##### 2.1 Conceito e finalidade do atestado

É um documento expedido pelo psicólogo que certifica uma determinada situação ou estado psicológico, tendo como finalidade afirmar sobre as condições psicológicas de quem, por requerimento, o solicita, com fins de:

- a) Justificar faltas e/ou impedimentos do solicitante;
- b) Justificar estar apto ou não para atividades específicas, após realização de um processo de avaliação psicológica, dentro do rigor técnico e ético que subscreve esta Resolução;
- c) Solicitar afastamento e/ou dispensa do solicitante, subsidiado na afirmação atestada do fato, em acordo com o disposto na Resolução CFP n.º 015/96.

##### 2.2 Estrutura do atestado

A formulação do atestado deve restringir-se à informação solicitada pelo requerente, contendo expressamente o fato constatado. Embora seja um documento simples, deve cumprir algumas formalidades:



- a) Ser emitido em papel timbrado ou apresentar na subscrição do documento o carimbo, em que conste o nome e sobrenome do psicólogo, acrescido de sua inscrição profissional ("Nome do psicólogo / N.o da inscrição").
- b) O atestado deve expor:
  - Registro do nome e sobrenome do cliente;
  - Finalidade do documento;
  - Registro da informação do sintoma, situação ou condições psicológicas que justifiquem o atendimento, afastamento ou falta – podendo ser registrado sob o indicativo do código da Classificação Internacional de Doenças em vigor;
  - Registro do local e data da expedição do atestado;
  - Registro do nome completo do psicólogo, sua inscrição no CRP e/ou carimbo com as mesmas informações;
  - Assinatura do psicólogo acima de sua identificação ou do carimbo.

Os registros deverão estar transcritos de forma corrida, ou seja, separados apenas pela pontuação, sem parágrafos, evitando, com isso, riscos de adulterações. No caso em que seja necessária a utilização de parágrafos, o psicólogo deverá preencher esses espaços com traços.

O atestado emitido com a finalidade expressa no item 2.1, alínea b, deverá guardar relatório correspondente ao processo de avaliação psicológica realizado, nos arquivos profissionais do psicólogo, pelo prazo estipulado nesta resolução, item V.

### 3. RELATÓRIO PSICOLÓGICO

#### 3.1 Conceito e finalidade do relatório ou laudo psicológico

O relatório ou laudo psicológico é uma apresentação descritiva acerca de situações e/ou condições psicológicas e suas determinações históricas, sociais, políticas e culturais, pesquisadas no processo de avaliação psicológica. Como todo DOCUMENTO, deve ser subsidiado em dados colhidos e analisados, à luz de um instrumental técnico (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, exame psíquico, intervenção verbal), consubstanciado em referencial técnico-filosófico e científico adotado pelo psicólogo.

A finalidade do relatório psicológico será a de apresentar os procedimentos e conclusões gerados pelo processo da avaliação psicológica, relatando sobre o encaminhamento, as intervenções, o diagnóstico, o prognóstico e evolução do caso, orientação e sugestão de projeto terapêutico, bem como, caso necessário, solicitação de acompanhamento psicológico, limitando-se a fornecer somente as informações necessárias relacionadas à demanda, solicitação ou petição.

#### 3.2 Estrutura

O relatório psicológico é uma peça de natureza e valor científicos, devendo conter narrativa detalhada e didática, com clareza, precisão e harmonia, tornando-se acessível e compreensível ao destinatário. Os termos técnicos devem, portanto, estar acompanhados das explicações e/ou conceituação retiradas dos fundamentos teórico-filosóficos que os sustentam.

O relatório psicológico deve conter, no mínimo, 5 (cinco) itens: identificação, descrição da demanda, procedimento, análise e conclusão.

1. Identificação
2. Descrição da demanda
3. Procedimento
4. Análise
5. Conclusão

### 3.2.1 Identificação

É a parte superior do primeiro tópico do documento com a finalidade de identificar:

- O autor/relator – quem elabora;
- O interessado – quem solicita;
- O assunto/finalidade – qual a razão/finalidade.

No identificador AUTOR/RELATOR, deverá ser colocado o(s) nome(s) do(s) psicólogo(s) que realizará(ão) a avaliação, com a(s) respectiva(s) inscrição(ões) no Conselho Regional.

No identificador INTERESSADO, o psicólogo indicará o nome do autor do pedido (se a solicitação foi da Justiça, se foi de empresas, entidades ou do cliente).

No identificador ASSUNTO, o psicólogo indicará a razão, o motivo do pedido (se para acompanhamento psicológico, prorrogação de prazo para acompanhamento ou outras razões pertinentes a uma avaliação psicológica).

### 3.2.2 Descrição da demanda

Esta parte é destinada à narração das informações referentes à problemática apresentada e dos motivos, razões e expectativas que produziram o pedido do documento. Nesta parte, deve-se apresentar a análise que se faz da demanda de forma a justificar o procedimento adotado.

### 3.2.3 Procedimento

A descrição do procedimento apresentará os recursos e instrumentos técnicos utilizados para coletar as informações (número de encontros, pessoas ouvidas etc) à luz do referencial teórico-filosófico que os embasa. O procedimento adotado deve ser pertinente para avaliar a complexidade do que está sendo demandado.

### 3.2.4 Análise

É a parte do documento na qual o psicólogo faz uma exposição descritiva de forma metódica, objetiva e fiel dos dados colhidos e das situações vividas relacionados à demanda em sua complexidade. Como apresentado nos princípios técnicos, "O processo de avaliação psicológica deve considerar que os objetos deste procedimento (as questões de ordem psicológica) têm determinações históricas, sociais, econômicas e políticas, sendo as mesmas elementos constitutivos no processo de subjetivação. O DOCUMENTO, portanto, deve considerar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do seu objeto de estudo".

Nessa exposição, deve-se respeitar a fundamentação teórica que sustenta o instrumental técnico utilizado, bem como princípios éticos e as questões relativas ao sigilo das informações. Somente deve ser relatado o que for necessário para o esclarecimento do encaminhamento, como disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo.

O psicólogo, ainda nesta parte, não deve fazer afirmações sem sustentação em fatos e/ou teorias, devendo ter linguagem precisa, especialmente quando se referir a dados de natureza subjetiva, expressando-se de maneira clara e exata.

### 3.2.5 Conclusão

Na conclusão do documento, o psicólogo vai expor o resultado e/ou considerações a respeito de sua investigação a partir das referências que subsidiaram o trabalho. As

considerações geradas pelo processo de avaliação psicológica devem transmitir ao solicitante a análise da demanda em sua complexidade e do processo de avaliação psicológica como um todo. Vale ressaltar a importância de sugestões e projetos de trabalho que contemplem a complexidade das variáveis envolvidas durante todo o processo. Após a narração conclusiva, o documento é encerrado, com indicação do local, data de emissão, assinatura do psicólogo e o seu número de inscrição no CRP.

#### 4. PARECER

##### 4.1 Conceito e finalidade do parecer

Parecer é um documento fundamentado e resumido sobre uma questão focal do campo psicológico cujo resultado pode ser indicativo ou conclusivo. O parecer tem como finalidade apresentar resposta esclarecedora, no campo do conhecimento psicológico, através de uma avaliação especializada, de uma "questão-problema", visando a dirimir dúvidas que estão interferindo na decisão, sendo, portanto, uma resposta a uma consulta, que exige de quem responde competência no assunto.

##### 4.2 Estrutura

O psicólogo parecerista deve fazer a análise do problema apresentado, destacando os aspectos relevantes e opinar a respeito, considerando os quesitos apontados e com fundamento em referencial teórico-científico.

Havendo quesitos, o psicólogo deve respondê-los de forma sintética e convincente, não deixando nenhum quesito sem resposta. Quando não houver dados para a resposta ou quando o psicólogo não puder ser categórico, deve-se utilizar a expressão "sem elementos de convicção". Se o quesito estiver mal formulado, pode-se afirmar "prejudicado", "sem elementos" ou "aguarda evolução".

O parecer é composto de 4 (quatro) itens:

1. Identificação
2. Exposição de motivos
3. Análise
4. Conclusão

###### 4.2.1. Identificação

Consiste em identificar o nome do parecerista e sua titulação, o nome do autor da solicitação e sua titulação.

###### 4.2.2. Exposição de Motivos

Destina-se à transcrição do objetivo da consulta e dos quesitos ou à apresentação das dúvidas levantadas pelo solicitante. Deve-se apresentar a questão em tese, não sendo necessária, portanto, a descrição detalhada dos procedimentos, como os dados colhidos ou o nome dos envolvidos.

###### 4.2.3. Análise

A discussão do PARECER PSICOLÓGICO se constitui na análise minuciosa da questão explanada e argumentada com base nos fundamentos necessários existentes, seja na

ética, na técnica ou no corpo conceitual da ciência psicológica. Nesta parte, deve respeitar as normas de referências de trabalhos científicos para suas citações e informações.

#### 4.2.4. Conclusão

Na parte final, o psicólogo apresentará seu posicionamento, respondendo à questão levantada. Em seguida, informa o local e data em que foi elaborado e assina o documento.

### **V – VALIDADE DOS CONTEÚDOS DOS DOCUMENTOS**

O prazo de validade do conteúdo dos documentos escritos, decorrentes das avaliações psicológicas, deverá considerar a legislação vigente nos casos já definidos. Não havendo definição legal, o psicólogo, onde for possível, indicará o prazo de validade do conteúdo emitido no documento em função das características avaliadas, das informações obtidas e dos objetivos da avaliação.

Ao definir o prazo, o psicólogo deve dispor dos fundamentos para a indicação, devendo apresentá-los sempre que solicitado.

### **VI - GUARDA DOS DOCUMENTOS E CONDIÇÕES DE GUARDA**

Os documentos escritos decorrentes de avaliação psicológica, bem como todo o material que os fundamentou, deverão ser guardados pelo prazo mínimo de 5 anos, observando-se a responsabilidade por eles tanto do psicólogo quanto da instituição em que ocorreu a avaliação psicológica.

Esse prazo poderá ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial, ou ainda em casos específicos em que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.

Em caso de extinção de serviço psicológico, o destino dos documentos deverá seguir as orientações definidas no Código de Ética do Psicólogo.

**ANEXO 6**  
**RESOLUÇÃO N.º 008, DE 30 DE JUNHO DE 2010**  
**DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**

**RESOLUÇÃO N.º 008, DE 30 DE JUNHO DE 2010**  
**DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**

Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971; pelo Código de Ética Profissional e pela Resolução CFP n.º 07/2003:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de parâmetros e diretrizes que delimitem o trabalho cooperativo para exercício profissional de qualidade, especificamente no que diz respeito à interação profissional entre os psicólogos que atuam como peritos e assistentes técnicos em processos que tratam de conflitos e que geram uma lide;

CONSIDERANDO o número crescente de representações referentes ao trabalho realizado pelo psicólogo no contexto do Poder Judiciário, especialmente na atuação enquanto perito e assistente técnico frente a demandas advindas das questões atinentes à família;

CONSIDERANDO que, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, por ele nomeado;

CONSIDERANDO que o psicólogo perito é profissional designado para assessorar a Justiça no limite de suas atribuições e, portanto, deve exercer tal função com isenção em relação às partes envolvidas e comprometimento ético para emitir posicionamento de sua competência teórico-técnica, a qual subsidiará a decisão judicial;

CONSIDERANDO que os assistentes técnicos são de confiança da parte para assessorá-la e garantir o direito ao contraditório, não sujeitos a impedimento ou suspeição legais;

CONSIDERANDO que o psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural, conforme disposto no princípio fundamental III, do Código de Ética Profissional;

CONSIDERANDO que o psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios do Código de Ética Profissional, conforme disposto no princípio fundamental VII, do Código de Ética Profissional;

CONSIDERANDO que é dever fundamental do psicólogo ter, para com o trabalho dos psicólogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, colaborando, quando solicitado por aqueles, salvo impedimento por motivo relevante;

CONSIDERANDO que o psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo;

CONSIDERANDO que a utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas do Código de Ética do psicólogo e à legislação profissional vigente, devendo o periciando ou beneficiário, desde o início, ser informado;

CONSIDERANDO que os psicólogos peritos e assistentes técnicos deverão fundamentar sua intervenção em referencial teórico, técnico e metodológico respaldados na ciência Psicológica, na ética e na legislação profissional, garantindo como princípio fundamental o bem-estar de todos os sujeitos envolvidos;

CONSIDERANDO que é vedado ao psicólogo estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;

CONSIDERANDO que é vedado ao psicólogo ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;

CONSIDERANDO que o psicólogo poderá intervir na prestação de serviços psicológicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, a pedido deste último;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 18 de junho de 2010, O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em Sessão realizada no dia 26 de fevereiro de 2010; RESOLVE:

## CAPÍTULO I REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

Art. 1.º O Psicólogo Perito e o psicólogo assistente técnico devem evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento.

Art. 2.º O psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado.

Parágrafo Único - A relação entre os profissionais deve se pautar no respeito e colaboração, cada qual exercendo suas competências, podendo o assistente técnico formular quesitos ao psicólogo perito.

Art. 3.º Conforme a especificidade de cada situação, o trabalho pericial poderá contemplar observações, entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos lúdicos e outros instrumentos, métodos e técnicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

Art. 4.º A realização da perícia exige espaço físico apropriado que zele pela privacidade do atendido, bem como pela qualidade dos recursos técnicos utilizados.

Art. 5.º O psicólogo perito poderá atuar em equipe multiprofissional desde que preserve sua especificidade e limite de intervenção, não se subordinando técnica e profissionalmente a outras áreas.

## CAPÍTULO II PRODUÇÃO E ANÁLISE DE DOCUMENTOS

Art. 6.º Os documentos produzidos por psicólogos que atuam na Justiça devem manter o rigor técnico e ético exigido na Resolução CFP n.º 07/2003, que institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes da avaliação psicológica.

Art. 7.º Em seu relatório, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar o Juiz na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar nas decisões, que são exclusivas às atribuições dos magistrados.

Art. 8.º O assistente técnico, profissional capacitado para questionar tecnicamente a análise e as conclusões realizadas pelo psicólogo perito, restringirá sua análise ao estudo psicológico resultante da perícia, elaborando quesitos que venham a esclarecer pontos não contemplados ou contraditórios, identificados a partir de criteriosa análise.

Parágrafo Único - Para desenvolver sua função, o assistente técnico poderá ouvir pessoas envolvidas, solicitar documentos em poder das partes, entre outros meios (Art. 429, Código de Processo Civil).

## CAPÍTULO III TERMO DE COMPROMISSO DO ASSISTENTE TÉCNICO

Art. 9.º Recomenda-se que antes do início dos trabalhos o psicólogo assistente técnico formalize sua prestação de serviço mediante Termo de Compromisso firmado em cartório onde está tramitando o processo, em que conste sua ciência e atividade a ser exercidas, com anuência da parte contratante.

Parágrafo Único – O Termo conterá nome das partes do processo, número do processo, data de início dos trabalhos e o objetivo do trabalho a ser realizado.



#### CAPÍTULO IV O PSICÓLOGO QUE ATUA COMO PSICOTERAPEUTA DAS PARTES

Art. 10. Com intuito de preservar o direito à intimidade e equidade de condições, é vedado ao psicólogo que esteja atuando como psicoterapeuta das partes envolvidas em um litígio:

I - Atuar como perito ou assistente técnico de pessoas atendidas por ele e/ou de terceiros envolvidos na mesma situação litigiosa;

II – Produzir documentos advindos do processo psicoterápico com a finalidade de fornecer informações à instância judicial acerca das pessoas atendidas, sem o consentimento formal destas últimas, à exceção de Declarações, conforme a Resolução CFP n.º 07/2003.

Parágrafo único – Quando a pessoa atendida for criança, adolescente ou interdito, o consentimento formal referido no caput deve ser dado por pelo menos um dos responsáveis legais.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

Art. 12. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

**ANA MARIA PEREIRA LOPES**  
**Conselheira-Presidente**